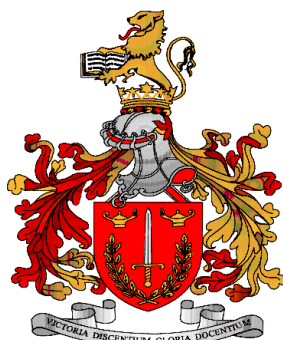


INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA



Dinarte Bernardo de Azevedo Diniz

Aspirante a Oficial de Polícia

Trabalho de Projecto do Mestrado Integrado em Ciências Policiais

XXIV Curso de Formação de Oficiais de Polícia

As Apreensões pelos Órgãos de Polícia Criminal

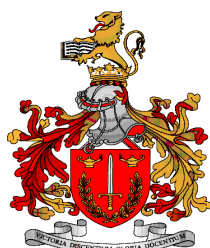
A Restituição dos Objectos Apreendidos

Orientador:

Subintendente Manuel Monteiro Guedes Valente

Lisboa, 26 de Abril de 2012





Estabelecimento de Ensino	Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna
Curso	XXIV CFOP
Orientador	Subintendente Manuel Monteiro Guedes Valente
Título	As Apreensões pelos Órgãos de Polícia Criminal – A Restituição dos Objectos Apreendidos
Autor	Dinarte Bernardo de Azevedo Diniz Aspirante a Oficial de Polícia
Local de Edição	Lisboa
Data de Edição	26 de Abril de 2012

*À minha mãe,
Pela força e coragem que me transmite.*

Agradecimentos

Este trabalho não é apenas sinónimo de uma longa pesquisa e de um trabalho árduo ao longo deste ano lectivo. Pois, era ingrato não mencionar a ajuda e o apoio que me foram dados e que foram indispensáveis para alcançar esta meta.

Neste âmbito, importa agradecer àquelas pessoas que, directa ou indirectamente, deram o seu contributo para a conclusão deste trabalho. Os meus agradecimentos destinam-se, portanto, às seguintes pessoas:

Em primeiro lugar, ao Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna e a todas as pessoas que ali trabalham, com o objectivo de proporcionar aos alunos a melhor aprendizagem possível.

Ao meu orientador, Sr. Subintendente Manuel Monteiro Guedes Valente, pelos ensinamentos sábios e pela forma inteligente como me fez pensar e reflectir, quer como professor quer como orientador.

Um agradecimento sincero à minha namorada Mariana por me ter ajudado, em especial neste último ano, a ultrapassar certas barreiras e por ser alguém que está sempre disposta a compreender as minhas dificuldades e a ser o meu apoio quando é necessário.

À minha família, em especial à minha mãe e aos meus dois irmãos, que têm sentido a dor da minha ausência e que me têm dado forças para, de certa forma, ultrapassar esta distância que nos separa.

Ao meu pai, que Deus quis que partisse antes do tempo, espero que me acompanhe em todos os momentos da minha vida através de onde quer que esteja.

Aos meus amigos, em especial ao Hugo, ao André, à Andreia e à Isabel, por compreenderem a minha ausência e indisponibilidade em certos momentos do curso e que contribuíram com o todo o apoio necessário.

À Banda Recreio Camponês e a todos os seus elementos, onde aprendi muito e onde conquistei muitas amizades ao longo destes últimos onze anos.

Por fim, um agradecimento aos meus camaradas de curso com quem convivi nestes cinco anos e partilhei momentos de elevado divertimento e companheirismo. Espero que estas novas amizades perdurem com o passar dos anos, contribuindo para uma união cada vez mais sedimentada.

A todos, Muito Obrigado!

Lista de Siglas

Ac. STJ	– Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Ac. TC	– Acórdão do Tribunal Constitucional
Ac. TRC	– Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra
Ac. TRE	– Acórdão do Tribunal da Relação de Évora
Ac. TRG	– Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães
Ac. TRL	– Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa
Ac. TRP	– Acórdão do Tribunal da Relação do Porto
AJ	– Autoridade Judiciária
ANCP	– Agência Nacional de Compras Públicas
APC	– Autoridade de Polícia Criminal
CCiv.	– Código Civil
CP	– Código Penal
CPP	– Código de Processo Penal
CRP	– Constituição da República Portuguesa
DGP	– Direcção-Geral do Património
DL	– Decreto-Lei
GNR	– Guarda Nacional Republicana
JIC	– Juiz de Instrução Criminal
MP	– Ministério Público
OPC	– Órgão de Polícia Criminal
PJ	– Polícia Judiciária
PSP	– Polícia de Segurança Pública
PVE	– Parque de Veículos do Estado
RGCO	– Regime Geral das Contra-Ordenações
RJAM	– Regime Jurídico das Armas e suas Munições

Resumo

Todos os Homens são dotados de um direito que lhes garante o uso, disposição e fruição dos seus bens e que afasta quaisquer interferências de outras pessoas nesses bens. Estamos, claro, a falar do direito de propriedade em toda a sua plenitude.

Contudo, quando este direito de propriedade é violado, através de um crime de furto ou roubo, impõe-se aos órgãos de polícia criminal que diligenciem no sentido de recuperar os bens furtados ou roubados para que se possa devolvê-los a quem legitimamente os detinha. Esta devolução afigura-se de extrema importância pelo facto de se pretender minimizar as restrições ao direito de propriedade, *i. e.*, ao uso, disposição e fruição dos objectos, bem como evitar manutenções desnecessárias dos objectos apreendidos.

Neste sentido, considerando que a competência para a restituição destes objectos pertence à autoridade judiciária competente de cada fase processual, resta a dúvida quanto à competência para a restituição destes objectos antes da abertura do Inquérito. Com efeito, quando os órgãos de polícia criminal recuperarem objectos no âmbito de crimes de furto ou roubo, devem proceder à apreensão desses objectos e providenciar pela rápida restituição aos seus legítimos proprietários, não devendo esperar que a autoridade judiciária determine a restituição.

Palavras – Chave: apreensões; objectos; restituição; órgãos de polícia criminal; direito de propriedade.

Abstract

Every human being has the right that guarantees them the use, the disposition and the fruition of their possessions and keeps away every type of interference of other people in those possessions. Then, we talk in property right in all its plenitude.

However, when that right is violated by some sort of crime of theft or robbery, it is demanded that the criminal police works with the purpose to get back all the objects that were subtracted so they could deliver them to whom legitimately held it. This deliver is extremely important due to the requirement of minimizing the restrictions of property right, *i. e.*, the use, the disposition and the fruition of possessions, such as avoiding unnecessary maintenance of apprehended objects.

In this sense, considering that is the judicial authority, depending on the procedural stage, that has the competence of restitution of those possessions that are apprehended, it is doubtful who has that competence of restitution before the inquiry stage. Therefore, when the criminal police recover those possessions in a crime process of theft or robbery, they should proceed to the apprehension of those items and provide a quick restitution to their respective and legal owners without waiting for the judicial authority to determine that restitution.

Keywords: apprehension; objects; restitution; criminal police; property right.

Índice

Agradecimentos.....	I
Lista de Siglas.....	II
Resumo	III
Abstract.....	IV
Introdução	1
Apresentação e justificação do Tema	1
O objecto de estudo, os objectivos e as hipóteses.....	2
A metodologia adoptada	3
Capítulo I – Do enquadramento temático das apreensões	4
1.1. Enquadramento	4
1.2. Da prova.....	4
1.2.1. Do conceito de prova.....	4
1.2.2. Da legalidade da prova.....	7
1.2.3. Dos meios de prova e meios de obtenção de prova	8
1.3. Introdução às apreensões	10
1.3.1. Das apreensões como medida cautelar e de polícia.....	12
1.3.2. Das apreensões como meio de obtenção de prova	14
1.4. Da perda de objectos a favor do Estado	15
Capítulo II – Breve reflexão sobre certos regimes das apreensões.....	19
2.1. Enquadramento	19
2.2. Das apreensões no âmbito do Regime Geral das Contra-Ordenações.....	19
2.3. Das apreensões de armas e munições.....	23
2.4. Das apreensões de veículos automóveis.....	26
2.5. Das apreensões de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.....	30
Capítulo III – Do direito de propriedade e dos crimes contra a propriedade.....	33
3.1. Enquadramento	33
3.2. Do direito de propriedade	33

3.2.1.	Enquadramento histórico do direito de propriedade.....	33
3.2.2.	Do direito de propriedade	35
3.3.	Dos crimes contra a propriedade	39
3.3.1.	Do crime de furto	39
3.3.2.	Do crime de roubo	46
Capítulo IV – Da manutenção, conservação e restituição dos objectos apreendidos		
.....		49
4.1.	Enquadramento	49
4.2.	Da manutenção e conservação dos objectos apreendidos	49
4.3.	Da elevada deterioração dos objectos apreendidos.....	51
4.4.	Do regime do art. 185.º do Código de Processo Penal	53
4.5.	Da restituição dos objectos apreendidos	55
4.6.	Da competência para restituir os objectos apreendidos	57
4.7.	Da restituição pelos Órgãos de Polícia Criminal	58
Considerações finais.....		62
Bibliografia.....		65

Introdução

Apresentação e justificação do tema

O Homem é um ser ambicioso por natureza que deseja ter cada vez mais riqueza e prosperidade. A posse de bens materiais é, portanto, objectivo a alcançar, pois é essencial para a satisfação das necessidades. Todavia, desde sempre houve quem procurasse a obtenção de bens materiais de modo ilícito, através de métodos fraudulentos ou, até mesmo, mediante a subtracção de bens da propriedade de outrem.

Foi com o objectivo de evitar que os bens pessoais fossem alvo de interferências externas que se consagrou o direito de propriedade, previsto no art. 62.º da nossa Constituição, o qual procura consagrar no nosso ordenamento jurídico um bem que se deve estabelecer à partida como inviolável e disponível para o seu titular, excepto em casos previstos na Constituição.

Neste sentido, quando alguém fica *privado de usar, dispor ou fruir* de um bem que lhe pertence, através de um crime contra a propriedade, em especial num crime de furto ou roubo, impõe-se à POLÍCIA¹, instituição que tem como dever garantir a legalidade democrática e a ordem pública, que diligencie no sentido de devolver o bem a quem inicialmente o detinha.

É toda esta panóplia de ideias que determina o ponto de partida do presente trabalho, realizado no âmbito do Curso de Mestrado Integrado em Ciências Policiais do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.

No enalço desta ordem de ideias e após uma análise profunda da temática das apreensões, mormente do art. 186.º do CPP, que prevê a restituição dos objectos apreendidos, deparámo-nos com a inexistência de qualquer tipo de menção, por parte do CPP, relativamente à competência para restituir os objectos apreendidos, em particular aqueles que são recuperados no âmbito de furtos e roubos e ainda não se procedeu à abertura do Inquérito.

Perante esta incógnita e pormenorizando a acção dos Órgãos de Polícia Criminal (OPC) relativamente a esta temática lançámos a seguinte pergunta de partida: *Qual deve ser o procedimento a tomar pelos OPC quando recuperarem objectos furtados ou roubados antes da abertura do Inquérito e a pessoa que legitimamente os detinha requerer que lhe seja entregue o objecto apreendido?*

Logicamente foi-nos difícil, à partida, tecer qualquer tipo de considerações sobre a matéria ou defender qualquer posição.

¹ Referimo-nos à POLÍCIA, na dimensão de polícia judiciária.

Por isso, procedeu-se à pesquisa de bibliografia relacionada sobre o assunto no intuito de responder a esta questão. Feita alguma leitura, constatámos, num primeiro plano, que esta temática é abordada por certa doutrina e jurisprudência que defendem que a competência para a restituição dos objectos apreendidos pertence à Autoridade Judiciária (AJ) competente de cada fase processual. Relativamente à competência para a restituição dos objectos apreendidos, antes da abertura do Inquérito, assumimos a posição de GUEDES VALENTE quando afirma que, “quanto aos objectos apreendidos, fruto de crimes contra a propriedade, conhecido o proprietário, deve-se elaborar um termo de entrega e entregar os bens, desde que não se mostrem necessários para a descoberta da verdade ou para a prova”².

Mediante tais circunstâncias, e numa perspectiva de aprofundar esta temática, o presente trabalho revela-se de extrema importância visto tratar-se, por um lado, da restituição de um objecto de que certa pessoa ficou privada do seu *uso, disposição e fruição* e da ausência de disposição legal que preveja *como* e *quem* deve proceder a essa restituição; e, por outro, esta incerteza envolvente a este assunto pode aumentar o leque de objectos apreendidos e a consequente deterioração inerente ao decurso do tempo, bem como a restrição desnecessária do direito de propriedade.

O objecto de estudo, os objectivos e as hipóteses

O objecto de estudo é, como referimos anteriormente, a restituição dos objectos apreendidos pelos OPC, nos termos do art. 186.º do CPP, designadamente aqueles objectos que são recuperados no âmbito de crimes de furto e roubo e ainda não se procedeu à abertura do Inquérito.

A realização deste trabalho visa atingir os seguintes objectivos:

- Abordar a matéria das apreensões no âmbito criminal e contra-ordenacional;
- Interligar a medida de apreensão com o direito de propriedade consagrado no art. 62.º da CRP;
- Analisar o tema dos crimes contra a propriedade, mormente os crimes de furto (art. 203.º do CP) e de roubo (art. 210.º do CP) e definir os seus pressupostos;
- Comprovar a importância da restituição dos objectos furtados e roubados, por parte dos OPC, antes da abertura do Inquérito;
- E, por fim, definir quem deve ser a entidade competente para restituir os objectos furtados ou roubados antes da abertura do Inquérito.

² Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Processo Penal*, Tomo I, 3.ª Edição revista, actualizada e aumentada, Coimbra: Almedina, 2010, p. 444.

Para responder à pergunta de partida anteriormente referida, colocamos as seguintes hipóteses:

- Quando os OPC recuperam objectos furtados ou roubados antes da abertura do Inquérito e a pessoa que legitimamente os detinha requer que lhe seja entregue o objecto apreendido, os OPC devem proceder à restituição.
- Quando os OPC recuperam objectos furtados ou roubados antes da abertura do Inquérito e a pessoa que legitimamente os detinha requer que lhe seja entregue o objecto apreendido, os OPC devem contactar a AJ para que ela determine a restituição.

A metodologia adoptada

Na elaboração do presente trabalho o método escolhido foi a revisão da literatura, no qual fez-se uma recolha de informação sobre o tema em estudo, nomeadamente através da análise de doutrina sobre direito penal e direito processual penal, jurisprudência, legislação avulsa sobre apreensões e trabalhos que pudessem contribuir para a feitura deste presente estudo.

No que concerne à estrutura do trabalho, ela divide-se em três partes diferentes: a Introdução, o Desenvolvimento e a Conclusão. Tendo a primeira e a última parte as designações referidas, o Desenvolvimento reparte-se em quatro capítulos, em que se pretende explanar a matéria do geral para o particular, ou seja, para o objecto de estudo.

No primeiro capítulo aborda-se a temática da prova, as apreensões e o regime da perda dos objectos a favor do Estado, enquanto no segundo capítulo menciona-se alguns regimes onde a temática das apreensões se encontra prevista. O terceiro capítulo aborda a questão do direito de propriedade e os crimes contra a propriedade, nomeadamente os crimes de furto e roubo, e o quarto e último capítulo do desenvolvimento versa concretamente sobre o objecto de estudo.

Capítulo I – Do enquadramento temático das apreensões

1.1. Enquadramento

É com base na temática da prova que iniciamos este primeiro capítulo e o presente trabalho, onde apresentamos o seu conceito e a sua legalidade no nosso ordenamento jurídico bem como os meios de prova e os meios de obtenção de prova previstos no nosso CPP.

A razão de inserirmos a temática da prova no nosso trabalho justifica-se pelo facto de as apreensões serem autênticos meios de obtenção da prova, que servem para assegurar e garantir “os objectos que serviram ou estivessem destinados a servir para a prática de um crime”³ tendo como finalidade a “demonstração da realidade dos factos”⁴.

Por conseguinte, iniciamos a abordagem das apreensões, mencionando os seus pressupostos e procuramos fazer uma distinção entre as apreensões como medida cautelar, previstas no n.º 4 do art. 178.º e al. c) do art. 249.º, ambos do CPP e as apreensões como meio de obtenção de prova, previstas nos artigos 178.º a 186.º do CPP.

Por fim, como verificamos, os objectos apreendidos podem ser perdidos a favor do Estado, nos termos dos artigos 109.º a 111.º do CP, pelo que cabe-nos analisar o seu regime e expor os seus pressupostos.

1.2. Da prova

1.2.1. Do conceito de prova

O Direito Processual Penal é “o conjunto de normas jurídicas que disciplinam a aplicação do Direito Penal aos casos concretos”⁵ na medida em que “visa disciplinar o procedimento para averiguação e decisão sobre a ocorrência dum facto qualificado como crime e a aplicação da sanção penal aos responsáveis pela sua prática”⁶.

Deste modo, partindo do pressuposto que, na nossa ordem jurídica, todas as condutas humanas que se inserem no catálogo de crimes previstos na lei penal são consideradas como crime⁷, para que se possa imputar a uma pessoa a prática de um

³ Cfr. n.º 1 do art. 178.º do CPP.

⁴ Cfr. art. 341.º do CCiv.

⁵ Cfr. MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, *Curso de Processo Penal*, Vol. I, Lisboa: Editora Danúbio, Lda., 1986, p. 9.

⁶ Cfr. GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal I*, 6.ª Edição, Lisboa/São Paulo: Editorial Verbo, 2010, p. 32.

⁷ Cfr. al. a) do n.º 1 do art. 1.º do CPP.

facto penalmente relevante, é necessário “a produção da **prova**” que comprove esse mesmo facto⁸.

A prova é, então, enquanto actividade probatória, “o esforço metódico através do qual são demonstrados os factos relevantes para a existência do crime, a punibilidade do arguido e a determinação da pena ou medida de segurança aplicáveis”⁹, ou, como refere CAVALEIRO DE FERREIRA, “o conjunto de meios de prova, ou (...) o resultado da apreciação dos meios de prova utilizados”¹⁰.

Considerando que “as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos”¹¹, o que se pretende é “alcançar um juízo de certeza sobre esses factos, ou seja, a verdade”¹². Porém, não há que esquecer que “o juízo humano é (...) falível, pelo que esta «demonstração da realidade»”, como salienta CAVALEIRO DE FERREIRA, é “equivalente à demonstração da verdade que o juízo humano pôde alcançar; a uma certeza, (...) ou seja, [a] uma convicção”¹³.

GERMANO MARQUES DA SILVA deixa bem claro que “a demonstração da realidade dos factos não é a única no processo penal moderno” pelo que não deve ser procurada a qualquer preço, mas apenas através de meios lícitos¹⁴.

Acrescenta ainda este Autor que o termo prova pode ser considerado num “tríplice significado”: “como actividade probatória” é o “acto ou complexo de actos que tendem a formar a convicção da entidade decisora sobre a existência ou inexistência de uma determinada situação factual”; “como resultado” é a “convicção da entidade decisora formada no processo sobre a existência ou não de uma dada situação de facto”; e, por último, “como meio” é o “instrumento probatório para formar aquela convicção”¹⁵.

TOLDA PINTO defende outra perspectiva de prova, que pode significar quer “a própria actividade de tentar convencer o tribunal de uma certa versão das coisas,

⁸ Cfr. MANUEL SIMAS SANTOS, MANUEL LEAL-HENRIQUES e JOÃO SIMAS SANTOS, *Noções de Processo Penal*, Rei dos Livros, 2010, p. 189.

⁹ Cfr. PAULO DE SOUSA MENDES, “As proibições de prova no processo penal”, in *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, (Coordenação científica de Maria Fernanda Palma), Coimbra: Almedina, 2004, p. 133. Neste sentido, Vide o n.º 1 do art. 124.º do CPP.

¹⁰ Cfr. MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, *Curso de Processo...*, Vol. I, 1986, p. 203.

¹¹ Cfr. art. 341.º do CCiv.

¹² Cfr. MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, *Curso de Processo...*, Vol. I, 1986, p. 204. Neste âmbito, salienta MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA que “a certeza, a prova plena, a demonstração da realidade dos factos, é exigida, em processo penal, em especial na decisão condenatória, e no que respeita ao facto punível e sua imputação ao agente. Mas já não é assim quanto à prova dos factos que fundamentam a absolvição”. *Idem*, p. 205.

¹³ *Idem*, p. 204.

¹⁴ Cfr. GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal II*, 4.ª Edição revista e actualizada, Lisboa/São Paulo: Editorial Verbo, 2008, pp. 110-111.

¹⁵ Cfr. *Idem*, pp. 113-114. Este Autor deixa bem claro que “a prova penal tem sido, é e há-de continuar a ser, dos mais delicados e importantes problemas do processo penal”. Cfr. GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo...* I, 6.ª Edição, p. 81.

exibindo documentos, interrogando testemunhas”, quer “os modos de reunir indícios que venham a servir para esse convencimento” quer “os meios de prova em si”¹⁶.

CAVALEIRO DE FERREIRA fala-nos, ainda, do conceito de *tema da prova* que “são os factos que devem ser provados, e em princípio são todos os factos juridicamente relevantes no processo”¹⁷, sendo que “os factos juridicamente irrelevantes não só não constituem tema de prova, como são prejudiciais ao seguimento e clareza da causa”¹⁸.

Pode-se, ainda, aludir a alguns tipos de prova, nomeadamente, à prova directa, indirecta e indiciária e, noutro âmbito, às provas pessoais e reais. A “prova directa” é a prova que “incide imediatamente sobre os factos probandos, sobre o tema da prova”. Por outro lado, a “prova indirecta” é a prova que “incide sobre factos diversos do tema da prova, mas que permitem, com auxílio das regras de experiência, uma ilação quanto a este”¹⁹. Por sua vez, “a prova indiciária é prova indirecta: dela se induz por raciocínio alicerçado em regras da experiência comum ou da ciência ou técnica, o facto probando”²⁰ pelo que “constitui uma prova em segundo grau”²¹. Como tal, “tem a prova indiciária grande aplicação em processo penal, mas também é enganadora ou insegura”²².

A prova pode, ainda, ser classificada como *pessoal* e *real*. A “prova pessoal” é aquela que “resulta de acto de uma pessoa, como o depoimento de testemunhas ou declarantes” e a “prova real”, por sua vez, diz respeito ao resultado da “observação de coisas”, tais como documentos e instrumentos do crime²³.

¹⁶ Cfr. ANTÓNIO AUGUSTO TOLDA PINTO, *A Tramitação Processual Penal*, 2.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2001, pp. 281-282.

¹⁷ Cfr. MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, *Curso de Processo...*, Vol. I, 1986, p. 205. Neste âmbito, defende PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE que “a relevância do facto é definida em função do objectivo do processo: apurar a existência do crime e a punibilidade do arguido e determinar as consequências do crime. A este propósito cfr. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2.ª Edição actualizada, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2008, p. 315.

¹⁸ Cfr. MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, *Curso de Processo...*, Vol. I, 1986, p. 206.

¹⁹ *Idem*, p. 207. Neste sentido ANTÓNIO AUGUSTO TOLDA PINTO, *A Tramitação Processual...*, 2.ª Edição, p. 277 e GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo...II*, 4.ª Edição, pp. 114-115.

²⁰ Cfr. MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, *Curso de Processo...*, Vol. I, 1986, p. 207.

²¹ *Ibidem*.

²² *Idem*, p. 208. Acrescenta ainda o Autor de que se trata de uma “prova frágil”, pelo que “a prudência aconselha que a sua utilização seja acompanhada de persistente dúvida metódica sobre o seu valor”. *Ibidem*.

²³ *Idem*, pp. 208-209. A este propósito, MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA acrescenta que “na prova pessoal, verdadeiramente, o meio de prova é o homem; e na prova real uma coisa. Quanto ao homem, que é o meio de prova pessoal, também pode ser objecto de prova real, quando o homem é tomado como objecto de observação ou exame, passivamente, como no exame pericial sobre ferimentos”. *Idem*, p. 209. Neste sentido ANTÓNIO AUGUSTO TOLDA PINTO, *A Tramitação Processual...*, 2.ª Edição, p. 278 e MANUEL SIMAS SANTOS, MANUEL LEAL-HENRIQUES e JOÃO SIMAS SANTOS, *Noções...*, p. 199.

1.2.2. Da legalidade da prova

O processo de produção da prova deve ter por base o *princípio da lealdade* ou do *fair trail* porque “traduz uma maneira de ser da investigação e obtenção das provas em conformidade com o respeito dos direitos da pessoa e a dignidade da justiça”²⁴.

Deste modo, sendo o processo penal “um campo em que se debatem os interesses opostos do Estado enquanto titular do direito de punir, e do indivíduo enquanto interessado na defesa da sua esfera jurídica, isto é, do seu direito de liberdade, do seu património, da integridade da sua honra ou reputação”²⁵, o que se pretende alcançar é a verdade; a verdade processual. Todavia, como nos ensina FIGUEIREDO DIAS, esta «verdade processual» deve ser entendida como uma verdade “judicial, prática e, sobretudo, não uma verdade obtida a todo o preço mas *processualmente válida*”²⁶.

O processo tem como finalidade “a realização da justiça, que pressupõe a descoberta da verdade e o restabelecimento da paz jurídica”²⁷. A realização da justiça não é, porém, “um fim absoluto, ou único, do processo penal”, pelo que “só pode ser procurada de modo processualmente válido e admissível e, portanto, com o integral respeito dos direitos fundamentais das pessoas que no processo se vêm envolvidas”²⁸.

A eficácia da Justiça deve ser entendida como “um valor que deve ser perseguido, mas, porque numa sociedade livre e democrática os fins nunca justificam os meios, só será louvável quando alcançada pelo engenho e arte, nunca pela força bruta, pelo artifício ou pela mentira, que degradam quem as sofre, mas não menos quem as usa”²⁹. Pois, como defende GERMANO MARQUES DA SILVA, “sobrepôr a eficácia da investigação aos direitos humanos garantidos pela Constituição significa o desmantelamento da democracia pela opção totalitária”³⁰.

Por conseguinte, como forma de “proteger os cidadãos contra ingerências abusivas nos seus direitos”, a lei criou um mecanismo que actua sob “efeito dissuasor” denominado de «proibições de prova»³¹ que, segundo MANUEL DA COSTA ANDRADE, são

²⁴ Cfr. PIERRE BOUZAT *apud* GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo... I*, 6.ª Edição, pp. 80-81.

²⁵ Cfr. MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, *Curso de Processo Penal*, Vol. I, Lisboa: Edição dos Serviços Sociais da Universidade de Lisboa, 1970, p. 21.

²⁶ Cfr. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Processual Penal*, (Col. Clássicos Jurídicos), Reimpressão da 1.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2004, pp. 193 e 194.

²⁷ Cfr. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS *apud* GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo... I*, 6.ª Edição, p. 39.

²⁸ *Idem*, pp. 39-40.

²⁹ Cfr. GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo... I*, 6.ª Edição, p. 82.

³⁰ *Ibidem*.

³¹ Cfr. GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo...II*, 4.ª Edição, p. 138. As proibições de prova encontram-se previstas no n.º 8 do art. 32.º da CRP e no art. 126.º do CPP.

verdadeiras limitações à descoberta da verdade³², ou como acentua GÖSSEL, “barreiras colocadas à determinação dos factos que constituem objecto do processo”³³.

Segundo GERMANO MARQUES DA SILVA, a proibição de prova pretende “evitar o sacrifício de direitos das pessoas por parte das autoridades judiciárias, dos órgãos de polícia criminal ou dos particulares, privando de eficácia as provas obtidas ou produzidas ilegalmente”, ou seja, “as provas proibidas não podem ter efeitos no processo”. A proibição de prova “pode sacrificar a verdade, já que a prova proibida (...) pode ser de extrema relevância para a reconstituição do facto histórico, pode mesmo ser a única”³⁴. Contudo, e como já foi explicado anteriormente, “a verdade não pode ser investigada a qualquer preço, mormente quando esse «preço» é o sacrifício de direitos fundamentais das pessoas”³⁵.

Outra das questões intimamente relacionadas com as proibições de prova é a nulidade das provas. O disposto no n.º 8 do art. 32.º da CRP³⁶ e n.º 1 do art. 126.º do CPP menciona que as proibições de prova dão lugar a provas nulas, ou seja, não podem ser usadas no processo. Se forem usadas, essas provas podem ser utilizadas “com o fim exclusivo de proceder contra os agentes do mesmo” (n.º 4 do art. 126.º do CPP).

Nestes termos, e na linha de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, se for provado que a fundamentação da decisão de uma sentença foi baseada em provas proibidas, a sentença torna-se nula³⁷, porque “a prova proibida contamina a restante prova se houver um nexo de dependência cronológica, lógica e valorativa entre a prova proibida e a restante prova”³⁸.

1.2.3. Dos meios de prova e meios de obtenção de prova

A prova, como «demonstração da realidade», também considerada no seu resultado, distingue-se dos meios de prova³⁹, que são “meios para atingir esse

³² Cfr. MANUEL DA COSTA ANDRADE, *Sobre as proibições de prova em Processo Penal*, Coimbra: Coimbra Editora, 1992, p. 83.

³³ Cfr. GÖSSEL *apud* MANUEL DA COSTA ANDRADE, *Sobre as proibições de prova...*, p. 83.

³⁴ Cfr. GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo...II*, 4.ª Edição, p. 138.

³⁵ Cfr. K. PETERS *apud* GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo...II*, 4.ª Edição, p. 138.

³⁶ O n.º 8 do art. 32.º da CRP enuncia que “são nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações”. A este propósito, defende PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE que “a nulidade das provas proibidas obedece a um regime distinto da nulidade insanável e da nulidade sanável. Assim, “a nulidade da prova proibida que atinge o direito à integridade física e moral previsto no artigo 126.º, n.º 1 e 2 do CPP é insanável; a nulidade da prova proibida que atinge os direitos à privacidade previstos no artigo 126.º, n.º 3 é sanável pelo consentimento do titular do direito. Em síntese, o artigo 126.º, n.º 1 e 2, prevê nulidades absolutas de prova e o n.º 3 prevê nulidades relativas de prova”. Cfr. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal...*, 2.ª Edição, p. 320. Nêgrito retirado.

³⁷ Cfr. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal...*, 2.ª Edição, p. 322.

³⁸ *Ibidem*.

³⁹ Os meios de prova encontram-se previstos no Título II, Livro III do CPP, entre os artigos 128.º a 170.º do CPP e dividem-se em: prova testemunhal (artigos 128.º a 139.º do CPP), declarações do arguido, do

resultado”⁴⁰. Os meios de prova podem, ainda, ser considerados como “os veículos ou caminhos através dos quais se desenvolve a actividade probatória destinada à demonstração dos factos relevantes atinentes ao crime que se quer investigar”⁴¹, ou ainda, “as fontes de conhecimento postas à disposição do investigador e de que ele se serve para colher dados indispensáveis à formação da sua convicção acerca dos factos probandos”⁴².

Noutra linha segue PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE quando defende que “os meios de prova formam-se no momento da sua própria produção no processo, visando a «reprodução» (...) do facto e, nessa medida, constituindo um meio de aquisição para o processo de uma prova «posterior» à prática do crime”⁴³.

Concorrentes com os meios de prova surgem os meios de obtenção da Prova constantes no Título III, Livro III do CPP, abarcando os artigos 171.º a 190.º do CPP, onde se insere a temática das apreensões (artigos 178.º e seguintes do CPP). Neste contexto, “os meios de obtenção da prova são instrumentos de que se servem as autoridades judiciais para investigar e recolher meios de prova”⁴⁴ ou, na perspectiva de MANUEL SIMAS SANTOS, MANUEL LEAL-HENRIQUES e JOÃO SIMAS SANTOS, “são os processos ou mecanismos processuais através dos quais se procede à recolha de elementos ou dados susceptíveis de demonstrar se os factos tidos por penalmente relevantes ocorreram ou não, e, no caso afirmativo, como, quando e por quem”⁴⁵.

GERMANO MARQUES DA SILVA distingue os meios de prova dos meios de obtenção de prova numa dupla perspectiva, ou seja, numa perspectiva “lógica” e numa perspectiva “técnico-operativa”. Em relação à “perspectiva lógica”, o mesmo afirma que “os meios de prova caracterizam-se pela sua aptidão para serem por si mesmos fonte de convencimento, ao contrário do que sucede com os meios de obtenção de prova que apenas possibilitam a obtenção daqueles meios”. Quanto à perspectiva “técnico-operativa”, “os meios de obtenção de prova caracterizam-se pelo modo e também pelo momento da sua aquisição no processo, em regra nas fases preliminares, sobretudo no inquérito”⁴⁶, sendo que “há provas que terão de ser escolhidas noutras fases processuais”⁴⁷.

assistente e das partes civis (artigos 140.º a 145.º do CPP), prova por acareação (art. 146.º do CPP), prova por reconhecimento (artigos 147.º a 149.º do CPP), reconstituição do facto (art. 150.º do CPP), prova pericial (artigos 151.º a 163.º do CPP) e prova documental (artigos 164.º a 170.º do CPP).

⁴⁰ Cfr. MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, *Curso de Processo...*, Vol. I, 1986, p. 208.

⁴¹ Cfr. MANUEL SIMAS SANTOS, MANUEL LEAL-HENRIQUES e JOÃO SIMAS SANTOS, *Noções...*, p. 198.

⁴² *Idem*, p. 199.

⁴³ Cfr. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal...*, 2.ª Edição, p. 316.

⁴⁴ Cfr. GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo...*, 4.ª Edição, p. 233.

⁴⁵ Cfr. MANUEL SIMAS SANTOS, MANUEL LEAL-HENRIQUES e JOÃO SIMAS SANTOS, *Noções...*, p. 224.

⁴⁶ Cfr. GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo...*, 4.ª Edição, pp. 233-234.

⁴⁷ *Idem*, p. 113.

1.3. Introdução às apreensões

Como já deixámos anteriormente assente, as apreensões inserem-se no capítulo dos meios de obtenção de prova e têm como finalidade a obtenção da prova “através da salvaguarda e indisponibilidade de objectos relacionados com o crime”⁴⁸, ficando os mesmos “juntos ao processo ou «confiados à guarda» de funcionário judicial ou depositário”⁴⁹.

Neste propósito, não se considera a apreensão como uma prova, mas sim o modo de a obter e de a conservar⁵⁰, ou seja, uma forma de garantir a segurança e preservação dos objectos com vista à decisão final⁵¹. Isto sucede porque se o objecto não for apreendido, a sua utilização comum pode fazer-lhe perder a qualidade de prova, pelo que, é indispensável garantir a sua presença e, sobretudo, evitar alterações que modifique ou diminua o seu valor como prova⁵². Por outro lado, segue GERMANO MARQUES DA SILVA afirmando que “a apreensão destina-se essencialmente a conservar provas reais e bem assim de objectos que em relação do crime com que estão relacionados podem ser declarados perdidos a favor do Estado”⁵³.

MANUEL SIMAS SANTOS, MANUEL LEAL-HENRIQUES e JOÃO SIMAS SANTOS caracterizam as apreensões em gerais e especiais. Em relação às gerais, defendem que “não parecem suscitar problemas de particular sensibilidade”, enquanto as especiais “acodem algumas situações de maior melindre, exactamente porque aí estão em causa ou podem ser postos em causa valores que é necessários acautelar”⁵⁴.

FRANCISCO MARCOLINO DE JESUS realça, ainda, que a apreensão pode ter “natureza preventiva, conservatória ou probatória”⁵⁵. Em relação à primeira, como o próprio nome o diz, tem como objectivo “evitar que os objectos que serviram ou estavam

⁴⁸ Cfr. MANUEL SIMAS SANTOS, MANUEL LEAL-HENRIQUES e JOÃO SIMAS SANTOS, *Noções...*, p. 230. Considera-se «objectos relacionados com o crime» “os objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir a prática de um crime, os que constituírem o seu produto, lucro, preço ou recompensa, e bem assim todos os objectos que tiverem sido deixados pelo agente no local do crime ou quaisquer outros”. Cfr. n.º 1 do art. 178.º do CPP. Neste âmbito, ainda se pode considerar «objectos relacionados com o crime» tanto bens imóveis como bens móveis, “incluindo cadáveres, partes de cadáveres, fetos, partes separáveis do corpo humano, como próteses, e produtos do corpo humano, como urina, sêmen e saliva”. Cfr. MEYER-GOSSNER *apud* PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal...*, 2.ª Edição, p. 490. Neste sentido JOSÉ DA COSTA PIMENTA, *Código de Processo Penal anotado*, Lisboa: Rei dos Livros, 1987, p. 632.

⁴⁹ Cfr. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal...*, 2.ª Edição, p. 490.

⁵⁰ Cfr. MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, *Curso de Processo Penal*, Vol. II, Lisboa: Edição dos Serviços Sociais da Universidade de Lisboa, 1970, p. 396.

⁵¹ *Ibidem*. Neste sentido, Vide o Ac. do TC, n.º 294/2008, de 29/05/2008, Processo n.º 11/08, in www.dgsi.pt.

⁵² Cfr. MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, *Curso de Processo...*, Vol. II, 1970, p. 396. Neste sentido ANTÓNIO AUGUSTO TOLDA PINTO, *A Tramitação Processual...*, 2.ª Edição, p. 400.

⁵³ Cfr. GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo...II*, 4.ª Edição, p. 242.

⁵⁴ Cfr. MANUEL SIMAS SANTOS, MANUEL LEAL-HENRIQUES e JOÃO SIMAS SANTOS, *Noções...*, p. 232.

⁵⁵ Cfr. FRANCISCO MARCOLINO DE JESUS, *Os Meios de Obtenção da Prova em Processo Penal*, Coimbra: Almedina, 2011, p. 202. Neste sentido, o Ac. do TRC de 09/12/2009, Processo n.º 23/09. 4GASBG-A.C1, in www.dgsi.pt, refere que “em processo penal, a apreensão de objectos tem natureza preventiva, constitui meio de obtenção de prova e tem uma função cautelar”. Em sentido idêntico, Vide o Ac. do TRP de 14/10/2009, Processo n.º 4448/07.1TDPRT-A.P1 – 1.ª Sec., in www.dgsi.pt.

destinados para a prática de um crime venham a ser utilizados no cometimento de novos ilícitos”⁵⁶. A apreensão “conservatória”, por seu turno, pretende “obstar que as consequências da actividade criminosa sejam agravadas, mediante a perda, destruição ou desaparecimento dos objectos que possam constituir o produto, lucro, preço ou recompensa dessa mesma actividade”. Por fim, estreitamente ligada à preventiva, surge a apreensão “probatória”, que visa “acautelar a integridade e disponibilidade dos meios de prova”⁵⁷.

A apreensão pressupõe a verificação de certos pressupostos. Primeiramente é essencial respeitar os preceitos consagrados na Constituição, porque a apreensão pode ofender os direitos à reserva da intimidade da vida privada e familiar, à intimidade pessoal e à propriedade privada (artigos 26.º e 62.º da CRP)⁵⁸. Por conseguinte, devemos atender ao princípio da legalidade na medida em que para se proceder à apreensão deve existir uma lei que a preveja. A apreensão deve ainda respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, ou seja, deve ter como princípio a salvaguarda de outro direito ou interesse constitucionalmente protegido, deve ser adequada para o efeito e proporcional a esse objectivo e não deve diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais⁵⁹. Nestes termos, apenas se procede à apreensão quando se concluir pela “prevalência do direito à administração da justiça sobre os direitos individuais citados”⁶⁰.

Um dos conceitos que normalmente se confunde com o de apreensão é o de arresto preventivo. O arresto preventivo (art. 228.º do CPP), bem como a caução económica (art. 227.º do CPP) são “medidas destinadas a promover garantias reais”⁶¹, ou, noutros termos, “instrumentos destinados a garantir pagamentos de certas importâncias”⁶², nomeadamente, penas pecuniárias, taxas de justiça, custas do processo ou quaisquer outras dívidas para com o Estado relacionada com o crime e ainda o pagamento de indemnizações ou outras obrigações derivadas do crime⁶³. Todavia, a apreensão pode converter-se em arresto preventivo, segundo o n.º 5 do art. 186.º do CPP, para cumprimento das finalidades do instituto.

⁵⁶ Cfr. FRANCISCO MARCOLINO DE JESUS acrescenta que, nesta situação, “recolhem-se as provas necessárias à investigação, os objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir a prática de um crime, ou os que a ele estejam ligados, de forma directa ou indirecta. E, naturalmente, preservam-se os aludidos meios de prova”. FRANCISCO MARCOLINO DE JESUS, *Os Meios de Obtenção da Prova...*, p. 202.

⁵⁷ *Idem*, pp. 202-203.

⁵⁸ *Idem*, p. 206.

⁵⁹ *Ibidem*.

⁶⁰ *Idem*, p. 207.

⁶¹ Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Processo Penal...*, Tomo I, 3.ª Edição, p. 436.

⁶² Cfr. MANUEL SIMAS SANTOS, MANUEL LEAL-HENRIQUES e JOÃO SIMAS SANTOS, *Noções...*, p. 231.

⁶³ Cfr. GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo...* II, 4.ª Edição, p. 242.

1.3.1. Das apreensões como medida cautelar e de polícia

O MP é, no processo penal, o *dominus* do Inquérito, sendo ele o responsável por, face à notícia do crime, iniciar o procedimento criminal mediante a abertura do Inquérito. Isto não quer dizer que a polícia, ao deparar-se com a existência de um crime, fique “de braços cruzados até ao momento em que o M.^o P.^o decide instaurar o respectivo inquérito”⁶⁴. Na verdade, “é dever das autoridades competentes salvaguardar tudo quanto a ele respeite e que possa ajudar na averiguação dos factos e do esclarecimento da verdade, seja, a preservação dos indícios, vestígios ou referências ao ilícito e que poderiam perder-se se não protegidos devidamente e a tempo”⁶⁵.

Esta actividade cautelar, preventiva e urgente encontra-se plasmada no nosso Código de Processo Penal como *Medidas Cautelares e de Polícia*⁶⁶. Estas medidas, como explica CARLOS ALMEIDA, “visam garantir a conservação de determinados meios e elementos de prova, de modo a serem utilizados na descoberta da verdade dos factos”⁶⁷. Sendo estas medidas “actos que incumbem às autoridades no exercício de competências próprias e destinados a servir o processo penal”, devem ser utilizadas respeitando certas regras, “na medida em que constituem procedimentos limitativos da liberdade das pessoas”⁶⁸.

Em suma, estas medidas “procuram evitar (em casos de urgência e de perigo na demora da intervenção normal das entidades competentes), que os meios e elementos probatórios desapareçam irremediavelmente”⁶⁹.

As medidas cautelares e de polícia levadas a cabo pelos OPC, por interferirem com os direitos fundamentais dos cidadãos, não podem “deixar de ser alvo de apertado controlo por parte da AJ, que deverá verificar se as medidas foram levadas a cabo a

⁶⁴ Cfr. MANUEL SIMAS SANTOS, MANUEL LEAL-HENRIQUES e JOÃO SIMAS SANTOS, *Noções...*, p. 349.

⁶⁵ *Idem*, pp. 349-350. Isto porque “a garantia do sucesso da investigação pode, na maioria dos casos, estar dependente de uma imediata e cuidadosa intervenção cautelar por parte dos órgãos de polícia criminal, entidades que, normalmente, em primeiro lugar tomam contacto com a factualidade e circunstancialismo criminais”. Cfr. CARLOS ALBERTO SIMÕES DE ALMEIDA, *Medidas Cautelares e de Polícia do Processo Penal em Direito Comparado*, Coimbra: Almedina, 2006, p. 23.

⁶⁶ Cfr. artigos 248.º a 252.º do CPP.

⁶⁷ Cfr. CARLOS ALBERTO SIMÕES DE ALMEIDA, *Medidas Cautelares e de Polícia...*, p. 11. Este Autor afirma que “nas normas subordinadas à referida expressão há uma dominante preocupação de garantir, assegurar, defender, cuidar de evitar a perda e, ainda, de velar pela “polícia” do processo, cujo objectivo final se materializa na justiça do caso concreto”. Acrescenta o Autor que a expressão [polícia] deve ser entendida enquanto sentido de disciplina e não com o alcance de “Polícia enquanto instituição que se dedica velar pela segurança pública e pelo cumprimento da legalidade”. *Ibidem*. Negrito retirado.

⁶⁸ Cfr. MANUEL SIMAS SANTOS, MANUEL LEAL-HENRIQUES e JOÃO SIMAS SANTOS, *Noções...*, p. 350. Neste sentido, defende MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE que os OPC, na sua actuação, devem “socorrer-se da máxima objectividade e isenção na promoção das medidas cautelares e de polícia”, bem como, devem atender a vários princípios, nomeadamente, ao da legalidade e, consequentemente, da tipicidade, da proibição do excesso ou da proporcionalidade *lato sensu* – adequação, exigibilidade ou necessidade, proporcionalidade *stricto sensu*, da subsidiariedade e da prossecução do interesse público. Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Teoria Geral do Direito Policial*, 2.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2009, p. 241 e MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Processo Penal...*, Tomo I, 3.ª Edição, p. 299.

⁶⁹ Cfr. CARLOS ALBERTO SIMÕES DE ALMEIDA, *Medidas Cautelares e de Polícia...*, p. 12.

coberto da legalidade (art. 2.º CRP)⁷⁰. No que concerne à AJ competente (MP, JIC ou Juiz de Julgamento), “o MP tem competência para proceder, autorizar e ordenar apreensões que não sejam da competência exclusiva do JIC, *i. e.*, fora do quadro legal em que ao JIC compete”⁷¹.

Nesta óptica, as apreensões cautelares, após serem apreciadas e validadas *no prazo máximo de 72 horas*, “convalidam-se ou convertem-se em meios de obtenção e conservação de prova processual penal judicialmente válida”⁷². A falta da validação faz com que a prova passe a “integrar o rol das provas proibidas, sujeitando-se o apreensor a responsabilidade disciplinar e, verificados os respectivos pressupostos, também penal”⁷³.

As apreensões no âmbito do n.º 4 do art. 178.º e al. c) do n.º 2 do art. 249.º do CPP têm “natureza preventiva e cautelar”⁷⁴, sendo consideradas no rol das medidas cautelares e de polícia, “cuja demora da intervenção judicial e consequente perda dos meios de prova, legítima pela urgência que os OPC procedam a apreensões *a priori* de autorização da AJ”⁷⁵.

Estas apreensões destinam-se à “protecção de objectos relacionados com o crime”, pelo que esta preservação faz-se “através de *revistas* aos suspeitos e de *buscas* não domiciliárias, sempre que se verifique fuga iminente ou fundado receio de que na pessoa ou lugar em causa se ocultem tais coisas ou objectos susceptíveis de servirem de prova e que de outra forma poderiam perder-se” (al. a) do n.º 1 do art.º 251.º)⁷⁶. Neste sentido, CARLOS ALMEIDA lembra-nos que estas medidas processuais “não são, na sua essência, mais do que instrumentos processuais para se efectivarem as apreensões”, ou

⁷⁰ Cfr. FRANCISCO MARCOLINO DE JESUS, *Os Meios de Obtenção da Prova...*, p. 224.

⁷¹ Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Processo Penal...*, Tomo I, 3.ª Edição, p. 437. Cfr. também os artigos 180.º; 181.º; n.º 1 do art. 179.º; al. c) do n.º 1 do art. 268.º e al. d) do n.º 1 do art. 269.º do CPP. Nestes casos, o JIC é competente quer para proceder, autorizar, ordenar, como também para apreciar e validar as apreensões. Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Processo Penal...*, Tomo I, 3.ª Edição, p. 437.

⁷² *Idem*, pp. 435-436. Neste sentido, segundo o Ac. do TRP de 7/11/2007, Processo n.º 0745888, *in* www.dgsi.pt, “o prazo máximo de 72 horas referido no n.º 5 do art. 178º do Código de Processo Penal é o prazo para a apresentação das apreensões à autoridade judiciária, e não para a sua validação”. Em sentido concordante, o Ac. do STJ de 17/05/2007, Processo n.º 07P1231, *in* www.dgsi.pt, refere que “tal prazo tem tão-somente por escopo controlar os actos processuais com reflexos sobre direitos, nomeadamente sobre o direito de propriedade, impondo-se à autoridade que tome posição sobre o motivo das apreensões levadas a cabo de forma a evitar que se conservem apreendidos bens cuja apreensão já se não legitime”. Continua o acórdão que “a ultrapassagem do prazo configura uma mera irregularidade, que deverá ser arguida nos termos do artigo 123.º do Código de Processo Penal”.

⁷³ Cfr. FRANCISCO MARCOLINO DE JESUS, *Os Meios de Obtenção da Prova...*, p. 224. CARLOS ALBERTO SIMÕES DE ALMEIDA defende que todas as apreensões efectuadas pelos OPC devem ser validadas, quer sejam como medida cautelar, quer sejam autorizadas ou ordenadas. Apenas não é necessária a validação nos casos em que a apreensão é feita pela própria AJ. Cfr. CARLOS ALBERTO SIMÕES DE ALMEIDA, *Medidas Cautelares e de Polícia...*, pp. 28-29.

⁷⁴ Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Processo Penal...*, Tomo I, 3.ª Edição, p. 435.

⁷⁵ *Ibidem*. Defende este Autor que “o regime de excepção justifica-se pela eficácia da investigação pois que nem sempre a AJ pode, com urgência, responder às solicitações da investigação criminal”. Porém, “se o OPC puder recorrer à AJ competente para que esta autorize ou ordene por despacho a apreensão dos objectos supracitados, não pode aquele socorrer-se da urgência e do *periculum in mora* para proceder à apreensão de provas reais”. *Idem*, p. 437.

⁷⁶ Cfr. MANUEL SIMAS SANTOS, MANUEL LEAL-HENRIQUES e JOÃO SIMAS SANTOS, *Noções...*, pp. 353-354.

seja, é a apreensão “que se manifesta como medida cautelar ou de polícia e não o prévio instrumento que as viabiliza”⁷⁷.

1.3.2. Das apreensões como meio de obtenção de prova

As apreensões podem ter natureza cautelar e preventiva, sendo inseridas nas Medidas Cautelares e de Polícia, bem como podem ter natureza de meio de obtenção de prova, “protegendo a realização do direito criminal”⁷⁸.

As apreensões *autorizadas ou ordenadas* pela AJ competente (n.º 3 do art. 178.º do CPP) podem considerar-se como autênticos meios de obtenção de prova⁷⁹, na medida em que permitem, através da apreensão dos *objectos que serviram para a prática de um crime*, conservar as provas, que de outra forma não se conseguiria obter. Acrescenta ainda GUEDES VALENTE que as apreensões feitas como medida cautelar e de polícia, “após apreciação e validação”, também se convalidam e “convertem-se em meios de obtenção e conservação de prova e em prova processual penal judicialmente válida”⁸⁰.

Desta feita, defende GERMANO MARQUES DA SILVA que “a apreensão não é apenas um meio de obtenção e conservação de provas, mas também de segurança de bens para garantir a execução, embora na grande maioria dos casos esses objectos sirvam também como meios de prova”⁸¹.

As apreensões constituem, portanto, “diligências de natureza meramente preventiva, no sentido da sua preservação para fins de prova”⁸², no sentido em que permitem salvaguardar e tornar indisponível para o proprietário ou detentor os objectos relacionados com o crime, colocando-os à disposição do processo para se obterem meios de prova⁸³.

Os OPC, para efectuarem uma apreensão no âmbito dos meios de obtenção de prova, ou seja, que seja *autorizada ou ordenada* pela AJ competente, necessitam de um despacho judiciário fundamentado. Este despacho é emitido pelo MP na fase de Inquérito, pelo JIC na fase de instrução e pelo juiz de julgamento na fase de julgamento⁸⁴.

⁷⁷ Cfr. CARLOS ALBERTO SIMÕES DE ALMEIDA, *Medidas Cautelares e de Polícia...*, p. 30.

⁷⁸ Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Processo Penal...*, Tomo I, 3.ª Edição, p. 435.

⁷⁹ Veja-se que as apreensões previstas nos artigos 178.º e seguintes aparecem no Título III, Livro III do CPP, referente ao tema dos Meios de obtenção de prova.

⁸⁰ Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Processo Penal...*, Tomo I, 3.ª Edição, pp. 435-436.

⁸¹ Cfr. GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo...II*, 4.ª Edição, p. 242.

⁸² Cfr. MANUEL SIMAS SANTOS, MANUEL LEAL-HENRIQUES e JOÃO SIMAS SANTOS, *Noções...*, p. 231.

⁸³ Cfr. MANUEL SIMAS SANTOS, MANUEL LEAL-HENRIQUES e JOÃO SIMAS SANTOS, *Noções...*, p. 230 e FRANCISCO MARCOLINO DE JESUS, *Os Meios de Obtenção da Prova...*, pp. 202-203.

⁸⁴ Cfr. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal...*, 2.ª Edição, p. 490 e MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Processo Penal...*, Tomo I, 3.ª Edição, p. 437. Quanto ao despacho emitido pelo JIC, *Vide* os artigos 180.º; 181.º; n.º 1 do art. 179.º; al. c) do n.º 1 do art. 268.º e al. d) do n.º 1 do art. 269.º do CPP.

Os OPC devem elaborar um *Auto de Apreensão* que deve ser assinado pelo OPC e pelo detentor dos objectos apreendidos⁸⁵ e é entregue cópia, sempre que solicitada a quem legitimamente detinha o objecto apreendido (n.º 2 do art. 183.º do CPP).

1.4. Da perda de objectos a favor do Estado

A perda de objectos a favor do Estado surgiu para fazer face a certos objectivos de diversa natureza, nomeadamente, de “retribuição”, de “prevenção geral” e, ainda, de “prevenção especial”. O primeiro liga-se “à ideia irracional de apagar todos os resquícios ou concretizações do ilícito, do «não-direito», enquanto que o segundo visa demonstrar que «o crime não compensa». O terceiro, por sua vez, pretende evitar que os instrumentos utilizados em actividades criminosas sejam novamente utilizados, ou que permaneçam na propriedade dos elementos que os utilizaram ou que já demonstraram serem capazes de os utilizar para fins criminosos⁸⁶.

Relativamente a Portugal, a perda de objectos tem como pressuposto razões de *natureza preventiva*⁸⁷. Justifica-se porque o legislador não qualifiou o regime da perda de instrumentos, produtos e vantagens (art. 109.º a 112.º do CP) como «efeitos da pena» ou como «pena acessória», mas antes por este regime se vincular ao “objectivo da *prevenção de futuros crimes*”⁸⁸.

Dispõe o art. 109.º do CP que “são declarados perdidos a favor do Estado «os objectos» que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática de um facto ilícito típico, ou que por este tiverem sido produzidos”. Como é perceptível, o legislador faz aqui referência à perda de «objectos»⁸⁹. Apesar da incerteza envolvente ao conceito de «objecto», *i. e.*, se devemos encarar como «objecto» apenas coisas corpóreas ou também coisas incorpóreas (ou direitos), FIGUEIREDO DIAS elucida-nos que devemos ser “a favor de uma interpretação estrita de objectos como «coisas»”, pelo facto de a lei, ao querer referir-se aos direitos, o ter feito de forma expressa⁹⁰.

Assumindo esta posição, e atendendo à epígrafe do art. 109.º do CP (“Perda de instrumentos e produtos”), entende-se por *instrumentos (instrumenta sceleris)* “os objectos (coisas) utilizados como **meio (s)** de realizar” o facto ilícito típico, como por

⁸⁵ Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Processo Penal...*, Tomo I, 3.ª Edição, p. 438.

⁸⁶ Cfr. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal Português II – As consequências jurídicas do crime*, Lisboa: Aequitas-Editorial Notícias, 1993, p. 614.

⁸⁷ Ao contrário de outras legislações que lhe assinalam [à perda] quer natureza de *pena acessória* ou de efeito da pena, quer de *medida de segurança*, quer de *natureza mista*. Cfr. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal Português II...*, p. 614.

⁸⁸ *Idem*, p. 616.

⁸⁹ Quanto a este assunto, os artigos 109.º e 110.º do CP versam sobre a perda de objectos, contrariamente ao art. 111.º do CP.

⁹⁰ Cfr. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal Português II...*, p. 617. *Vide, p. e.*, o n.º 2 do art. 111.º do CP.

exemplo a pistola no homicídio ou a navalha na ofensa corporal. Ao invés, o conceito de *produto* (*producta sceleris*), de definição mais problemática, reporta-se aos “objectos criados ou produzidos pela actividade criminosa”⁹¹.

Outro dos aspectos a apontar é o facto de o art. 109.º do CP fazer menção à prática de “**factos ilícitos-típicos**” e não à prática de crimes, o que afasta a ideia de **culpa**. Com efeito, mesmo que uma determinada pessoa não seja punida por qualquer motivo, procede-se à respectiva perda, depois de atendidos os pressupostos do n.º 1 do art. 109.º do CP. Uma das especificidades, a título de exemplo, é que estão sujeitos à perda de objectos quer “agentes imputáveis, como inimputáveis”⁹².

Acresce, ainda, mencionar que a lei deve fixar um destino específico aos objectos perdidos a favor do Estado. Contudo, por vezes, “o perigo ligado a tais objectos pode ser tão grande que não constitua defesa suficiente o facto de eles serem declarados perdidos a favor do Estado”, pelo que, “pode o juiz ordenar que sejam total ou parcialmente destruídos ou postos fora do comércio” (n.º 3 do art. 109.º do CP)⁹³.

Em suma, a perda de objectos constantes no art. 109.º do CP exige a verificação de três pressupostos. O primeiro é a existência de um *facto anti-jurídico*, sendo suficiente a tentativa. No que respeita ao segundo, os objectos devem ser *produto* de um *facto ilícito-típico* (*producta sceleris*) ou tenham sido *utilizados* ou estejam *destinados* à sua comissão (*instrumenta sceleris*). O terceiro pressupõe que os objectos devem, pela sua natureza ou pelas circunstâncias, oferecer *sérios riscos de serem utilizados* para a prática de *factos ilícitos-típicos* ou *pôr em perigo a comunidade*⁹⁴.

No que toca ao disposto no art. 110.º do CP, o legislador coloca a hipótese “de os *producta e instrumenta sceleris* não pertencerem aos agentes do facto criminoso mas a terceiros”. Neste prisma, o n.º 1 do supramencionado artigo estabelece a **regra**, no qual “a perda não tem lugar se os objectos não pertencerem, à data do facto, a nenhum dos agentes ou beneficiários, ou não lhes pertencerem no momento em que a perda foi decretada”. Todavia, o n.º 2 estabelece **três excepções**. Desta forma, a perda é

⁹¹ Cfr. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal Português II...*, p. 618. LEAL HENRIQUES e SIMAS SANTOS também fazem a distinção. Assim, os “**Instrumenta sceleris** são os materiais, as coisas cujo uso não importe destruição imediata da própria substância de que se serviu ou se preparava para servir o agente na prática do facto ilícito típico”. Por outro lado, os “**Producta sceleris** são as coisas ou direitos adquiridos directamente com o crime (v.g. a coisa roubada), ou mediante sucessiva especificação (jóia feita com o ouro roubado), ou conseguidas mediante alienação (dinheiro da venda do objecto roubado), ou criadas com o crime”. Cfr. MANUEL LEAL-HENRIQUES, MANUEL SIMAS SANTOS, *Código Penal Anotado – Parte Geral*, Vol. I, 3.ª Edição, Lisboa: Editora Rei dos Livros, 2002, p. 1113.

⁹² Cfr. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal Português II...*, p. 619. Como se depreende do n.º 2 do art. 109.º do CP, “a perda desses objectos **não está submetida ao princípio da culpa**, mas poder-se-á dizer que, de algum modo, está presente o princípio da proporcionalidade conhecido no direito alemão, que permite que deixe de ter lugar a perda dos objectos sempre que a mesma se mostre desproporcionada para com a importância do facto”. Cfr. MANUEL LEAL-HENRIQUES, MANUEL SIMAS SANTOS, *Código Penal...*, Vol. I, 3.ª Edição, pp. 1113-1114.

⁹³ Cfr. MANUEL LEAL-HENRIQUES, MANUEL SIMAS SANTOS, *Código Penal...*, Vol. I, 3.ª Edição, p. 1112.

⁹⁴ *Idem*, p. 1113.

decretada, mesmo que os objectos pertençam a terceiros, “quando os seus titulares tiverem causa concorrido, de forma censurável, para a sua utilização ou produção; ou quando tiverem retirado vantagens do facto ou ainda quando os objectos forem, por qualquer título, adquiridos após a prática do facto, conhecendo os adquirentes a sua proveniência”⁹⁵.

De igual forma não há lugar à perda “se os objectos consistirem em inscrições ou registos lavrados em papel, noutro suporte ou em meio de expressão audiovisual que pertençam a terceiros de boa fé”. Posteriormente procede-se ao apagamento das inscrições, representações ou registos que integrem o facto ilícito típico e restitui-se os objectos aos seus proprietários. Caso esta tarefa seja impossível, o tribunal ordena a destruição com direito a indemnização nos termos da lei civil (n.º 3 do art. 110.º do CP)⁹⁶.

Como se conclui da análise feita ao art. 111.º do CP, o legislador prevê que sejam perdidas a favor do Estado todas as vantagens patrimoniais conseguidas ilicitamente, apresentando-se “não como uma pena acessória, mas sim como uma medida destinada a restabelecer a ordem económica conforme o direito, conduzindo a uma justa privação dos benefícios ilicitamente obtidos que só indirecta e imprecisamente se poderia conseguir com a multa, elevando a taxa diária ou impondo multa cumulativamente com a prisão”⁹⁷.

Deste modo, o âmbito deste art. 111.º do CP “abrange toda a recompensa dada ou prometida aos agentes do crime [agora facto ilícito típico] bem como os objectos, direitos ou vantagens conseguidos com a sua comissão ou como consequência imediata dele, sem que exija, no entanto, que o agente tenha enriquecido”⁹⁸.

A perda de vantagens prevê certas particularidades. Analisando o seu regime, verifica-se que a **regra** determina que a perda de vantagens apenas se dirija contra os agentes do crime. No entanto, verificam-se **duas exceções**. A primeira é que “pode impor-se contra um terceiro que não tenha participado na comissão do crime, se o agente actuou em seu nome e a recompensa do crime ou as vantagens dele provenientes lhe tiverem aproveitado”. A segunda, por seu turno, estabelece que “a propriedade de terceiro não representa nenhum obstáculo para a imposição da perda

⁹⁵ *Idem*, p. 1155. A este propósito, Vide n.º 7 do art. 178.º do CPP. Neste sentido, o Ac. do TRE de 17/09/2009, Processo n.º 1/07.8GAPTM-C.E1, in www.dgsi.pt, refere que “pertencendo a um terceiro o bem que serviu como instrumento do crime, não pode decretar-se o confisco desse bem sem conceder à proprietária registada a possibilidade de demonstrar que é terceiro de boa-fé em relação à utilização ilícita dada pelo arguido ao seu veículo”.

⁹⁶ MANUEL LEAL-HENRIQUES, MANUEL SIMAS SANTOS, *Código Penal...*, Vol. I, 3.ª Edição, p. 1155.

⁹⁷ *Idem*, p. 1161.

⁹⁸ *Ibidem*.

contra quem tenha intervindo na comissão do crime, se foi o terceiro que ofereceu o provento patrimonial ao agente pela sua intervenção”⁹⁹.

O regime da perda de vantagens, como já frisámos, difere do regime da perda de instrumentos e produtos, previsto no art. 109.º do CP. Embora ambos os regimes assentem em questões de prevenção, existem certas diferenças entre eles, pelo que nos cabe expô-las. A perda de instrumentos e produtos pressupõe que esteja em causa uma “perigosidade imediata”, enquanto a perda de vantagens pressupõe, primariamente, “um propósito de **prevenção da criminalidade em globo**”, reafirmando a ideia antiga de que «o ‘crime’ não compensa». Neste sentido, pretende-se que esta ideia seja incutida quer no “concreto agente do ilícito-típico (*prevenção especial ou individual*), como nos seus reflexos sobre a sociedade no seu todo (*prevenção geral*), mas sem que neste último aspecto deixe de caber o reflexo da providência ao nível do reforço da vigência da norma (*prevenção geral positiva ou de integração*)”¹⁰⁰.

A perda de vantagens “deve ser considerada não uma pena acessória, mas uma providência sancionatória de natureza análoga à da medida de segurança”. Esta natureza análoga justifica-se pelo facto de ser sua finalidade a prevenção de futuros factos ilícitos típicos, “mostrando ao agente e à generalidade que, em caso de prática de um facto ilícito-típico, é sempre e em qualquer caso instaurada uma ordenação dos bens adequada ao direito”¹⁰¹.

Por fim, outro dos aspectos que não pode deixar de ser tratado é que “a perda tem eficácia real, com transferência para o Estado da propriedade sobre a coisa, no momento em que transite em julgado a decisão”¹⁰². A perda é, “uma vez verificados os seus pressupostos, (...) de decretamento **obrigatório**, não ficando (...) na discricionariedade do tribunal”¹⁰³.

Acresce referir que a aplicação do art. 111.º do CP deve ter em conta o disposto nos n.ºs 3 e 4 do art. 47.º do CP aquando de uma imposição do pagamento de uma soma pecuniária, ou seja, o tribunal deve ser flexível naquele pagamento “sempre que a situação económica e financeira do condenado o justificar”¹⁰⁴.

⁹⁹ *Idem*, pp. 1161-1162.

¹⁰⁰ Cfr. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal Português II...*, p. 632. Neste sentido, MANUEL LEAL-HENRIQUES e MANUEL SIMAS SANTOS afirmam que o art. 109.º “funda-se na perigosidade imediata dos instrumentos ou objectos cuja perda, verificados os respectivos pressupostos, deve ser decretada”. Por outro lado, o art. 111.º “funda-se mais numa perigosidade em abstracto”. Por fim, o art. 111.º “estabelece a perda de coisas ou direitos relacionados com o facto ilícito típico em casos não abrangidos pelo art. 109.º, funcionando como válvula de segurança contra possíveis evasões ou fraudes”. Cfr. MANUEL LEAL-HENRIQUES, MANUEL SIMAS SANTOS, *Código Penal...*, Vol. I, 3.ª Edição, p. 1162-1163.

¹⁰¹ Cfr. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal Português II...*, p. 638.

¹⁰² *Idem*, p. 627. Neste sentido MANUEL LEAL-HENRIQUES, MANUEL SIMAS SANTOS, *Código Penal...*, Vol. I, 3.ª Edição, p. 1116.

¹⁰³ Cfr. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal Português II...*, p. 627.

¹⁰⁴ Cfr. artigos 47.º e 112.º do CP.

Capítulo II – Breve reflexão sobre certos regimes das apreensões

2.1. Enquadramento

Analizada a temática da prova, a definição dos pressupostos das apreensões e o regime da perda de objectos a favor do Estado no capítulo anterior, neste presente capítulo pretendemos fazer uma breve alusão ao regime das apreensões previsto em certa legislação avulsa.

A matéria das apreensões está muito dispersa, encontrando-se prevista em vários diplomas legais. Neste sentido e atendendo à imposição de um limite de páginas ao presente trabalho, não nos foi possível fazer referência a todas as temáticas onde a matéria das apreensões se encontra prevista. Com efeito, tivemos de optar por inserir no nosso trabalho certas temáticas, pelo que a nossa escolha enveredou-se por aquelas em que os OPC se deparam com alguma frequência e aquelas que possam suscitar maiores dúvidas ou criar maiores problemáticas.

Antes de mais, em primeiro lugar, efectuamos uma breve referência ao Regime Geral das Contra-Ordenações, onde analisamos os seus pressupostos e, particularmente, a questão das apreensões. Posteriormente abordamos as apreensões de armas e munições, as apreensões de veículos automóveis e as apreensões de substâncias estupefacientes.

2.2. Das apreensões no âmbito do Regime Geral das Contra-Ordenações

O art. 1.º do Regime Geral das Contra-Ordenações¹⁰⁵ (RGCO) prescreve que “constitui contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima”. Como afirmam MANUEL SIMAS SANTOS e JORGE LOPES DE SOUSA, “a contra-ordenação é constituída por um facto material (*nullum crime sine actione*), que preencha um tipo descrito na lei (*nullum crimen sine lege*), que tenha sido praticado culposamente (*nullum crimen sine culpa*) e que naquele tipo esteja prevista a aplicação de uma coima”¹⁰⁶. Em síntese, constitui contra-ordenação todo o facto: ilícito, típico, culposo e punível com coima¹⁰⁷.

¹⁰⁵ O RGCO encontra-se previsto pelo DL n.º 433/82, de 27 de Outubro, alterado pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

¹⁰⁶ Cfr. MANUEL SIMAS SANTOS e JORGE LOPES DE SOUSA, *Contra-ordenações – Anotações ao Regime Geral*, 6.ª Edição, Lisboa: Áreas Editora, 2011, p. 51.

¹⁰⁷ Cfr. ANTÓNIO BEÇA PEREIRA, *Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas – Anotado*, 8.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2009, p. 26; MANUEL SIMAS SANTOS e JORGE LOPES DE SOUSA, *Contra-ordenações –*

Sendo a coima uma sanção pecuniária (art. 17.º do RGCO), nunca pode implicar a privação da liberdade, pois a esta “nunca corresponde prisão em alternativa ou subsidiariamente”¹⁰⁸, nem se liga, ao contrário da pena criminal, à personalidade do agente e à sua atitude interna; “antes serve como mera admoestação, como especial advertência ou reprimenda relacionada com a observância de certas proibições ou imposições legislativas”¹⁰⁹.

A distinção entre crime e contra-ordenação não é muito transparente. Esta distinção tem sido direccionada segundo a “gravidade da punição da infracção” ou “natureza da sanção aplicável”¹¹⁰, na medida em que o crime é punido com uma pena e a contra-ordenação é punida com uma coima¹¹¹.

Por outro lado, o art. 20.º do RGCO refere que “se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, será o agente punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação”. Consagra-se aqui o princípio *non bis in idem*, no qual ninguém pode ser responsabilizado e punido mais do que uma vez pela prática do mesmo facto (n.º 5 do art. 29.º da CRP)¹¹².

O art. 21.º do RGCO prevê a *gravidade da infracção* e a *culpa do agente* como pressupostos gerais da aplicação das sanções acessórias¹¹³. Pretende-se, com estes pressupostos, determinar que a aplicação das sanções acessórias “não seja feita

Anotações..., 6.ª Edição, p. 52 e seguintes e ANTÓNIO DE OLIVEIRA MENDES e JOSÉ DOS SANTOS CABRAL, *Notas ao Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas*, 3.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2009, p. 28.

¹⁰⁸ Cfr. ANTÓNIO BEÇA PEREIRA, *Regime Geral...*, 8.ª Edição, p. 26. A coima pode ser, total ou parcialmente, substituída por trabalho a favor da comunidade, desde que seja feita a *requerimento do condenado* (art. 89.º - A do RGCO). Pode ser ainda aplicada, em substituição da coima, a pena de admoestação que pode ser decretada “quando a reduzida gravidade da infracção e a culpa do agente o justifique” (art. 51.º do RGCO). *Idem*, p. 27. Neste sentido ANTÓNIO DE OLIVEIRA MENDES e JOSÉ DOS SANTOS CABRAL, *Notas ao Regime Geral...*, 3.ª Edição, p. 28 e MANUEL SIMAS SANTOS e JORGE LOPES DE SOUSA, *Contra-ordenações – Anotações...*, 6.ª Edição, p. 48.

¹⁰⁹ Cfr. FIGUEIREDO DIAS *apud* ANTÓNIO BEÇA PEREIRA, *Regime Geral...*, 8.ª Edição, p. 27. Neste sentido MANUEL SIMAS SANTOS e JORGE LOPES DE SOUSA, *Contra-ordenações – Anotações...*, 6.ª Edição, p. 68. Esta é uma de muitas razões que levaram o legislador a substituir as Contravenções pelas Contra-Ordenações.

¹¹⁰ Cfr. ANTÓNIO DE OLIVEIRA MENDES e JOSÉ DOS SANTOS CABRAL, *Notas ao Regime Geral...*, 3.ª Edição, p. 26 e MANUEL SIMAS SANTOS e JORGE LOPES DE SOUSA, *Contra-ordenações – Anotações...*, 6.ª Edição, p. 68.

¹¹¹ Cfr. ANTÓNIO DE OLIVEIRA MENDES e JOSÉ DOS SANTOS CABRAL, *Notas ao Regime Geral...*, 3.ª Edição, p. 26; MANUEL SIMAS SANTOS e JORGE LOPES DE SOUSA, *Contra-ordenações – Anotações...*, 6.ª Edição, p. 68 e NUNO LUMBRALES *apud* ANTÓNIO DE OLIVEIRA MENDES e JOSÉ DOS SANTOS CABRAL, *Notas ao Regime Geral...*, 3.ª Edição, p. 26. Embora exista esta distinção, o direito penal e o direito processual penal aplicam-se subsidiariamente ao longo de todo o processo contra-ordenacional; tanto na fase administrativa, como na fase judicial (ou de recurso). Cfr. artigos 32.º e 41.º do RGCO e ANTÓNIO BEÇA PEREIRA, *Regime Geral...*, 8.ª Edição, pp. 94, 105 e 106.

¹¹² Cfr. ANTÓNIO DE OLIVEIRA MENDES e JOSÉ DOS SANTOS CABRAL, *Notas ao Regime Geral...*, 3.ª Edição, p. 64. Nesta situação, “a escolha da lei aplicável é feita atendendo à gravidade da natureza das infracções e não atendendo à gravidade das penas previstas”. Cfr. ANTÓNIO BEÇA PEREIRA, *Regime Geral...*, 8.ª Edição, p. 73.

¹¹³ Por outro lado, o art. 21.º - A do RGCO faz menção aos pressupostos específicos para cada um dos tipos de sanções aqui previstos. Assim, a perda de objectos pertencentes ao agente pode ser aplicada quando os objectos serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação ou foram produzidos por meio da prática desta (n.º 1 do art. 21.º - A do RGCO). Esta sanção acessória só poderá ser imposta quando a sua aplicação respeitar o princípio constitucional da *proporcionalidade* (n.º 2 do art. 18.º da CRP) e com o direito de propriedade privada (art. 62.º da CRP). Cfr. ANTÓNIO DE OLIVEIRA MENDES e JOSÉ DOS SANTOS CABRAL, *Notas ao Regime Geral...*, 3.ª Edição, pp. 68-69.

automaticamente, (...) antes seja feita uma apreciação casuística, pela autoridade administrativa ou judicial a quem compete aplicar as sanções, da proporcionalidade da aplicação da sanção à gravidade objectiva e subjectiva do caso”¹¹⁴.

A sanção acessória prevista na al. a) do n.º 1 do art. 21.º do RGCO (“Perda de objectos pertencentes ao agente”) não depende da perigosidade dos objectos (situação prevista no art. 22.º do RGCO), mas tem um carácter punitivo, “dirigindo-se contra o autor ou participante no delito, a quem no momento da decisão do processo contra-ordenacional pertencem os objectos”. A perda de objectos aqui prevista só pode ser decretada quando eles pertençam ao agente no momento da prática do facto e no momento em que deve ser declarada a perda, bastando assim, “que os objectos não pertençam ao agente em algum daqueles momentos para não poder ser decretada a perda”¹¹⁵. Porém, nos termos do art. 23.º do RGCO, se não for possível decretar, total ou parcialmente, a perda de objectos que pertenciam ao agente no momento da prática da contra-ordenação devido a actuação dolosa do agente, pode ser declarada perdida uma quantia monetária de igual valor aos referidos objectos¹¹⁶.

A perda dos objectos perigosos, prevista no art. 22.º do RGCO, exige a verificação de alguns pressupostos: primeiramente, deve existir um facto antijurídico, sendo suficiente a tentativa; em segundo lugar, os objectos devem ser produto de uma contra-ordenação (*producta sceleris*) ou tenham sido utilizados ou estejam destinados à sua prática (*instrumenta sceleris*); em terceiro lugar, os objectos devem, pela sua natureza ou pelas circunstâncias, oferecer sérios riscos de serem utilizados para a prática de crimes ou contra-ordenações ou pôr em perigo a comunidade¹¹⁷.

Como defendem MANUEL SIMAS SANTOS e JORGE LOPES DE SOUSA, “esta perda assume características de *medida de segurança* por ser imposta sem ter em conta a identidade do proprietário ou a procedência, mas para proteger a comunidade, porque esta é posta em perigo por esses objectos ou quando existe o perigo de que possam servir para a comissão de outros factos ilícitos típicos”¹¹⁸. Neste sentido, ela deve ser vista não como reacção contra a infracção mas *como medida preventiva* porque não

¹¹⁴ Cfr. MANUEL SIMAS SANTOS e JORGE LOPES DE SOUSA, *Contra-ordenações – Anotações...*, 6.ª Edição, p. 215.

¹¹⁵ Cfr. art. 23.º do RGCO. Neste sentido MANUEL SIMAS SANTOS e JORGE LOPES DE SOUSA, *Contra-ordenações – Anotações...*, 6.ª Edição, pp. 215-216. O seu campo de aplicação directo, no entanto, abrange tanto a perda referida na al. a) do n.º 1 do art. 21.º do RGCO), como a perda de objectos perigosos. Cfr. MANUEL SIMAS SANTOS e JORGE LOPES DE SOUSA, *Contra-ordenações – Anotações...*, 6.ª Edição, p. 236 e ANTÓNIO BEÇA PEREIRA, *Regime Geral...*, 8.ª Edição, p. 81.

¹¹⁶ Cfr. MANUEL SIMAS SANTOS e JORGE LOPES DE SOUSA, *Contra-ordenações – Anotações...*, 6.ª Edição, p. 215-216. Esta perda do valor dos objectos implica que se faça uma avaliação durante o processo contra-ordenacional, no intuito de o arguido poder contraditar o valor que lhes seja atribuído. *Idem*, p. 236.

¹¹⁷ *Idem*, p. 231. Contrariamente à perda referida no art. 21.º do RGCO, não se exige à perda aqui prevista que os objectos pertençam ao agente, podendo ela pode ser decretada mesmo em relação a bens de terceiros (art. 26.º do RGCO). *Idem*, p. 230.

¹¹⁸ *Idem*, p. 230.

depende nem da condenação do arguido nem da sua culpa podendo ser aplicada mesmo quando o agente é inimputável¹¹⁹.

Pode ainda haver lugar a perda de objectos perigosos ou do respectivo valor independentemente de procedimento contra o agente ou a este não seja aplicada uma coima (art. 25.º do RGCO). Este artigo prova que a perda de objectos perigosos não depende da culpa do agente, mas sim da perigosidade intrínseca dos objectos¹²⁰.

Por último, a perda de objectos determina a transferência da sua propriedade para o Estado ou outra entidade, conforme determina o art. 24.º do RGCO¹²¹.

A polícia e todos os agentes de fiscalização, ou seja, as autoridades e agentes policiais abrangidos pelo art. 48.º do RGCO têm o dever de denunciar obrigatoriamente todos os factos de que tenham conhecimento que sejam susceptíveis de constituírem contra-ordenação (al. a) do n.º 1 do art. 242.º do CPP), devendo os mesmos actuar em conformidade com os artigos 171.º, 173.º e 249.º do CPP¹²².

No que toca às apreensões propriamente ditas, os preceitos previstos no RGCO regulam-se pelo disposto nos artigos 178.º e seguintes do CPP, sendo os objectos apreendidos juntos ao processo (n.º 2 do art. 178.º do CPP).

Neste sentido, “a apreensão de objectos pertencentes ao agente da contra-ordenação deve efectuar-se sempre que eles sejam necessários para prova” (n.º 3 do art. 48.º do RGCO) sendo restituídos logo que se tornar desnecessário manter a apreensão para efeitos de prova (n.º 2 do art. 48.º - A do RGCO). Como tal, “quando os objectos não forem susceptíveis de servir de prova no processo contra-ordenacional a apreensão só deverá ser efectuada quando for possível, a final, declarar a sua perda e a autoridade administrativa pretenda declará-la”¹²³.

Se não se decidir a sua perda na decisão condenatória (caso exista), “os objectos deverão ser restituídos desde que não sejam necessários para efeitos probatórios, nos

¹¹⁹ *Ibidem*.

¹²⁰ *Idem*, p. 240. Neste sentido ANTÓNIO DE OLIVEIRA MENDES e JOSÉ DOS SANTOS CABRAL, *Notas ao Regime Geral...*, 3.ª Edição, p. 76.

¹²¹ Cfr. MANUEL SIMAS SANTOS e JORGE LOPES DE SOUSA, *Contra-ordenações – Anotações...*, 6.ª Edição, p. 230; ANTÓNIO BEÇA PEREIRA, *Regime Geral...*, 8.ª Edição, p. 81 e ANTÓNIO DE OLIVEIRA MENDES e JOSÉ DOS SANTOS CABRAL, *Notas ao Regime Geral...*, 3.ª Edição, p. 75. O n.º 3 do art. 109.º do CP prevê ainda, nos casos em que a lei não define destino especial para os objectos declarados perdidos, “a possibilidade de se ordenar que sejam total ou parcialmente *destruídos* ou *postos fora do comércio*”. Cfr. MANUEL SIMAS SANTOS e JORGE LOPES DE SOUSA, *Contra-ordenações – Anotações...*, 6.ª Edição, p. 230. Neste sentido *Vide* art. 32.º do RGCO.

¹²² Nestas situações, a autoridade policial ou fiscalizadora elabora uma participação ou, se os factos forem presenciados, um auto de notícia (n.º 1 do art. 243.º do CPP) e comunica os factos à autoridade competente para a instrução do processo contra-ordenacional. Cfr. MANUEL SIMAS SANTOS e JORGE LOPES DE SOUSA, *Contra-ordenações – Anotações...*, 6.ª Edição, p. 358 e ANTÓNIO DE OLIVEIRA MENDES e JOSÉ DOS SANTOS CABRAL, *Notas ao Regime Geral...*, 3.ª Edição, p. 140.

¹²³ Cfr. MANUEL SIMAS SANTOS e JORGE LOPES DE SOUSA, *Contra-ordenações – Anotações...*, 6.ª Edição, p. 368 e ANTÓNIO DE OLIVEIRA MENDES e JOSÉ DOS SANTOS CABRAL, *Notas ao Regime Geral...*, 3.ª Edição, p. 148. Neste sentido, *Vide* artigos 21.º e 22.º do RGCO.

termos do n.º 2 deste art. 48.º - A”. Todavia, “se mesmo após a decisão condenatória se mantiver o interesse probatório dos objectos não declarados perdidos, para a hipótese de recurso, a apreensão deverá manter-se até que a decisão final do processo se torne definitiva”¹²⁴.

A apreensão pressupõe uma decisão da autoridade administrativa competente, competência que se encontra prevista, em matéria contra-ordenacional, no art. 33.º do RGCO. Contudo, as autoridades de investigação criminal ou de fiscalização podem proceder a apreensões cautelares administrativas por força do art. 48.º - A do RGCO ou quando existir norma que assim preveja (v. g. artigo 159.º e seguintes do Código da Estrada)¹²⁵.

A apreensão ordenada por uma autoridade administrativa constitui um acto administrativo lesivo, por afectar a esfera jurídica do legítimo detentor do objecto apreendido. O legítimo detentor “tem de ser notificado, em consonância com o preceituado no art. 268.º, n.º 3, da CRP, independentemente de ele ser arguido no processo contra-ordenacional”¹²⁶.

2.3. Das apreensões de armas e munições

O Regime Jurídico das Armas e suas Munições (RJAM), aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro¹²⁷, aborda e legisla várias questões, que vão “desde a formação inicial do candidato para a detenção de uma arma, passando pela autorização

¹²⁴ Cfr. MANUEL SIMAS SANTOS e JORGE LOPES DE SOUSA, *Contra-ordenações – Anotações...*, 6.ª Edição, p. 368.

¹²⁵ Este art. 33.º do RGCO faz referência às autoridades administrativas e não às *autoridades policiais e fiscalizadoras* como se vê no artigo anterior, pelo que se conclui que a decisão de apreensão é emanada apenas pelas autoridades administrativas. Neste sentido defendem MANUEL SIMAS SANTOS e JORGE LOPES DE SOUSA que “embora as autoridades policiais e fiscalizadoras possam englobar-se no conceito genérico de *autoridades administrativas*, quando o legislador do RGCO pretende reportar simultaneamente às autoridades competentes para a instrução do processo contra-ordenacional e às autoridades policiais, faz referência explícita a ambas, como se pode constatar no art. 49.º. Por isso, aquela expressão «autoridades administrativas competentes» deve ser interpretada como reportando-se apenas às autoridades a quem cabe a instrução do processo contra-ordenacional. Porém, relativamente aos objectos que sejam susceptíveis de servirem como prova, deverá reconhecer-se competência para decidir a apreensão provisória às autoridades policiais e fiscalizadoras, por ela estar incluída no âmbito dos deveres de tomar as medidas necessárias para impedir o desaparecimento de provas, que lhes é imposto pelo n.º 1 do art. 48.º”. Cfr. MANUEL SIMAS SANTOS e JORGE LOPES DE SOUSA, *Contra-ordenações – Anotações...*, 6.ª Edição, p. 367 e ANTÓNIO DE OLIVEIRA MENDES e JOSÉ DOS SANTOS CABRAL, *Notas ao Regime Geral...*, 3.ª Edição, p. 148.

¹²⁶ Cfr. MANUEL SIMAS SANTOS e JORGE LOPES DE SOUSA, *Contra-ordenações – Anotações...*, 6.ª Edição, p. 618. Esta notificação permite que a pessoa lesada possa impugnar judicialmente a decisão de apreensão. Cfr. art. 85.º do RGCO.

¹²⁷ De referir que esta lei foi alterada pelos seguintes diplomas legais: Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro; Lei n.º 17/2009, de 6 de Maio; Lei n.º 26/2010, de 30 de Agosto e pela Lei n.º 12/2011 de 27 de Abril, que está actualmente em vigor.

de compra dessa mesma arma, a sua guarda no domicílio e fora dele e, finalmente, até ao uso em concreto que é possível dar-lhe”¹²⁸.

A PSP é a entidade legalmente competente para o controlo e fiscalização das armas, assim como para autorizar ou não a licença de uso e porte de arma. Neste caso, cabe-lhe apreciar os requerimentos enviados com a devida justificação e decidir, “mediante a apreciação de requisitos objectivos, se o cidadão é suficientemente idóneo para ser merecedor de confiança para o efeito”¹²⁹.

No que concerne à segurança, guarda e transporte das armas, a concessão de uma licença de uso e porte de arma exige que o requerente possua um sistema de segurança eficaz no domicílio para a guarda da arma e a celebração de um seguro de responsabilidade civil”¹³⁰. Exige-se, assim, “regras claras de comportamento para todos os possuidores de armas, com a consequente previsão de sanções, designadamente, a cassação da licença concedida”¹³¹.

Outra das formas encontradas para desmotivar a prática criminal neste paradigma foi a implementação de sanções acessórias “respondendo, assim, a preocupações de prevenção geral que doutro modo dificilmente poderiam ser alcançadas”¹³². Torna-se, também, necessário destacar a existência de um regime contra-ordenacional com vista a punir comportamentos ilícitos que se entende não merecerem uma reacção criminal, sendo as coimas fixadas de acordo com o tipo de contra-ordenação, a culpa e a qualidade do agente”¹³³.

No que respeita à apreensão da arma propriamente dita, existem várias situações em que pode ser decretada”¹³⁴. Com efeito, a arma é apreendida nos casos de detenção, porte ou transporte de arma sob influência do álcool, de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo ou recusa de submissão a provas para sua detecção”¹³⁵; nos casos de existência de indícios da prática pelo suspeito de crime de maus tratos”¹³⁶ e, perante a queixa, denúncia ou a constatação de flagrante, verificar-se probabilidade na sua utilização; nos casos de falta de condições legais ou violação das

¹²⁸ Cfr. ANTÓNIO CARDOSO, ABEL BATALHA, FERNANDO GASPAR E RAFAEL MARQUES, *Regime Jurídico das Armas e suas Munições - Anotações*, Coimbra: Almedina, 2009, p.15.

¹²⁹ *Ibidem*.

¹³⁰ *Idem*, p.19.

¹³¹ *Idem*, p.20.

¹³² *Idem*, p.23.

¹³³ *Ibidem*.

¹³⁴ De referir que as armas podem ser apreendidas, não apenas no âmbito criminal mas também no âmbito contra-ordenacional.

¹³⁵ Cfr. art. 88.º do RJAM.

¹³⁶ Os maus tratos dizem respeito “a cônjuge, a quem com ele viva em condições análogas às dos cônjuges, a progenitor de descendente comum em 1.º grau, aos filhos, a pessoa menor ou particularmente indefesa em razão da idade, deficiência, doença ou gravidez e que esteja a seu cuidado, à sua guarda ou sob a sua responsabilidade de direcção ou educação”. Cfr. al. b) do n.º 1 do art. 107.º do RJAM.

prescrições da autoridade competente e, ainda, quando exista indícios sérios de perturbação psíquica ou mental do detentor¹³⁷.

Nestas circunstâncias, “o agente ou autoridade policial procede à apreensão da ou das armas de fogo, munições e respectivas licenças e manifestos, emitindo documento de apreensão com a descrição da ou das armas, munições e documentação”¹³⁸.

A apreensão pode, ainda, ser imposta nos casos em que a arma de fogo encontra-se ao abrigo de isenção ou dispensa de licença ou de licença especial bem como quando a arma de fogo seja propriedade de entidade pública ou privada¹³⁹. Nesta situação, para além da transmissão da notícia do crime ao Ministério Público ou à PSP, em caso de contra-ordenação, a apreensão é comunicada à respectiva entidade pública ou privada titular da arma, para efeitos de acção disciplinar e ou de restituição da arma, nos termos gerais¹⁴⁰.

Todas as armas apreendidas à ordem de processos criminais ficam na disponibilidade da AJ até decisão definitiva que sobre a mesma recair. As armas são depositadas nas instalações da PSP, da GNR ou da PJ. Contudo, apenas são depositadas armas em instalações da GNR se na área do tribunal que ordenou a apreensão não operar a PSP. Excepcionalmente atenta a natureza da arma e a sua perigosidade, pode o juiz ordenar o seu depósito em unidade militar, com condições de segurança para o efeito, após indicação do Ministério da Defesa Nacional¹⁴¹.

Compete, ainda, à PSP manter, organizar e disponibilizar um ficheiro informático nacional de armas apreendidas¹⁴², proceder à sua análise estatística e técnica e difundir informação às entidades nacionais e estrangeiras. Todas as entidades que procedam à apreensão de armas de fogo, independentemente do motivo que determinou a apreensão, comunicam a sua apreensão à PSP, para efeitos de centralização e tratamento de informação¹⁴³.

¹³⁷ Cfr. n.º 1 do art. 107.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro. As armas podem ser também apreendidas na ausência de autorização prévia, nos termos do n.º 1 art. 65.º e nos casos em que a arma cuja transferência foi requerida não coincidir com o resultado da peritagem, sendo comunicada a notícia da infracção à entidade competente. Cfr. n.º 7 do art. 68.º do RJAM.

¹³⁸ Cfr. n.º 1 do art. 107.º do RJAM. Por outro lado, “em caso de manifesto estado de embriaguez, de intoxicação por substâncias estupefacientes ou psicotrópicas ou indícios sérios de perturbação psíquica ou mental de pessoa que detenha, use, porte ou transporte consigo arma de fogo, a arma pode ser retida por qualquer caçador ou atirador desportivo ou ainda por qualquer pessoa que o possa fazer em condições de segurança até à comparência de agente ou autoridade policial”. Cfr. n.º 4 do art. 107.º do RJAM.

¹³⁹ Cfr. n.º 2 do art. 107.º do RJAM.

¹⁴⁰ Cfr. n.º 3 do art. 107.º do RJAM.

¹⁴¹ Cfr. n.ºs 1, 2, 3 e 4 do art. 80.º do RJAM.

¹⁴² Este ficheiro informático deve conter certos elementos, em particular, a entidade apreensora e o despacho judicial que determinou, ou validou, a apreensão, com menção do número do processo e respectivo tribunal. Cfr. n.º 8 do art. 80.º do RJAM.

¹⁴³ Cfr. n.ºs 5 e 6 do art. 80.º do RJAM.

Todas as armas apreendidas devem ser peritadas, procedendo-se ao registo das suas características e do seu estado de conservação, competindo à entidade à guarda de quem ficam a sua conservação no estado em que se encontravam à data da sua apreensão¹⁴⁴.

A PSP tem, ainda, através da Direcção Nacional da PSP, competência exclusiva na venda em leilão das armas que tenham sido declaradas perdidas a favor do Estado, apreendidas ou achadas e que se encontrem em condições de serem colocadas no comércio. Esta venda deve ter lugar pelo menos uma vez por ano¹⁴⁵, após a devida publicidade inerente ao processo de venda pública em leilão.

As armas apreendidas podem vir a ser perdidas a favor do Estado nos termos dos artigos 109.º e seguintes do CP (“Perda de instrumentos, produtos e vantagens”) e em certos casos específicos definidos no RJAM¹⁴⁶.

A PSP é, também, a entidade competente para guardar as armas que tenham sido declaradas perdidas a favor do Estado e para promover o destino das mesmas¹⁴⁷. Estas armas “desde o momento do depósito à guarda da PSP até à decisão final” devem ser acompanhadas de registo documental, consultável a todo o tempo pelo interessado, do qual devem constar certos elementos, designadamente, a identificação da pessoa, ou entidade, que procedeu à entrega; o motivo que determinou a entrega; o agente que recepcionou a entrega e respectiva esquadra; as características da arma, com referência à marca, modelo, calibre, condições de funcionalidade, estado de conservação e demais características relevantes; a fotografia da arma aquando do depósito, da qual deve ser facultada cópia à pessoa ou entidade que procedeu à entrega e a decisão final quanto ao destino da arma¹⁴⁸.

2.4. Das apreensões de veículos automóveis

Numa tentativa de regular os procedimentos relativos à apreensão de viaturas automóveis, foram instituídas regras específicas quanto ao seu destino e uso, no sentido de evitar que elas se deterioreem e que fiquem inutilizadas por força do decurso do tempo. Tendo em conta os vários diplomas legais que regulam esta questão, tentaremos esclarecer este regime.

¹⁴⁴ Cfr. n.º 7 do art. 80.º, do RJAM.

¹⁴⁵ Cfr. n.º 1 do art. 79.º do RJAM. Neste âmbito, refere o n.º 1 do art. 94.º desta lei que “sem prejuízo de ser declarada perdida a favor do Estado nos termos gerais, qualquer arma entregue na PSP, por força da aplicação ao condenado de uma pena acessória ou medida de segurança, pode ser vendida a quem reúna condições para as possuir”.

¹⁴⁶ A este propósito, *Vide* o n.º 7 do art. 18.º; o n.º 6 do art. 29.º; o n.º 7 do art. 37.º; o n.º 9 do art. 108.º; o n.º 2 do art. 112.º- A; o n.º 2 do art. 115.º e o n.º 3 do 116.º- A do RJAM.

¹⁴⁷ Cfr. n.º 1 do art. 78.º do RJAM.

¹⁴⁸ Cfr. n.º 2 do art. 78.º do RJAM.

O DL n.º 31/85, de 25 de Janeiro¹⁴⁹ veio regular os procedimentos relativamente aos veículos automóveis apreendidos em processo-crime ou de contra-ordenação, bem como aqueles que se encontram em situação de abandono. Contudo, com a publicação do DL n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, que criou a Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E (ANCP)¹⁵⁰, e do DL n.º 170/2008, de 26 de Agosto, que estabelece o Regime Jurídico do Parque de Veículos do Estado (PVE)¹⁵¹, procedeu-se a certas mudanças no que respeita às apreensões de automóveis, nomeadamente no que toca à comunicação dos veículos apreendidos ou declarados perdidos ou abandonados à entidade competente (art. 23.º do PVE).

Neste âmbito, o n.º 1 do art. 22.º do PVE estabelece que, até haver uma revisão do regime previsto no DL n.º 31/85, de 25 de Janeiro, “os veículos apreendidos ou declarados perdidos ou abandonados a favor do Estado continuam a integrar o PVE nos termos aí previstos, com respeito pelo disposto no presente decreto-lei”. Por sua vez, o n.º 2 acrescenta que, “nestas circunstâncias, caso haja indemnizações, as mesmas são da responsabilidade dos serviços e entidades utilizadores de tais veículos”.

Como já foi enunciado, as inovações trazidas pelo PVE prendem-se, sobretudo, com o artigo 23.º, relativo à comunicação de veículos apreendidos ou abandonados. Assim sendo, “sempre que um veículo seja apreendido e susceptível de ser declarado perdido a favor do Estado ou declarado perdido ou abandonado a favor do Estado, deve tal facto ser comunicado à ANCP no prazo de 10 dias a contar da sua ocorrência, de modo a que, no prazo máximo de 30 dias a contar da recepção da comunicação, a ANCP manifeste o interesse no veículo para integrar o PVE”¹⁵².

Esta comunicação à ANCP apenas tem lugar quanto “a veículos com menos de cinco anos e com um número de quilómetros percorridos inferior a 100 000 e que, em qualquer caso, se apresentem em bom estado de conservação”. Caso não se verifique estas circunstâncias ou nos casos em “que a ANCP manifeste não estarem reunidas as condições para que o veículo integre o PVE, a entidade que superintender o processo deve promover o respectivo abate ou alienação nos termos legais”¹⁵³.

¹⁴⁹ Este diploma legal contém as alterações introduzidas pelo DL n.º 26/97, de 23 de Janeiro.

¹⁵⁰ Esta Instituição sucedeu automaticamente em algumas das atribuições e competências da extinta Direcção-Geral do Património (DGP), cabendo-lhe, entre outras atribuições, assegurar, de forma centralizada, a gestão do PVE. *Vide* Preâmbulo do DL n.º 170/2008, de 26 de Agosto.

¹⁵¹ Cfr. art. 1.º do DL n.º 170/2008, de 26 de Agosto. Quanto a certas atribuições específicas da gestão de veículos do Estado *Vide* Deliberação n.º 2260/2011, de 28/11/2011, da ANCP, E.P.E.

¹⁵² Cfr. n.º 1 do art. 23.º do PVE. Nesta comunicação deve constar a marca, modelo, matrícula, ano da matrícula, quilometragem, cilindrada e tipo de combustível, em termos a definir pelo membro do Governo responsável pela área das finanças. Cfr. n.º 3 do art. 23.º do PVE. Neste âmbito *Vide* Despacho n.º 7378/2009, de 02/03/2009, do Ministério das Finanças e da Administração Pública.

¹⁵³ Cfr. n.ºs 2 e 4 do art. 23.º do PVE. A este propósito *Vide* art. 10.º do DL n.º 31/85, de 25 de Janeiro. Este artigo prevê que, quando a DGP [actual ANCP] informar que o veículo não reúne condições para ser afectado ao parque do Estado ou para ser desmantelado com vista à sua integração num banco de componentes, a

Realça, ainda, o DL n.º 31/85, de 25 de Janeiro, que, caso se conheça a identificação do dono ou legítimo possuidor do veículo automóvel, após ser notificado de que o veículo foi posto à disposição da Direcção-Geral do Património (DGP) [actual ANCP], o mesmo pode requerer que lhe seja proferido um despacho que avalie a susceptibilidade ou não de perda da viatura, findo o processo, em favor do Estado, podendo vir, posteriormente, a recorrer da decisão. Se a decisão for no sentido da insusceptibilidade de perda em favor do Estado, o veículo automóvel ser-lhe-á restituído logo que se torne desnecessário para a instrução, sem prejuízo da sua apresentação quando exigida pelo tribunal ou entidade investigadora, comunicando a decisão à DGP [actual ANCP]¹⁵⁴.

A ANCP, após receber a comunicação anteriormente exposta, faz a vistoria do veículo automóvel para verificar se a viatura está ou não em condições de ser afectada ao parque automóvel do Estado. Em caso afirmativo, a DGP [actual ANCP] pode tomar, logo a partir da vistoria, as providências necessárias à conservação da viatura, incluindo a sua remoção para local apropriado, comunicando ao tribunal ou entidade competente¹⁵⁵. A DGP [actual ANCP] levanta auto de recepção dos veículos automóveis apreendidos com descrição pormenorizada do seu estado de conservação e, após o exame e auto de recepção, os veículos apreendidos podem ser sujeitos às reparações necessárias à sua normal utilização e afectados ao parque do Estado¹⁵⁶.

O Estado tem o uso e fruição de tais veículos, respondendo por eles como possuidor de boa fé, sendo organizado um processo burocrático para cada viatura, onde se anotam todas as alterações, reparações e despesas efectuadas com a mesma¹⁵⁷.

Os veículos automóveis declarados abandonados ou perdidos a favor do Estado pela autoridade administrativa competente podem ser restituídos aos seus anteriores proprietários desde que solicitem a sua restituição nos casos previstos no art. 10.º – A do DL 31/85, de 25 de Janeiro¹⁵⁸. Neste propósito, se por qualquer motivo for ordenada a restituição, deve ser feito o apuramento da desvalorização ocasionada pelo uso por parte do Estado, bem como das benfeitoras que o Estado efectuou durante a utilização.

entidade competente poderá proceder à venda da viatura, revertendo o produto para o Estado, após dedução das despesas efectuadas com a sua guarda, conservação, remoção e venda. O mesmo aplica-se aos veículos apreendidos em processo-crime ou de contra-ordenação, logo que a DGP [actual ANCP] informe que não interessam ao parque do Estado e se tornem desnecessários para a instrução, depositando-se o produto da venda na Caixa Geral de Depósitos à ordem da entidade que superintender no processo. Nesta situação, o veículo apreendido pode ser entregue ao seu proprietário, como fiel depositário, até à decisão final do processo, desde que se encontrem cumpridas as disposições legais relativas ao mesmo e seja prestada caução equivalente ao seu valor. Cfr. n.ºs 1, 2, 5 e 6 do art. 10.º do DL n.º 31/85, de 25 de Janeiro.

¹⁵⁴ Cfr. art. 3.º do DL n.º 31/85, de 25 de Janeiro.

¹⁵⁵ Cfr. art. 7.º do DL n.º 31/85, de 25 de Janeiro.

¹⁵⁶ Cfr. n.º 1 do art. 8.º e n.º 1 do art. 9.º do DL n.º 31/85, de 25 de Janeiro.

¹⁵⁷ Cfr. n.ºs 2 e 3 do art. 9.º do DL n.º 31/85, de 25 de Janeiro.

¹⁵⁸ Cfr. art. 10.º - A do DL n.º 31/85, de 25 de Janeiro.

Operada a compensação a que houver lugar, deve ser indemnizado o titular do crédito pelo excedente que for apurado¹⁵⁹.

Se o veículo automóvel tiver sido vendido, deve ser entregue ao lesado o produto da venda, acrescido, se for caso disso, de indemnização pelos prejuízos¹⁶⁰. Em qualquer caso, os proprietários dos veículos cuja restituição seja ordenada devem proceder ao pagamento das despesas de remoção, taxas de recolha, multas e demais encargos não relacionados com a utilização da viatura pelo Estado, segundo tabelas a aprovar pelo Ministro das Finanças e do Plano¹⁶¹.

Como refere o n.º 5 do art. 23.º do PVE, “o disposto no presente decreto-lei quanto a veículos apreendidos não prejudica a aplicação do Decreto-Lei n.º 11/2007, de 19 de Janeiro”. Este diploma veio permitir uma maior preservação dos bens apreendidos, incluindo os automóveis apreendidos que sejam susceptíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado, bem como permitiu aos OPC a “possibilidade de lhes vir a dar utilização operacional, afectando-os, de forma célere, proporcionada e justa, a finalidade de relevante interesse social”¹⁶².

Por estes motivos, os veículos automóveis podem vir a ser utilizados provisoriamente pelos OPC desde a sua apreensão e até à declaração de perda ou de restituição, mediante despacho fundamentado do responsável máximo da respectiva instituição quando sejam susceptíveis de, findo o processo, virem a ser declarados perdidos a favor do Estado¹⁶³. Após a apreensão do automóvel, o responsável pela investigação deve desencadear o procedimento de declaração de utilidade operacional do mesmo, caso reúna as condições adequadas. Cada bem seleccionado deve ser objecto de registo, em suporte informático, do qual constem a descrição das características do mesmo¹⁶⁴.

Esta utilização só pode ter lugar após a notificação ao proprietário ou legítimo possuidor do automóvel do despacho supramencionado e este pode requerer à autoridade que superintende no processo que profira despacho, no mais curto prazo, em que aprecie, provisoriamente, a susceptibilidade ou não de perda do bem, findo o processo, a favor do Estado. Todavia, se a decisão provisória for no sentido da

¹⁵⁹ Cfr. n.ºs 1 e 2 do art. 11.º do DL n.º 31/85, de 25 de Janeiro. O apuramento referido será homologado por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, sob proposta do director-geral do Património do Estado, não prejudicando o recurso aos tribunais comuns em caso de não concordância do interessado. Cfr. n.º 3 do art. 11.º do DL n.º 31/85, de 25 de Janeiro.

¹⁶⁰ Cfr. n.º 4 do art. 11.º do DL n.º 31/85, de 25 de Janeiro. Neste sentido, *Vide* n.º 1 do art. 9.º do DL n.º 48051, de 21 de Novembro de 1967.

¹⁶¹ Cfr. n.º 1 do art. 12.º do DL n.º 31/85, de 25 de Janeiro. O Estado goza, também, do direito de retenção pelos créditos referidos nos artigos 11.º e 12.º deste diploma legal.

¹⁶² Cfr. Preâmbulo do DL n.º 11/2007, de 19 de Janeiro.

¹⁶³ Cfr. n.º 2 do art. 2.º do DL n.º 11/2007, de 19 de Janeiro.

¹⁶⁴ Cfr. n.ºs 1 e 2 do art. 3.º do DL n.º 11/2007, de 19 de Janeiro.

insusceptibilidade de perda a favor do Estado, o bem é-lhe restituído logo que tal se torne possível sem prejuízo da investigação ou da marcha do processo, devendo ser averbada no registo informático e comunicada ao Ministério das Finanças e da Administração Pública¹⁶⁵.

O bem apreendido é avaliado por peritos¹⁶⁶ para efeitos de fixação do valor de indemnização a pagar ao proprietário caso o bem não venha, findo o processo, ser declarado perdido a favor do Estado. O valor apurado é inscrito provisoriamente no registo informático e comunicado ao Ministério das Finanças e da Administração Pública. Por sua vez, o valor definitivo é registado e comunicado à autoridade competente em função da natureza do processo e ao dono ou legítimo possuidor do bem, quando conhecido, sem prejuízo do exercício pelo interessado, do direito de impugnação, nos termos legais, caso discorde do valor atribuído¹⁶⁷.

Declarados, os automóveis, perdidos a favor do Estado, os mesmos são definitivamente integrados no património do Estado e afectos aos órgãos de polícia criminal, que detiveram a utilização operacional, se outra não for a decisão do membro do Governo que os tutela¹⁶⁸.

2.5. Das apreensões de estupefacientes e substâncias psicotrópicas

A temática dos estupefacientes e substâncias psicotrópicas é de extrema importância, desde já, por existirem certas condutas humanas que são qualificadas como contra-ordenação e outras que são qualificadas como crime. Importa, portando, distinguir os pressupostos de cada um deles.

É necessário salientar que o consumo de estupefacientes foi **descriminalizado**¹⁶⁹ pela Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro¹⁷⁰, regulamentada pelo DL n.º 130 – A/2001, de 23 de Abril¹⁷¹. Constitui, portanto, contra-ordenação o consumo, a aquisição e a detenção para consumo próprio (não excedendo a quantidade necessária para o consumo médio

¹⁶⁵ Cfr. art. 4.º do DL 11/2007, de 19 de Janeiro.

¹⁶⁶ Cfr. Portaria n.º 1215/2007, de 20 de Setembro.

¹⁶⁷ Cfr. art. 5.º do DL 11/2007, de 19 de Janeiro.

¹⁶⁸ Cfr. art. 8.º do DL 11/2007, de 19 de Janeiro.

¹⁶⁹ Sobre este assunto, Vide MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Consumo de Drogas – Reflexões sobre o quadro legal*, 3.ª Edição revista e aumentada, Coimbra: Almedina, 2006, pp. 37-43. Neste âmbito, HÉLDER ANDRADE afirma que o consumo de estupefacientes foi descriminalizado mas não se legalizou, “continuando este a manter a sua ilicitude”. Cfr. HÉLDER FERNANDO ARRUDA ANDRADE, *O Tráfico de Menor Gravidade e o Consumo: O Papel dos Órgãos de Polícia Criminal*, Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais, Lisboa, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2011, p. 43.

¹⁷⁰ Esta Lei contém as alterações trazidas pelo DL n.º 114/2011, de 30 de Novembro.

¹⁷¹ Este diploma legal contém também as alterações trazidas pelo DL n.º 114/2011, de 30 de Novembro.

individual durante o período de 10 dias) de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV anexas ao DL n.º 15/93, de 22 de Janeiro¹⁷².

Nestas situações, as autoridades policiais procedem à identificação dos consumidores que detectarem e, *eventualmente, revistam e apreendem as plantas, substâncias ou preparações constantes das tabelas, encontradas na posse dos mesmos*, que são perdidas a favor do Estado. Posteriormente, as autoridades policiais elaboram um *Auto de Ocorrência*, mais conhecido por Auto de Notícia por Contra-Ordenação¹⁷³, a relatar os factos e remetem-no, depois de convenientemente assinado, *pelo meio mais célere*, à Comissão para a Dissuasão da Toxicodependência¹⁷⁴ territorialmente competente no prazo máximo de 36 horas¹⁷⁵.

Caso não seja possível proceder à identificação do consumidor no local e no momento da ocorrência, “poderão as autoridades policiais, se tal se revelar necessário, deter o consumidor para garantir a sua comparência perante a comissão, nas condições do regime legal da detenção para identificação”¹⁷⁶.

Além da apreensão de objectos que serviram à prática de uma contra-ordenação, pode ser aplicada acessoriamente “a revogação ou suspensão da autorização concedida para o exercício da respectiva actividade e “a interdição do exercício de profissão ou actividade por período não superior a três anos”¹⁷⁷.

Por outro lado, constitui crime o disposto no Capítulo III do DL n.º 15/93, de 22 de Janeiro, nomeadamente nos artigos 21.º (Tráfico e outras actividades ilícitas), 22.º (Precursores), 25.º (Tráfico de menor gravidade), 26.º (Traficante-consumidor), 27.º (Abuso do exercício de profissão), 28.º (Associações criminosas), 29.º (Incitamento ao uso de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas), 30.º (Tráfico e consumo em

¹⁷² Cfr. n.º 1 do art. 1.º e n.ºs 1 e 2 do art. 2.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro. As quantidades máximas permitidas para cada dose média individual diária das plantas, substâncias ou preparações constantes nestas tabelas supramencionadas, de consumo mais frequente, são as estabelecidas no art. 9.º da Portaria n.º 94/96, de 26 de Março e no mapa anexo à mesma. De acrescentar, ainda, que este DL n.º 15/93, de 22 de Janeiro foi alvo de várias alterações, sendo que a Lei n.º 13/2012, de 26 de Maio, é a versão mais recente deste diploma.

¹⁷³ Cfr. art. 9.º do DL n.º 130-A/2001, de 23 de Abril, alterado e republicado pelo DL n.º 114/2011, de 30 de Novembro. Neste sentido MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Consumo de Drogas...*, 3.ª Edição, p. 113. O DL n.º 130-A/2001, de 23 de Abril utiliza o conceito de *indiciado* para se referir aos indivíduos que consomem, adquirem ou detêm estupefaciente, que constitua contra-ordenação. Neste sentido *Vide* MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Consumo de Drogas...*, 3.ª Edição, pp. 103 e seguintes.

¹⁷⁴ Cfr. n.º 1 do art. 4.º e n.º 1 do art. 5.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro e DL n.º 130-A/2001, de 23 de Abril. Esta Comissão pode aplicar certas sanções, em alternativa à coima ou a título principal. Uma delas, e a que nos interessa aqui mencionar é a explanada na al. g) do n.º 2 do art. 17.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, a qual refere que, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do art. 15.º, a comissão pode proceder à apreensão de objectos que pertençam ao próprio e representem um risco para este ou para a comunidade ou favoreçam a prática de um crime ou de outra contra-ordenação.

¹⁷⁵ Cfr. n.º 2 do art. 9.º do DL n.º 130-A/2001, de 23 de Abril.

¹⁷⁶ Cfr. art. 4.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro.

¹⁷⁷ Cfr. art. 67.º do DL n.º 15/93, de 22 de Janeiro.

lugares públicos ou de reunião) e 32.º (Abandono de seringas) e no art. 368.º – A do CP (Branqueamento).

Todas as substâncias e preparações que tiverem servido ou estivessem destinadas a servir para a prática dos crimes e contra-ordenações são apreendidas e declaradas perdidas a favor do Estado¹⁷⁸, visando assim evitar o *desaparecimento de provas*¹⁷⁹.

O produto apreendido deve ser sujeito a *análise e pesagem*, através do Teste Rápido DIK 12, para determinar a sua natureza e quantidade, ou seja, para confirmar se estamos perante produto estupefaciente e se a quantidade em causa pressupõe a existência de uma contra-ordenação ou de um crime¹⁸⁰. Se o teste DIK 12 der positivo considera-se que estamos, em princípio (que carece de comprovação), perante uma substância psicotrópica ou estupefaciente. Se der negativo ou indeterminado, o produto é sujeito a exame laboratorial¹⁸¹. Após este exame, procede-se à recolha, identificação e pesagem de uma amostra e do remanescente ficando a amostra guardada em cofre do serviço que procede à investigação, até decisão final¹⁸².

No prazo de cinco dias, faz-se a junção do relatório do exame laboratorial e a AJ competente ordena a destruição da droga remanescente, em período não superior a 30 dias, ficando a droga, até à destruição, guardada em cofre-forte. A destruição da droga faz-se por incineração, na presença de um magistrado, de um funcionário designado para o efeito e de um técnico de laboratório, lavrando-se o auto respectivo¹⁸³. Proferida decisão definitiva, o tribunal ordena a destruição da amostra guardada em cofre, nos termos da destruição da droga remanescente, sendo remetida cópia do auto respectivo¹⁸⁴.

Por último, importa referir que os bens declarados perdidos a favor do Estado são distribuídos de forma percentual por diversas entidades, nomeadamente, 30 % para a entidade coordenadora do Programa Nacional de Combate à Droga, 50 % para o Ministério da Saúde e 20 % para os organismos do Ministério da Justiça¹⁸⁵.

¹⁷⁸ Cfr. art. 56.º do DL n.º 15/93, de 22 de Janeiro. No que toca à perda dos produtos no âmbito contra-ordenacional, *Vide* art. 4.º da Lei 30/2000, de 29 de Novembro.

¹⁷⁹ Cfr. n.º 3 do art. 9.º do DL n.º 130-A/2001, de 23 de Abril.

¹⁸⁰ Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Consumo de Drogas...*, pp.120-121 e n.º 2 do art. 117.º do DL n.º 130-A/2001, de 23 de Abril.

¹⁸¹ Cfr. n.º 1 do art. 62.º do DL n.º 15/93, de 22 de Janeiro. Este exame laboratorial é feito no Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária.

¹⁸² Cfr. n.ºs 2 e 3 do art. 62.º do DL n.º 15/93, de 22 de Janeiro.

¹⁸³ Cfr. n.ºs 4 e 5 do art. 62.º do DL n.º 15/93, de 22 de Janeiro e art. 42.º do DL n.º 130-A/2001, de 23 de Abril.

¹⁸⁴ Cfr. n.º 6 do art. 62.º do DL n.º 15/93, de 22 de Janeiro.

¹⁸⁵ FERNANDO GAMA LOBO menciona que estas entidades são hoje, respectivamente, o Instituto da Droga e Toxicod dependência, o Instituto de Reinserção Social e a Direcção Geral dos Serviços Prisionais. Cfr. FERNANDO GAMA LOBO, *Droga – Legislação*, 2.ª Edição (revista e aumentada), Lisboa: *Quid Juris*-Sociedade Editora, 2010, p. 137 e art. 39.º do DL n.º 15/93, de 22 de Janeiro.

Capítulo III – Do direito de propriedade e dos crimes contra a propriedade

3.1. Enquadramento

Quando se procede a uma apreensão, os objectos relacionados com o crime ficam indisponíveis para quem os detinha em sua propriedade. Porém, esta “indisponibilidade” é admissível por lei, desde que os objectos tenham finalidades probatórias.

Neste sentido, tendo em conta a ligação existente entre as apreensões e a propriedade, surge a necessidade de analisar o Direito Fundamental de Propriedade, consagrado no art. 62.º da CRP.

Começamos por fazer um breve enquadramento histórico do direito de propriedade, fazendo referência às várias interpretações feitas ao longo do tempo e de seguida abordamos o direito de propriedade propriamente dito, mencionando os vários pressupostos que o caracterizam.

Num segundo plano, entramos no tema dos crimes contra a propriedade onde analisamos apenas os crimes de furto (art. 203.º do CP) e de roubo (art. 210.º do CP). Esta escolha não significa, como é óbvio, que os OPC não possam restituir os objectos apreendidos no âmbito de crimes de furto qualificado (art. 204.º do CP) ou até no crime de furto de uso de veículo (art. 208.º do CP).

Esta referência apenas a estes dois tipos de crime deve-se especialmente a duas razões: em primeiro lugar, deve-se ao limite de páginas imposto, o que nos restringe a margem para abordar os restantes crimes contra a propriedade; em segundo lugar, deve-se ao facto de que, embora sem dados estatísticos, se possa afirmar que, dentro do tema dos crimes contra a propriedade, estes crimes serem aqueles com que os OPC se deparam com maior frequência.

3.2. Do direito de propriedade

3.2.1. Enquadramento histórico do direito de propriedade

A Propriedade caracteriza-se por várias indeterminações, variações e restrições ao longo do tempo, o que fez com que o respectivo conceito abarcasse “situações tão díspares como as do domínio absoluto da época romana e do período liberal e a do domínio dos nossos dias, sujeito a restrições e vinculações sem conta”¹⁸⁶.

¹⁸⁶ Cfr. MANUEL HENRIQUE MESQUITA, “Propriedade: Aspectos jurídicos”, in *Polis – Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado (Antropologia, Direito, Economia, Ciência Política)*, Vol. IV, Lisboa/São Paulo: Editorial Verbo, 1986, pp. 1638-1639. Para mais desenvolvimentos sobre esta matéria, Vide MIGUEL NOGUEIRA

Na época romana “a propriedade era uma figura rígida e nítida”, o que levou a “considerá-la absoluta, perpétua, exclusiva e ilimitada quanto ao objecto”¹⁸⁷. Já a concepção liberal, presente no capitalismo, privilegiava “mais ou menos exclusivamente a propriedade privada, esquecendo ou negando a propriedade pública”, ao contrário da concepção social que “aponta ao extremo oposto”¹⁸⁸.

Num outro contexto, “a crença num *comunismo primitivo*, em que não existiria propriedade privada, foi partilhada por alguns autores da Antiguidade e tornou-se, nos tempos modernos, (...) tese fundamental dos autores marxistas”. Tese, esta, considerada “inaceitável, porque infundada, além de improvável” porque desde as sociedades arcaicas que “encontramos indícios da existência da propriedade privada, a par da propriedade comunitária ou colectiva”¹⁸⁹.

Por outro lado, JORGE MIRANDA refere que, apesar de o direito de propriedade aparecer em todas as Constituições, “em formulações mais ou menos aproximadas, o seu sentido e o seu alcance profundo variam extraordinariamente de umas para outras”. Segundo o Autor, “nas Constituições liberais (...) [o direito de propriedade] surge a par da liberdade e da segurança como componente da sua ideia de Direito; ou é considerado uma liberdade tão cuidadosamente protegida como as restantes”¹⁹⁰. Contudo, nas Constituições de tendências sociais, “ainda quando não se dissocia dos direitos fundamentais, liga-se à ordem económica, ficando condicionado por outros interesses e valores e posto ao serviço de uma função social”. Por fim, nas Constituições de tipo soviético “fica reduzido nos bens que dele positivamente podem ser objecto e reduzido na sua força preceptiva perante a lei e a administração”¹⁹¹.

JORGE MIRANDA acentua, ainda, o contraste existente nos vários textos constitucionais existentes em Portugal (1822, 1826, 1838, 1911, 1933 e 1976). Nas primeiras Constituições a propriedade encontrava-se localizada no catálogo dos direitos, liberdades e garantias, sendo que, na Constituição de 1822, a propriedade era definida

DE BRITO, *A Justificação da Propriedade Privada numa Democracia Constitucional*, Coimbra: Almedina, 2007 e MIGUEL NOGUEIRA DE BRITO, *Propriedade Privada: Entre o Privilégio e a Liberdade*, Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2010.

¹⁸⁷ Estas características desapareceram no direito moderno, na medida em que há necessidade “de se reconhecer as limitações, sempre crescentes, derivadas da função social”. Cfr. JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, “Propriedade”, in *Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura*, Vol. XV, Lisboa: Editorial Verbo, 1973, p. 1247.

¹⁸⁸ Cfr. ROQUE CABRAL, “Propriedade”, in *Logos – Enciclopédia Luso-Brasileira de Filosofia*, Vol. IV, Lisboa/São Paulo: Editorial Verbo, 2000, p. 460.

¹⁸⁹ *Ibidem*. Neste sentido Vide ANTÓNIO DA SILVA, “Propriedade”, in *Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura*, Vol. XV, Lisboa: Editorial Verbo, 1973, pp. 1244-1245.

¹⁹⁰ Cfr. JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV – Direitos Fundamentais, 2.^a Edição (Reimpressão), Coimbra: Coimbra Editora, 1998, p. 462. Relativamente a este assunto, GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA afirmam que “está muito longe a concepção constitucional liberal-burguesa, que fazia do direito de propriedade o primeiro dos direitos fundamentais, porque supostamente era condição de todos os outros, a começar pela liberdade”. Cfr. J. J. GOMES CANOTILHO, VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4.^a Edição revista, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 800.

¹⁹¹ Cfr. JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*..., Tomo IV – ..., 2.^a Edição, p. 462.

como «um direito sagrado e inviolável que tem qualquer português de dispor à vontade de todos os seus bens, segundo as leis» (art. 6.º, 2.ª parte)¹⁹².

A Constituição de 1976 marca a deslocação do direito de propriedade do elenco dos direitos, liberdades e garantias pessoais para o elenco dos direitos fundamentais económicos, sociais e culturais, “o que, sem bulir com a sua estrutura essencial, tem assinaláveis repercussões sistemáticas”¹⁹³. Não obstante ter havido esta deslocação, o direito de propriedade “reconduz-se (...) a um direito de natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias”¹⁹⁴.

3.2.2. Do direito de propriedade

O direito de propriedade é um direito real por excelência ou direito real máximo, ou seja, é um poder *directo e imediato*, na medida em que se exerce sem necessidade da cooperação de outrem e, além disso, é um poder *exclusivo*¹⁹⁵.

Nesta medida, o direito de propriedade é “uma garantia institucional e um direito fundamental”¹⁹⁶, já não quaisquer direitos reais, de crédito e sociais que constem da lei civil ou da lei comercial”¹⁹⁷. A Constituição apenas garante o direito de propriedade, pelo que não reconhece directamente outros direitos patrimoniais, previstos e regulados na lei civil e comercial. Isto não quer dizer que a Constituição os negue, apenas deixou a sua protecção e o seu regime para a lei¹⁹⁸.

Por outra via, JORGE MIRANDA refere que “a Constituição como que decompõe” o tratamento da propriedade ou recorta os seus estatutos parcelares “em diversos momentos e em razão de diferentes finalidades a prosseguir”, nomeadamente, a “propriedade da habitação (art. 65.º, n.º 2, alínea c)), a propriedade dos solos urbanos

¹⁹² *Idem*, p. 463.

¹⁹³ *Idem*, p. 464. A este propósito assinalam GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA que o direito de propriedade está colocado entre os direitos económicos mas nem constitui o primeiro desse capítulo. O primeiro é o direito ao trabalho (art. 58.º da CRP). Cfr. J. J. GOMES CANOTILHO, VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa...*, Vol. I, 4.ª Edição, pp. 799-800. Por outro lado, este enquadramento sistemático “confirma a ideia de que na CRP não existe uma ligação directa entre direito de propriedade e a tutela da autonomia privada e da liberdade e dignidade pessoais”. *Idem*, p. 800.

¹⁹⁴ Cfr. JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional...*, Tomo IV – ..., 2.ª Edição, p. 466. Neste sentido J. J. GOMES CANOTILHO, VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa...*, Vol. I, 4.ª Edição, pp. 800 e 802 e art. 17.º da CRP.

¹⁹⁵ Cfr. MANUEL HENRIQUE MESQUITA, “Propriedade: Aspectos jurídicos”, in *Polis...*, Vol. IV, p.1640. Cfr. também JOSÉ ALBERTO GONZÁLEZ, *Código Civil Anotado – Direito das Coisas (artigos 1251.º a 1575.º)*, Vol. IV, Lisboa: *Quid Juris* – Sociedade Editora, 2011, p. 122.

¹⁹⁶ O direito de propriedade está consagrado no art. 62.º da CRP. No direito internacional a referência ao direito de propriedade está explícita no art. 17.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Ao nível regional europeu, encontramos o direito de propriedade no art. 1.º do Protocolo n.º 1 Adicional à Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Cfr. MIGUEL JOSÉ FARIA, *Direitos Fundamentais e Direitos do Homem*, Vol. I, 3.ª Edição revista e ampliada, Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2001, pp. 219-220 e JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional...*, Tomo IV – ..., 2.ª Edição, pp. 463 e 468.

¹⁹⁷ *Idem*, p. 467.

¹⁹⁸ Cfr. J. J. GOMES CANOTILHO, VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa...*, Vol. I, 4.ª Edição, p. 800 e JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional...*, Tomo IV – ..., 2.ª Edição, p. 467.

(art. 65.º, n.º 4), a propriedade dos meios de produção (arts. 80.º, alíneas b) e c), 82.º e 83.º) e a propriedade agrícola (arts. 97.º, 98.º e 99.º)”¹⁹⁹.

GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA defendem que o direito de propriedade incorpora quatro componentes, sendo eles a *liberdade de adquirir bens, a liberdade de usar e fruir dos bens de que se é proprietário, a liberdade de os transmitir e o direito de não ser privado deles*²⁰⁰.

O primeiro componente encontra-se previsto em lei que estipula várias formas de aquisição de propriedade, designadamente, “por contrato, por sucessão *mortis causa*, por usucapião, por ocupação (tratando-se de coisas móveis abandonadas, que nunca tiveram dono, perdidas ou escondidas), por acessão, que pode ser natural ou industrial, e pelos demais modos previstos na lei”²⁰¹ (artigos. 1316.º e seguintes do CCiv.). Não obstante estas formas de aquisição da propriedade, a liberdade de adquirir bens não significa “que todos os bens devam ser susceptíveis de apropriação privada”, porque, como GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA exemplificam, os bens de domínio público não são possíveis de apropriação privada, embora possam ser usados a título privado²⁰².

JORGE MIRANDA, por seu turno, refere que o facto de a Constituição garantir o direito de apropriação, o direito de aquisição de bens ou, mais amplamente, de direitos patrimoniais pelos particulares, faz com que estes, pessoas singulares ou colectivas, gozem do direito de ter bens em propriedade²⁰³. Isto sucede porque “as pessoas, assim como têm direitos de liberdade, de associação ou de defesa, têm também o direito de ter coisas ou direitos de significado económico”²⁰⁴.

¹⁹⁹ Cfr. JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional...*, Tomo IV – ..., 2.ª Edição, p. 465. Da mesma forma, acrescenta o Autor que o n.º 1 do art. 62.º da CRP “não pode ser apercibido isoladamente” visto existir outros direitos que se relacionam com o direito de propriedade, designadamente, o direito ao trabalho, os direitos sociais dos trabalhadores, o direito à segurança social, o direito à protecção da saúde, o direito à habitação, o direito ao ambiente, entre outros. *Idem*, pp. 465-466 e 471.

¹⁹⁹ Cfr. J. J. GOMES CANOTILHO, VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa...*, Vol. I, 4.ª Edição, p. 802.

²⁰⁰ *Ibidem*.

²⁰¹ Cfr. MANUEL HENRIQUE MESQUITA, “Propriedade: Aspectos jurídicos”, in *Polis...*, Vol. IV, pp. 1642-1643. Neste mesmo sentido ANA PRATA, CATARINA VEIGA E JOSÉ MANUELA VILALONGA, *Dicionário Jurídico – Direito Penal, Direito Processual Penal*, Vol. II, 2.ª Edição, Lisboa: Almedina, 2011, p. 416; JOSÉ ALBERTO GONZÁLEZ, *Código Civil Anotado...*, Vol. IV, pp. 147-148 e JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, “Propriedade”, in *Enciclopédia Luso-Brasileira...*, Vol. XV, p. 1247.

²⁰² Cfr. J. J. GOMES CANOTILHO, VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa...*, Vol. I, 4.ª Edição, p. 803. Relativamente a este assunto, concebendo o direito de propriedade como “uma *relação privada* de uma pessoa ou entidade com determinados bens”, protegendo tanto a propriedade das entidades privadas, como das cooperativas ou de qualquer outra entidade, a propriedade pública (ou domínio público – art. 84.º) contrapõe-se à propriedade privada porque “não confere ao seu titular o direito de privar outrem da sua fruição e gozo; antes, encontra-se à disposição de toda a colectividade”. *Idem*, p. 801. Neste sentido ROQUE CABRAL, “Propriedade”, in *Logos...*, Vol. IV, p. 458.

²⁰³ Cfr. JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional...*, Tomo IV – ..., 2.ª Edição, p. 466.

²⁰⁴ *Idem*, pp. 466-467.

No que diz respeito ao segundo componente, apesar de a Constituição não mencionar expressamente a liberdade de uso e fruição²⁰⁵, estes componentes integram naturalmente o direito de propriedade, apesar dos grandes limites constitucionais, especialmente em matéria de meios de produção²⁰⁶.

Olhando o CCiv., vemos que o legislador não nos dá um conceito de propriedade, limitando-se a dizer que «o proprietário goza de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem, dentro dos limites da lei e com observância das restrições por ela impostas» (art. 1305.º do CCiv.).

Contudo, não nos devemos limitar ao conceito civilista tradicional, ou seja, ao “conceito das coisas”, mas devemos ter também em consideração um conjunto de bens imateriais, nomeadamente, a propriedade científica, literária ou artística, e outros direitos de valor patrimonial (direitos de autor, direitos de crédito)²⁰⁷. Este alargamento do conceito de propriedade a outros bens representa, nas palavras de GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, “uma extensão da garantia constitucional”²⁰⁸.

Sendo o Homem um ser “dotado de razão e autodeterminação”, ele “está acima das coisas e é chamado a dispor delas para seus fins”²⁰⁹, ou seja, “todos os homens têm direito a usar dos bens de que necessitam para levar uma vida autenticamente humana”²¹⁰.

O terceiro componente relaciona-se com “a liberdade de transmissão, *inter vivos* ou *mortis causa* (n.º 1, *in fine*)”. Este componente assegura que não pode “haver bens vinculados ou sujeitos a interdição de alienação”. Mas, como elucidam GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, o direito de transmissão do bem tem de “ser entendido no sentido restrito de *direito de não ser impedido* de a transmitir; mas não no sentido genérico de liberdade de transmissão, a qual pode ser mais ou menos limitada por via legal, quer quanto à transmissão *inter vivos* (...) quer quanto à transmissão *mortis causa*”²¹¹.

²⁰⁵ Contudo, referem GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA que esta liberdade de uso e fruição goza da protecção constitucional da liberdade de empresa (art. 61.º da CRP), no que respeita ao seu uso e fruição com fins económicos. Cfr. J. J. GOMES CANOTILHO, VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa...*, Vol. I, 4.ª Edição, p. 804.

²⁰⁶ *Ibidem*.

²⁰⁷ Cfr. J. J. GOMES CANOTILHO, VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa...*, Vol. I, 4.ª Edição, p. 800; O. VON NELL-BREUNING, “Propriedade”, in *Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura*, Vol. XV, Lisboa: Editorial Verbo, 1973, pp. 1241-1242; ROQUE CABRAL, “Propriedade”, in *Logos...*, Vol. IV, p. 459 e MANUEL HENRIQUE MESQUITA, “Propriedade: Aspectos jurídicos”, in *Polis...*, Vol. IV, pp. 1640-1641.

²⁰⁸ Cfr. J. J. GOMES CANOTILHO, VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa...*, Vol. I, 4.ª Edição, p. 800.

²⁰⁹ Cfr. O. VON NELL-BREUNING, “Propriedade”, in *Enciclopédia Luso-Brasileira...*, Vol. XV, pp. 1240-1241. Em limitada medida, basta-lhe usá-los mas, na maioria dos casos, eles não podem ser utilizados sem se gastarem ou ser consumidos. É o caso dos alimentos, habitação ou vestuário. *Ibidem*.

²¹⁰ Cfr. ROQUE CABRAL, “Propriedade”, in *Logos...*, Vol. IV, pp. 457-458. Neste sentido MANUEL HENRIQUE MESQUITA, “Propriedade: Aspectos jurídicos”, in *Polis...*, Vol. IV, p. 1638.

²¹¹ Cfr. J. J. GOMES CANOTILHO, VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa...*, Vol. I, 4.ª Edição, p. 804.

O último componente é de extrema importância tendo em conta que “qualquer pessoa, singular ou colectiva, tem direito ao respeito pelos seus bens”²¹². Trata-se aqui de uma “exigência inalienável da dignidade humana”²¹³ bem como da “consagração de uma regra havida desde sempre como de direito natural”²¹⁴. Por isso, é necessário a existência de uma “regulamentação sólida, clara e segura” que permita a cada pessoa saber que pode usar e dispor das suas coisas “sem medo de que outros intervenham ou de que arbitrarias intervenções da autoridade o privem dos bens que lhe são «próprios»”²¹⁵.

Contudo, há que atender ao facto de que o direito de propriedade “não é garantido em termos absolutos, mas sim dentro dos limites e com as restrições previstas noutros lugares da Constituição (e na lei, quando a Constituição possa ela remeter ou quando se trate de revelar limitações constitucionalmente implícitas)”²¹⁶. Trata-se, portanto, de “um direito de não ser *arbitrariamente* privado da propriedade e de ser *indemnizado* no caso de desapropriação”²¹⁷.

GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA elencam várias figuras de desapropriação forçada por acto de autoridade pública, desde a expropriação por utilidade pública em geral (n.º 2 do art. 62.º da CRP), passando pela expropriação de solos urbanos para efeitos urbanísticos (n.º 4 do art. 65.º da CRP), até à nacionalização de empresas e meios de produção em geral (art. 83.º da CRP). Acrescentam, ainda, os Autores que “estas figuras não esgotam as formas de privação forçada da propriedade”²¹⁸.

As figuras da requisição e da expropriação por utilidade pública, previstas no n.º 2 do art. 62.º da CRP, consignam, essencialmente, a “privação, por acto de autoridade pública e por motivo de utilidade pública, da propriedade ou do uso de determinada coisa”. Relativamente à requisição, ela “abrange tipicamente o uso ou a propriedade de

²¹² Cfr. MIGUEL JOSÉ FARIA, *Direitos Fundamentais e Direitos do Homem...*, Vol. I, 3.ª Edição, p. 284.

²¹³ Cfr. O. VON NELL-BREUNING, “Propriedade”, in *Enciclopédia Luso-Brasileira...*, Vol. XV, p. 1241.

²¹⁴ Cfr. MIGUEL JOSÉ FARIA, *Direitos Fundamentais e Direitos do Homem...*, Vol. I, 3.ª Edição, p. 284. Neste sentido O. VON NELL-BREUNING, “Propriedade”, in *Enciclopédia Luso-Brasileira...*, Vol. XV, p. 1241.

²¹⁵ Cfr. O. VON NELL-BREUNING, “Propriedade”, in *Enciclopédia Luso-Brasileira...*, Vol. XV, p. 1241.

²¹⁶ Cfr. J. J. GOMES CANOTILHO, VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa...*, Vol. I, 4.ª Edição, p. 801. Nesta senda, defende JORGE MIRANDA que “qualquer Constituição positiva, ainda que imbuída de respeito pela propriedade, tem de admitir que a lei declare outras restrições – até por não poder prevêê-las ou inseri-las todas no texto constitucional. O que a lei, também aqui, tem de respeitar é o feixe de regras do art. 18.º, atrás estudadas”. Cfr. JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional...*, Tomo IV – ..., 2.ª Edição, p. 468. Neste sentido J. J. GOMES CANOTILHO, VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa...*, Vol. I, 4.ª Edição, p. 802.

²¹⁷ Cfr. J. J. GOMES CANOTILHO, VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa...*, Vol. I, 4.ª Edição, p. 805. Neste contexto, defendem GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA que o pagamento de justa indemnização é um pressuposto constitucional da requisição e da expropriação, na medida em que “não passa de uma expressão particular do princípio geral, insito no princípio do Estado de direito democrático, de indemnização pelos actos lesivos de direitos e pelos danos causados a outrem”. *Idem*, pp. 808-809. Neste sentido MIGUEL JOSÉ FARIA, *Direitos Fundamentais e Direitos do Homem...*, Vol. I, 3.ª Edição, p. 219.

²¹⁸ Cfr. J. J. GOMES CANOTILHO, VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa...*, Vol. I, 4.ª Edição, p. 805.

móveis, bem como o uso de imóveis”. A expropriação, por sua vez, “designa a ablação da propriedade de imóveis e dos direitos a ela inerentes”²¹⁹.

Por fim, não se pode esquecer que “todo o homem tem direito à propriedade”, não querendo isto dizer “que cada homem deve necessariamente ter propriedade, e menos ainda que todos devam ter a mesma quantidade de propriedade”²²⁰. Com efeito, é tarefa do Estado promover o acesso à propriedade por parte daquelas pessoas que não têm capacidades para tal. Esta tarefa constitui “um dos meios de cumprir a incumbência constitucional do Estado de «corrigir as desigualdades na distribuição da riqueza e dos rendimentos»”²²¹.

3.3. Dos crimes contra a propriedade

3.3.1. Do crime de furto

A identificação do bem jurídico tutelado pelo crime de furto tem feito correr muita tinta na medida em que rapidamente nos apercebemos de várias concepções e divergências na doutrina portuguesa. Certos Autores defendem que o bem jurídico tutelado pelo crime de furto é simplesmente a propriedade²²², enquanto outros têm uma visão diferente, não tão restrita, no qual o bem jurídico abarca outras situações jurídicas assentes no gozo, fruição e disposição das coisas²²³.

Relativamente à posição defendida por FARIA COSTA, e que consideramos a mais completa e esclarecedora, o bem jurídico protegido no crime de furto deve ser vista “como a especial relação de facto sobre a coisa – poder de facto sobre a coisa –, tutelando-se, dessa maneira, a detenção ou mera posse como disponibilidade material da coisa; como disponibilidade da fruição das utilidades da coisa com um mínimo de

²¹⁹ *Idem*, p. 806. Relativamente às figuras da requisição e da expropriação por utilidade pública, Vide J. J. GOMES CANOTILHO, VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa...*, Vol. I, 4.^a Edição, pp. 806-808.

²²⁰ Cfr. O. VON NELL-BREUNING, “Propriedade”, in *Enciclopédia Luso-Brasileira...*, Vol. XV, p. 1243. Neste sentido ROQUE CABRAL, “Propriedade”, in *Logos...*, Vol. IV, p. 459.

²²¹ Cfr. J. J. GOMES CANOTILHO, VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa...*, Vol. I, 4.^a Edição, p. 803 e al. b) do art. 81.º da CRP. Neste sentido ROQUE CABRAL, “Propriedade”, in *Logos...*, Vol. IV, pp. 458-459 e JOÃO EVANGELISTA JORGE, “Propriedade: Aspectos éticos”, in *Polis – Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado (Antropologia, Direito, Economia, Ciência Política)*, Vol. IV, Lisboa/São Paulo: Editorial Verbo, 1986, pp. 1644-1647.

²²² Relativamente a este assunto, JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS defende que “o furto é um crime *uniofensivo*, pois agride apenas um bem jurídico, no caso a propriedade, a qual é um valor protegido pela Constituição e pelas Convenções protectoras dos direitos do Homem”. Cfr. JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS, *Crimes contra o Património*, Lisboa: Universidade Lusíada, 1996, p. 20. Neste âmbito, FIGUEIREDO DIAS defende que os bens jurídicos protegidos no crime de furto são a propriedade e simultaneamente a incolumidade da posse ou detenção de uma coisa móvel. Cfr. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, “Comentário ao artigo 205.º do Código Penal”, in *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial*, Tomo II, (Dirigido por JORGE DE FIGUEIREDO DIAS), Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 94.

²²³ Cfr. MANUEL LEAL-HENRIQUES, MANUEL SIMAS SANTOS, *Código Penal Anotado – Parte Especial*, Vol. II, 3.^a Edição, Lisboa: Editora Rei dos Livros, 2000, p. 622.

representação jurídica”²²⁴ e, em simultâneo, “exigir-se que a coisa seja alheia para que haja preenchimento do tipo legal de crime”²²⁵. FARIA COSTA não se conforma com a “resposta seca e clássica” do entendimento defendido em todo o espaço jurídico-cultural europeu em que o bem jurídico tutelado pelo crime de furto é a propriedade²²⁶.

Neste seguimento, FARIA COSTA percebe o “furto, sobretudo, como uma agressão ilegítima ao estado actual das relações, ainda que provisórias, dos homens com os bens materiais da vida na sua exteriorização material”, agressão, essa, “susceptível de censura jurídico-penal”²²⁷.

FARIA COSTA esclarece, ainda, que, nos nossos dias, o que “verdadeiramente conta, sobretudo nas coisas móveis (...) é o valor de uso”²²⁸, valor, este, “merecedor de protecção jurídico-penal”²²⁹. Isto porque, quando o agente da infracção pretende apropriar-se de um bem, “pouco se importa com a exacta determinação do verdadeiro proprietário da coisa”²³⁰. Na verdade, “o que ele quer, intencionalmente, é fazer sua – e que sabe que não é sua – aquela coisa de que se apossou. Quem perde, neste jogo sinalagmático, é aquele que podia, concretamente, retirar utilidades da coisa”²³¹.

Posto isto, defende este Autor que não pode ser, o direito de propriedade, protegido pelo crime de furto, tendo em conta a abstracção que o mesmo apresenta. Tendo em consideração que “a noção de bem jurídico tem que ser vista como um pedaço da realidade merecedor de tutela jurídico-penal”, “enquanto pedaço da realidade não é o direito de propriedade que nos interessa, mas antes a especial relação que intercede entre o detentor da coisa e a própria coisa”²³². Pode-se, na linha deste Autor, afirmar que “é esse pedaço relacional, essa especial ligação, esse domínio, que em princípio afasta os outros do gozo da própria coisa, que fazem com que essa concreta e viva relação seja objecto de tutela jurídico-penal”²³³.

²²⁴ Cfr. JOSÉ DE FARIA COSTA, “Comentário ao artigo 203.º do Código Penal”, in *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial*, Tomo II, (Dirigido por JORGE DE FIGUEIREDO DIAS), Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 30. Neste mesmo sentido, o Ac. do STJ de 27/04/2011, Processo n.º 456/08.3GAMMV, in www.dgsi.pt, esclarece que “no crime de dano, p. e p. no artigo 212º, nº 1, do Código Penal, é ofendido, tendo legitimidade para apresentar queixa nos termos do artigo 113º, nº 1, do mesmo diploma, o proprietário da coisa “destruída no todo ou em parte, danificada, desfigurada ou inutilizada”, e quem, estando por título legítimo no gozo da coisa, for afectado no seu direito de uso e fruição”. Sublinhado nosso.

²²⁵ *Idem*, p. 32. JOSÉ DE FARIA COSTA acrescenta que “o legislador, ao exigir que a coisa fosse alheia para haver preenchimento do tipo, quis que o proprietário que se apodera de coisa sua, muito embora não tendo a disponibilidade da fruição das utilidades, não fosse merecedor de censura jurídico-penal”. *Ibidem*.

²²⁶ *Idem*, p. 29.

²²⁷ *Idem*, pp. 30-31.

²²⁸ *Idem*, p. 31. Negrito retirado.

²²⁹ *Ibidem*.

²³⁰ *Ibidem*.

²³¹ *Ibidem*. Isto leva FARIA COSTA a considerar o furto como “um dos exemplos mais marcantes de crime patrimonial simétrico: isto é, ao empobrecimento da vítima corresponde igual enriquecimento por banda do agente da infracção” e, neste sentido, “o furto representa tão-só uma transferência de utilidades”. *Ibidem*.

²³² *Ibidem*.

²³³ *Idem*, pp. 31-32.

Outro aspecto a considerar é que o furto apresenta-se como um crime semi-público, ou seja, um crime que depende de queixa (n.º 3 do art. 203.º do CP)²³⁴. Sendo o titular do direito de queixa, nas palavras de FARIA COSTA, “o titular do interesse que a incriminação quis proteger e não o titular do direito”, considera-se que o titular do interesse é aquele que tem “a disponibilidade da fruição das utilidades da coisa com um mínimo de representação jurídica”²³⁵.

Os elementos típicos do crime de furto constam no n.º 1 do art. 203.º do CP, pelo que são punidos com este crime “quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair coisa móvel alheia”.

O entendimento de FARIA COSTA é de que existem “duas grandes proposições normativas expressas que integram a construção dogmática da infracção”. São elas a “ilegítima intenção de apropriação” e a “subtracção de coisa móvel alheia”. A estes dois, salienta o Autor, deve-se acrescentar um elemento implícito que é “o valor patrimonial da coisa”²³⁶. Relativamente à primeira proposição normativa, o mesmo considera que se trata de um “elemento subjectivo do tipo de ilícito que faz do furto um crime intencional”²³⁷.

A lei exige que o elemento “intenção de apropriação”²³⁸ seja ilegítimo, ou seja, contrário ao direito, pelo que deve ser visto e valorado como a vontade intencional do agente de se comportar, relativamente a coisa móvel, que sabe não ser sua, como seu proprietário, querendo, assim, integrá-la na sua esfera patrimonial ou na de outrem, manifestando, assim, em primeiro lugar, uma intenção de (des)apropriar terceiro”²³⁹.

²³⁴ Cfr. art. 113.º do CP (Titulares do direito de queixa).

²³⁵ Cfr. JOSÉ DE FARIA COSTA, “Comentário ao artigo 203.º do Código Penal”, in *Comentário Conimbricense...*, Tomo II, pp. 31-32. Contrariamente a este entendimento, JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS defende que “a circunstância de o bem jurídico nestes crimes ser a propriedade implica que apenas tem legitimidade para integrar o conceito de ofendido – e ser processualmente assistente – o proprietário e já não o mero lesado pela conduta do sujeito activo, seja ele o possuidor, o depositário, o arrendatário ou o mero detentor”. Cfr. JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS, *Crimes contra...*, p. 15.

²³⁶ Cfr. JOSÉ DE FARIA COSTA, “Comentário ao artigo 203.º do Código Penal”, in *Comentário Conimbricense...*, Tomo II, p. 33.

²³⁷ *Ibidem*. Contrariamente a certos Autores (JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS, *Crimes contra...*, p. 43; MANUEL LOPES MAIA GONÇALVES, *Código Penal Português – Anotado e Comentado – Legislação Complementar*, 15.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2002, pp. 645-646 e MANUEL LEAL-HENRIQUES, MANUEL SIMAS SANTOS, *Código Penal...*, Vol. II, 3.ª Edição, p. 623), JOSÉ DE FARIA COSTA diz que não se trata de um dolo específico. Cfr. JOSÉ DE FARIA COSTA, “Comentário ao artigo 203.º do Código Penal”, in *Comentário Conimbricense...*, Tomo II, pp. 33 e 46.

²³⁸ JOSÉ DE FARIA COSTA refere que a apropriação consiste “no autónomo poder material sobre a coisa, na possibilidade actual e imediata de dispor fisicamente da coisa”. Cfr. JOSÉ DE FARIA COSTA, “Comentário ao artigo 203.º do Código Penal”, in *Comentário Conimbricense...*, Tomo II, p. 34.

²³⁹ *Idem*, p. 33. Acrescenta ainda este Autor que a apropriação com intenção de irritar ou de perturbar o seu proprietário não é considerado furto. Por outro lado, a motivação com que furta é indiferente para o direito penal. *Idem*, p. 34.

Com maior complexidade surge a proposição normativa “subtracção de coisa móvel alheia” a qual é composta, dogmaticamente, por vários elementos: **coisa, móvel, carácter alheio e subtracção**²⁴⁰.

O elemento “coisa” implica uma enorme dificuldade em apresentar uma definição que consiga atingir todos os objectivos que se quer alcançar para o direito penal. Em primeiro lugar, FARIA COSTA defende que não nos devemos cingir ao conceito de coisa do direito civil (art. 202.º do CCiv.) porque, se assim fosse, “ficaríamos com um conceito inoperatório”²⁴¹. Por outro lado, o facto de o tipo legal de crime exigir uma apropriação e sobretudo uma subtracção, em princípio, de índole física da coisa, afasta a possibilidade de se levar a cabo a apropriação ou a subtracção de um “direito”²⁴². Isto significa que, para se alcançar uma noção de coisa, temos de interrogar o sentido definitório implícito no tipo legal de crime e perceber que a definição dada pelo direito civil não se coaduna com o sentido de autónoma corporeidade que o crime de furto exige para a noção de coisa²⁴³.

Consideramos, ainda, que não deve ficar a ideia “de que a corporeidade (...) é o elemento absolutamente determinante para uma noção de coisa jurídico-penalmente relevante”²⁴⁴. Embora a corporeidade seja relevante, num primeiro plano, para se dominar uma noção jurídico-penal de coisa, “a existência, por si só, de uma tal característica não determina a qualidade de coisa para o direito penal”, como também para o direito civil²⁴⁵.

Outro dos aspectos a considerar é que o furto “só pode ter lugar relativamente a coisas móveis”, sendo que coisa móvel é “toda e qualquer coisa – portanto, um pedaço da realidade que ocupa espaço – que seja susceptível de ser deslocada espacialmente”²⁴⁶.

Relativamente ao direito civil, não conseguimos encontrar qualquer definição material de coisa móvel, antes existe uma norma de remissão de âmbito negativo (art. 205.º do CCiv.) e, mesmo assim, de âmbito absolutamente descritivo²⁴⁷.

²⁴⁰ Cfr. JOSÉ DE FARIA COSTA, “Comentário ao artigo 203.º do Código Penal”, in *Comentário Conimbricense...*, Tomo II, p. 34.

²⁴¹ *Ibidem*. Neste sentido JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS, *Crimes contra...*, pp. 25-27. Todavia, acrescenta JOSÉ DE FARIA COSTA que “sendo o direito penal uma disciplina jurídico-normativa, impensável e indesejável é concebê-la e percebê-la desligada de todo o resto do ordenamento jurídico”. Cfr. JOSÉ DE FARIA COSTA, “Comentário ao artigo 203.º do Código Penal”, in *Comentário Conimbricense...*, Tomo II, p. 35.

²⁴² Cfr. JOSÉ DE FARIA COSTA, “Comentário ao artigo 203.º do Código Penal”, in *Comentário Conimbricense...*, Tomo II, p. 36.

²⁴³ *Ibidem*.

²⁴⁴ *Idem*, p. 37. Neste sentido MANUEL LOPES MAIA GONÇALVES, *Código Penal Português...*, 15.ª Edição, p. 647.

²⁴⁵ Cfr. JOSÉ DE FARIA COSTA, “Comentário ao artigo 203.º do Código Penal”, in *Comentário Conimbricense...*, Tomo II, p. 38.

²⁴⁶ *Idem*, pp. 40-41.

²⁴⁷ Cfr. JOSÉ DE FARIA COSTA, “Comentário ao artigo 203.º do Código Penal”, in *Comentário Conimbricense...*, Tomo II, p. 41; JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS, *Crimes contra...*, p. 27 e MANUEL LOPES MAIA GONÇALVES, *Código Penal Português...*, 15.ª Edição, p. 647. São exemplos de coisas móveis a electricidade, o gás ou a energia

O carácter alheio da coisa furtada, como escreve ANTÓNIO BARREIROS, pressupõe que não seja necessário “que se determine quem é em concreto o proprietário ou legítimo detentor da coisa furtada, basta que o dono dela ou o seu legítimo detentor não seja o agente do crime”²⁴⁸, ou seja, “não se exige a individualização do sujeito passivo” podendo “haver furto desde que fique provado que os bens furtados não pertenciam ao agente do crime, independentemente de se saber a quem concretamente pertencem ou quem era o seu legítimo detentor”²⁴⁹.

Facilmente se constata “que não podem ser objecto do crime de furto coisas que não sejam de outrem”. Isto leva a concluir que, em princípio, são alheias todas as coisas que não são próprias²⁵⁰. Mas, nem todas as coisas não próprias têm carácter alheio²⁵¹. É alheia, por conseguinte, “toda a coisa que esteja ligada, por uma relação de interesse, a uma pessoa diferente daquela que pratica a infracção”²⁵².

Para haver furto, a lei exige que se verifique “subtracção da coisa móvel alheia”²⁵³. A subtracção traduz-se, portanto, “numa conduta que faz com que a coisa saia do domínio de facto do precedente detentor ou possuidor”, ou seja, implica “a eliminação do domínio de facto que outrem detinha sobre a coisa”²⁵⁴.

Nesta situação, “o agente da infracção lança sobre a coisa um novo poder de facto” onde a subtracção se verifica como “condição *sine qua non* para a realização dessa nova realidade”²⁵⁵. Para atingir aquele resultado final é absolutamente indiferente e irrelevante a modalidade e o meio de realização da conduta, podendo afirmar-se que “o comportamento de subtracção é indesmentivelmente de realização livre”. A subtracção pode mesmo ser feita “sem apreensão manual ou mesmo sem o dispêndio de energias

nuclear. Cfr. JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS, *Crimes contra...*, pp. 28-29 e MANUEL LOPES MAIA GONÇALVES, *Código Penal Português...*, 15.ª Edição, p. 647. Existem também coisas imóveis que podem passar a imóveis, nomeadamente, as árvores, estátuas, a água extraída de um poço, vala ou canalização. Cfr. MANUEL LOPES MAIA GONÇALVES, *Código Penal Português...*, 15.ª Edição, p. 647 e JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS, *Crimes contra...*, pp. 27-28.

²⁴⁸ Cfr. JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS, *Crimes contra...*, p. 29. Neste sentido MANUEL LOPES MAIA GONÇALVES, *Código Penal Português...*, 15.ª Edição, p. 648.

²⁴⁹ Cfr. JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS, *Crimes contra...*, p. 20.

²⁵⁰ Cfr. JOSÉ DE FARIA COSTA, “Comentário ao artigo 203.º do Código Penal”, in *Comentário Conimbricense...*, Tomo II, p. 41.

²⁵¹ Como, p. e., as *res nullius* (que não pertencem a ninguém), as *res derelicta* (abandonadas por vontade do seu dono), ou as *res commune amnium* (as quais são insusceptíveis de ocupação na sua totalidade, como é o caso do ar, água dos mares, dos rios, luz) porque são “coisas que, não pertencendo ao agente do crime, também não são alheias em relação a ele, pois não pertencem a uma terceira pessoa determinada e que, nesta conformidade, não são passíveis de furto”. Cfr. JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS, *Crimes contra...*, p. 31.

²⁵² Cfr. JOSÉ DE FARIA COSTA, “Comentário ao artigo 203.º do Código Penal”, in *Comentário Conimbricense...*, Tomo II, p. 41. Existe ainda coisas que são parcialmente alheias ao agente do crime. São os casos dos bens comuns, de co-proprietários, de comosse e compropriedade. Nestas situações, afirma JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS que “tratando-se de subtracção em coisa fungível de mais do que quota parte que o agente nelas, detenha, haverá crime de furto”. Cfr. JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS, *Crimes contra...*, p. 30. Neste sentido MANUEL LOPES MAIA GONÇALVES, *Código Penal Português...*, 15.ª Edição, pp. 648-649.

²⁵³ Cfr. JOSÉ DE FARIA COSTA, “Comentário ao artigo 203.º do Código Penal”, in *Comentário Conimbricense...*, Tomo II, p. 43.

²⁵⁴ *Ibidem*.

²⁵⁵ *Idem*, pp. 43-44.

físicas pessoais”²⁵⁶. Com efeito, a subtracção “não exige de facto apreensão”, bastando tão só que “a vítima fique desapossada e a coisa fique na disponibilidade do agente ou de terceiro”²⁵⁷, nem se exige remoção física, ou seja, a sua deslocação de um lado para outro²⁵⁸.

Tratando-se, nas palavras de ANTÓNIO BARREIROS, de um *crime de acção*, “não pode ser cometido na forma omissiva, antes exige uma atitude activa da parte do agente, consistente no acto da *subtracção*”²⁵⁹.

Outro dos aspectos a ter em conta é que “o elemento coisa previsto na infracção que se comenta tem de ter não só valor patrimonial como, para além disso, tem de ultrapassar um limiar mínimo de valor para que, desse jeito, a sua protecção, enquanto coisa alheia, ascenda à dignidade penal”²⁶⁰. Como refere FARIA COSTA, “não tem sentido, perante toda a arquitectura normativa dos crimes contra o património, defender que coisas sem valor venal possam beneficiar da protecção jurídico-penal. O valor é, expressamente, um elemento de qualificação de todos os crimes contra o património”²⁶¹. Pois, como refere o Autor, “seria inconsequente punir comportamentos violadores de bens jurídicos patrimoniais relativamente a coisas sem, precisamente, valor patrimonial”²⁶². Nestes termos, “as coisas com um valor tão irrisório ou tão insignificante (...) não são merecedoras de tutela penal, não ascendem à dignidade jurídico-penal”²⁶³.

²⁵⁶ *Idem*, p. 44. Neste propósito, refere JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS que “a acção pode ser efectuada indirectamente, isto é, através de instrumentos ou animais adestrados que o agente controle, ou por armadilhas ou maquinismos comandados à distância”. Cfr. JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS, *Crimes contra...*, p. 25. Neste sentido também MANUEL LOPES MAIA GONÇALVES, *Código Penal Português...*, 15.^a Edição, p. 647 e MANUEL LEAL-HENRIQUES, MANUEL SIMAS SANTOS, *Código Penal...*, Vol. II, 3.^a Edição, p. 619.

²⁵⁷ Cfr. JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS, *Crimes contra...*, p. 23. Neste sentido MANUEL LOPES MAIA GONÇALVES, *Código Penal Português...*, 15.^a Edição, p. 646.

²⁵⁸ Cfr. JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS, *Crimes contra...*, pp. 23 e 25 e MANUEL LOPES MAIA GONÇALVES, *Código Penal Português...*, 15.^a Edição, p. 646.

²⁵⁹ Cfr. JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS, *Crimes contra...*, p. 21.

²⁶⁰ Cfr. JOSÉ DE FARIA COSTA, “Comentário ao artigo 203.º do Código Penal”, in *Comentário Conimbricense...*, Tomo II, p. 44.

²⁶¹ *Idem*, p. 45.

²⁶² *Ibidem*. JOSÉ DE FARIA COSTA dá como exemplos “a carta que um avô deixa ao neto, como seu testamento espiritual, a concha do mar que afectivamente se apanhou em uma praia de gratas recordações, a pétala seca guardada em um livro”. Estas condutas, como defende o Autor, “podem ser violadoras de muita coisa mas seguramente não serão destruidoras de bens patrimoniais”. *Ibidem*.

²⁶³ *Ibidem*. Contrariamente a este ponto de vista, JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS defende que o referido valor pode ter natureza meramente estimativa, sendo que, “para efeitos de furto a coisa haverá de ter valor, seja na forma de utilidade ou de afeição”. Cfr. JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS, *Crimes contra...*, pp. 25 e 32. Em igual sentido, LEAL-HENRIQUES e SIMAS SANTOS dizem que a coisa deve ter um valor, entendendo pelo mesmo “a mera utilidade para o seu dono (valor de uso) e também o valor simplesmente moral (valor de afeição). Ou seja, “só não podem constituir objecto de um crime de furto aquelas coisas de valor juridicamente irrelevante, como são [as] que se situam significativamente abaixo do valor diminuto referido na al. c) do art.º 202.º”. Cfr. MANUEL LEAL-HENRIQUES, MANUEL SIMAS SANTOS, *Código Penal...*, Vol. II, 3.^a Edição, p. 622. Neste mesmo sentido, MAIA GONÇALVES refere que “as coisas com valor afectivo (ex: recordações de um ente querido já falecido) podem ser objecto de um crime”. Cfr. MANUEL LOPES MAIA GONÇALVES, *Código Penal Português...*, 15.^a Edição, p. 648.

Outro dos problemas relacionados com o crime de furto consiste em saber, “com a certeza jurídico-penalmente relevante”²⁶⁴ em que “momento do *iter criminis* ocorre a consumação”²⁶⁵. Relativamente a este assunto, FARIA COSTA faz uma distinção entre duas concepções relacionadas com o momento da consumação. A primeira concepção é a perfeição ou consumação formal, a qual “dar-se-á quando se encontrarem preenchidos todos os requisitos mínimos, isto é, aquilo que seja necessário e suficiente para a existência do crime”²⁶⁶. A segunda é a consumação ou consumação material ou exaurimento que se verifica “quando o delito já perfeito atinge a sua máxima gravidade concreta”²⁶⁷.

Apesar de, na maior parte das vezes, haver “uma coincidência absoluta entre a consumação formal (perfeição) e o exaurimento”²⁶⁸, ANTÓNIO BARREIROS defende que “aquilo que releva é a consumação formal ou jurídica, a qual não depende de o agente haver conseguido a sua meta, ou de estarem produzidos todos os efeitos materiais do crime, ou praticado todos os actos a ele posteriores e previstos pelo agente no seu plano, apenas se supondo, para que o furto esteja concretizado, que se realizem todos os elementos constitutivos do crime”²⁶⁹.

Contudo, nos casos em que “o agente é surpreendido a praticar actos de execução do crime (por exemplo o arrombamento no furto qualificado) sem ter logrado ainda a subtracção dos objectos de que se pretende apropriar” estamos perante a mera tentativa²⁷⁰. Nestes termos, segundo o n.º 2 do art. 203.º, conjugado com o art. 23.º, ambos do CP, a tentativa do crime de furto é sempre punível, sendo, no entanto, impune a tentativa impossível (n.º 3 do art. 23.º do CP)²⁷¹.

²⁶⁴ Cfr. JOSÉ DE FARIA COSTA, “Comentário ao artigo 203.º do Código Penal”, in *Comentário Conimbricense...*, Tomo II, p. 48.

²⁶⁵ Cfr. JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS, *Crimes contra...*, p. 35. Segundo este Autor, “a consumação do crime ocorre com a subtracção de coisa alheia e não com a sua apropriação pelo agente do crime”. *Ibidem*.

²⁶⁶ Cfr. JOSÉ DE FARIA COSTA, “Comentário ao artigo 203.º do Código Penal”, in *Comentário Conimbricense...*, Tomo II, pp. 48-49.

²⁶⁷ Cfr. MANTOVANI *apud* JOSÉ DE FARIA COSTA, “Comentário ao artigo 203.º do Código Penal”, in *Comentário Conimbricense...*, Tomo II, p. 49.

²⁶⁸ Cfr. JOSÉ DE FARIA COSTA, “Comentário ao artigo 203.º do Código Penal”, in *Comentário Conimbricense...*, Tomo II, p. 49.

²⁶⁹ Cfr. JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS, *Crimes contra...*, p. 39.

²⁷⁰ *Idem*, p. 41.

²⁷¹ *Ibidem*. Neste âmbito, defende JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS que, “valendo a tese da consumação formal ou jurídica, a qual é hoje a aceite pelos nossos tribunais, será difícil nas hipóteses de furto simples concretizar situações de mera tentativa, pois os mais elementares actos executivos esgotam desde logo a situação de subtracção”. *Ibidem*. Nesta medida, “as hipóteses mais fáceis de equacionar são os casos de furto qualificado, nomeadamente pela intromissão em domicílio alheio, em que a tentativa se situa ao nível em que o sujeito activo penetrou e se encontra já no local onde se situam os objectos cujo furto pretende perpetrar”. *Idem*, p. 42.

FARIA COSTA já considera que “o furto se consuma quando a coisa entra, de uma maneira minimamente estável, no domínio de facto do agente da infracção”²⁷². Assim, como acrescenta o Autor, para que haja consumação formal “não basta que o sujeito passivo se veja privado do domínio de facto sobre a coisa, é ainda imprescindível que o agente da infracção tenha adquirido um pleno e autónomo domínio sobre a coisa”²⁷³.

Em relação à incerteza sobre que tipo de domínio de facto se exige, FARIA COSTA defende que, na dúvida entre o mero instantâneo domínio de facto e a exigência de um mínimo plausível de fruição das utilidades da coisa, devemos optar pela segunda hipótese²⁷⁴, por dar maior garantia à tutela jurídico-criminal do bem jurídico.

Desta forma, não sendo suficiente o instantâneo domínio de facto sobre a coisa, temos de aceitar que “tem de haver um mínimo de tempo que permita dizer que um efectivo domínio de facto sobre a coisa é levado a cabo pelo agente”. No entanto, o domínio de facto não tem obrigatoriamente de operar em pleno sossego ou em estado de tranquilidade. Consideramos que “não há nem deve haver uma medida certa e exacta para o preenchimento daquele mínimo”, por isso depender das “circunstâncias” e da “natureza da coisa furtada”²⁷⁵.

3.3.2. Do crime de roubo

O roubo é um crime com características ligeiramente diferentes das do crime de furto, embora com grandes coincidências entre ambos. A começar pelos bens jurídicos ofendidos, ANTÓNIO BARREIROS refere que o roubo é “um crime pluriofensivo”²⁷⁶ ou, nas palavras de CONCEIÇÃO DA CUNHA, “um crime complexo que ofende quer **bens jurídicos patrimoniais** – o direito de propriedade e de detenção de coisas móveis – quer **bens jurídicos pessoais** - a liberdade individual de decisão e acção (em certos casos, a própria liberdade de movimentos) e a integridade física, sendo que, em certas hipóteses de roubo agravado, se põe em causa, ademais, o bem jurídico vida”²⁷⁷. No entanto, “a

²⁷² Cfr. JOSÉ DE FARIA COSTA, “Comentário ao artigo 203.º do Código Penal”, in *Comentário Conimbricense...*, Tomo II, p. 49.

²⁷³ Cfr. MANTOVANI, FIANDACA E MUSCO *apud* JOSÉ DE FARIA COSTA, “Comentário ao artigo 203.º do Código Penal” in *Comentário Conimbricense...*, Tomo II, p. 49.

²⁷⁴ Cfr. JOSÉ DE FARIA COSTA, “Comentário ao artigo 203.º do Código Penal”, in *Comentário Conimbricense...*, Tomo II, p. 50.

²⁷⁵ *Ibidem*.

²⁷⁶ Cfr. JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS, *Crimes contra...*, p. 84.

²⁷⁷ Cfr. CONCEIÇÃO FERREIRA DA CUNHA, “Comentário ao artigo 210.º do Código Penal”, in *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial*, Tomo II, (Dirigido por JORGE DE FIGUEIREDO DIAS), Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 160. Em sentido idêntico, MANUEL LOPES MAIA GONÇALVES, *Código Penal Português...*, 15.ª Edição, p. 685; MANUEL LEAL-HENRIQUES, MANUEL SIMAS SANTOS, *Código Penal...*, Vol. II, 3.ª Edição, p. 742 e JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS, *Crimes contra...*, p. 84.

ofensa aos bens pessoais surge como o meio de lesão dos bens patrimoniais²⁷⁸. O furto é, assim, encarado como “crime-fim” do roubo²⁷⁹.

Em segundo plano, “o crime de roubo distingue-se do de furto porque no primeiro há violência ou ameaça com um perigo iminente para a integridade física ou para a vida, ou a colocação da vítima na impossibilidade de resistir, servindo-se o agente de algum destes meios violentos para, através deles, se apropriar de coisa móvel alheia”. No furto, todavia, “a coisa móvel alheia (objecto comum a ambos os crimes) não é obtida através de algum dos meios violentos aqui especificados, mas antes subtraída fraudulentamente pelo agente do crime sem que seja exercida violência sobre o ofendido”²⁸⁰.

Esta violência contemplada no crime de roubo pode ser física ou moral e não se exige que tenha uma intensidade determinada, “bastando que seja suficiente para que o agente se apodere do bem, mesmo que a vítima não esgote a sua capacidade de resistência”²⁸¹.

Tendo em conta a complexidade relacionada com o crime de furto, CONCEIÇÃO DA CUNHA defende que o crime de roubo, “ao proteger vários bens jurídicos, consome outros tipos legais”²⁸². Em primeiro lugar, o crime de roubo “consome o crime de furto (art. 203.º), dele se distinguindo pelo elemento pessoal”, ou seja, além dos bens jurídicos protegidos pelo crime de furto, ofendem-se bens jurídicos pessoais²⁸³.

No que respeita à relação entre roubo e o furto qualificado, verifica-se que “o crime de roubo implica coacção (...) não se verificando tal situação no furto qualificado”²⁸⁴. Porém, “não obstante ter designação própria e pena autónoma, o roubo não é mais do que um furto qualificado em função do emprego de violência, física ou moral, contra a pessoa, ou da redução desta, por qualquer modo, à incapacidade de resistir. A autonomização do roubo vai, assim, buscar a sua razão de ser à especial gravidade do furto, quando acompanhado de ofensa ou ataque à pessoa”²⁸⁵.

O roubo abarca, também, o crime de coacção (art. 154.º do CP) e de ameaça (art. 153.º do CP), sendo que o crime de coacção já consome o crime de ameaça (art. 154.º do CP). Portanto, “se o crime de coacção implica o constrangimento, por meio de violência ou de ameaça, a uma acção, omissão, ou a suportar uma actividade, no roubo a

²⁷⁸ Cfr. CONCEIÇÃO FERREIRA DA CUNHA, “Comentário ao artigo 210.º do Código Penal”, in *Comentário Conimbricense...*, Tomo II, p. 160.

²⁷⁹ *Ibidem*. Neste mesmo sentido, JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS, *Crimes contra...*, p. 91.

²⁸⁰ Cfr. MANUEL LOPES MAIA GONÇALVES, *Código Penal Português...*, 15.ª Edição, pp. 683-684.

²⁸¹ *Idem*, p. 684. Neste sentido MANUEL LEAL-HENRIQUES, MANUEL SIMAS SANTOS, *Código Penal...*, Vol. II, 3.ª Edição, p. 741 e JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS, *Crimes contra...*, p. 86.

²⁸² Cfr. CONCEIÇÃO FERREIRA DA CUNHA, “Comentário ao artigo 210.º do Código Penal”, in *Comentário Conimbricense...*, Tomo II, p. 161.

²⁸³ *Ibidem*.

²⁸⁴ *Ibidem*.

²⁸⁵ Cfr. MANUEL LEAL-HENRIQUES, MANUEL SIMAS SANTOS, *Código Penal...*, Vol. II, 3.ª Edição, p. 740. Neste sentido JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS, *Crimes contra...*, p. 85.

vítima é constrangida (também por meio de violência ou de ameaça ou ainda da colocação na impossibilidade de resistir) a uma acção específica – entrega de coisa móvel –, ou então é constrangida a uma omissão específica – a tolerância da subtracção de coisa móvel”²⁸⁶.

A relação do crime de roubo com o crime de sequestro tem uma pequena particularidade. Nesta medida, “se o sequestro (art. 158.º) é usado como meio para subtrair coisa alheia ou constranger à sua entrega, será consumido pelo roubo”; “no entanto, se se mantém o sequestro para além do necessário à consumação do roubo, já haverá concurso efectivo de crimes”²⁸⁷.

O roubo pode, ainda, englobar o crime de ofensas corporais simples (art. 143.º do CP) ou de ofensas corporais graves (n.º 3 do art. 148.º do CP) e o próprio homicídio negligente (art. 137.º do CP) nos casos de roubo agravado (al. a) do n.º 2 e n.º 3 do art. 210.º do CP)²⁸⁸.

Contrariamente a todos os outros, “entre o roubo e a extorsão (art. 222.º) existe uma relação de exclusão; ou seja, ou estamos perante o roubo ou perante a extorsão”²⁸⁹. A principal diferença reside no facto de o roubo ser um crime contra a propriedade, tendo só por objecto coisa móvel alheia, enquanto a extorsão “é um crime contra o património em geral, podendo ter como objecto qualquer disposição patrimonial de modo a acarretar prejuízo para a pessoa ofendida, podendo até não haver subtracção ou entrega de qualquer coisa”²⁹⁰.

Quanto ao sujeito passivo no crime de roubo, o mesmo “pode ser o **proprietário** da coisa móvel, mas pode ainda ser o seu **detentor** – a pessoa que tem a guarda do bem”²⁹¹, ou, até mesmo, “outra pessoa constrangida a entregar a coisa móvel pelos meios aqui especificados”²⁹².

²⁸⁶ Cfr. CONCEIÇÃO FERREIRA DA CUNHA, “Comentário ao artigo 210.º do Código Penal”, in *Comentário Conimbricense...*, Tomo II, p. 162. Refere, ainda, o Autor que “o crime de ameaça (art. 153.º) constitui um dos meios de coacção (cf. art. 154.º) e, também (consequentemente), um dos meios expressamente referidos no crime de roubo”. *Ibidem*.

²⁸⁷ *Ibidem*.

²⁸⁸ *Ibidem*.

²⁸⁹ *Ibidem*.

²⁹⁰ Cfr. MANUEL LOPES MAIA GONÇALVES, *Código Penal Português...*, 15.ª Edição, p. 684. Neste sentido MANUEL LEAL-HENRIQUES, MANUEL SIMAS SANTOS, *Código Penal...*, Vol. II, 3.ª Edição, p. 741.

²⁹¹ Cfr. CONCEIÇÃO FERREIRA DA CUNHA, “Comentário ao artigo 210.º do Código Penal”, in *Comentário Conimbricense...*, Tomo II, p. 163.

²⁹² Cfr. MANUEL LOPES MAIA GONÇALVES, *Código Penal Português...*, 15.ª Edição, p. 685. O Autor dá como exemplos “um empregado, um gestor de negócios, um familiar ou um elemento de força policial vítimas de violências causadas pelo ladrão para se apoderar da coisa móvel à guarda daqueles”. *Ibidem*. Existem, ainda, outros conceitos de sujeito passivo, nomeadamente, qualquer pessoa que oponha resistência à subtracção do bem ou ainda o terceiro que presta ajuda ao proprietário ou detentor. Neste sentido *Vide* CONCEIÇÃO FERREIRA DA CUNHA, “Comentário ao artigo 210.º do Código Penal”, in *Comentário Conimbricense...*, Tomo II, pp. 164-165.

Capítulo IV – Da manutenção, conservação e restituição dos objectos apreendidos

4.1. Enquadramento

Neste quarto e último capítulo tentamos responder à questão que colocámos inicialmente e que é o propósito do presente trabalho: definir quem é a entidade competente para restituir, “a quem de direito”, os objectos apreendidos que foram recuperados no âmbito de crimes de furto e/ou roubo antes da abertura do Inquérito, ou seja, numa fase pré-processual.

Primeiramente tratamos da problemática da manutenção e conservação dos objectos apreendidos e apresentamos as várias dificuldades inerentes a este facto, entre elas, a elevada deterioração que os mesmos sofrem com o decurso do tempo. Para tentar obviar estas manutenções e deteriorações excessivas, o art. 185.º do CPP prevê certas soluções e destinos a dar a determinados objectos apreendidos, competindo essa função à AJ competente.

De seguida, após elencarmos os pressupostos da restituição dos objectos apreendidos e a competência para restituí-los em cada fase processual, chegamos ao ponto fulcral do nosso trabalho: demonstrar a importância da restituição, pelos OPC, dos objectos recuperados no âmbito de crimes de furtos e roubos, antes da abertura do Inquérito, no qual se sabe a quem pertencem.

O nosso objectivo é simplesmente tentar comprovar, de uma forma breve, prática e simplista, que os OPC devem proceder à restituição nestes termos pela sua importância, quer a nível processual, quer no que concerne ao respeito pelo direito de propriedade (na sua dimensão de fruição), e as suas possíveis restrições, caso não se proceda desta forma.

4.2. Da manutenção e conservação dos objectos apreendidos

O tema da manutenção e conservação dos objectos apreendidos acarreta vários problemas, porque trata-se de manter e conservar objectos de que certas pessoas foram privadas do seu uso, disposição e fruição. Deste modo, quando forem apreendidos, os objectos devem ser “juntos ao processo, quando possível, e, quando não, confiados à guarda do funcionário de justiça adstrito ao processo ou de um depositário, de tudo se fazendo menção no auto”, por força do n.º 2 do art. 178.º do CPP.

Importa, desde já, realçar o facto de ser verdadeiramente oneroso para o Estado ter de suportar os objectos apreendidos. Na verdade, compete ao Estado possuir condições para os manter e conservar, nomeadamente no que toca aos locais para os

guardar, bem como à necessidade de haver pessoas para os conservar, controlar e registar, o que, como é óbvio, é muito dispendioso e conduz a enormes custos.

Acresce que devemos ter em atenção que a apreensão exige como pressuposto a susceptibilidade de “servir a prova”²⁹³, “quer no que diz respeito aos pressupostos para a sua efectuação, quer no que respeita à sua manutenção”²⁹⁴. Esta aceção leva a considerar-se que não se deve efectuar, validar nem manter apreensões quando a finalidade probatória já não existe “ou quando pode ser substituída por meios não privativos de propriedade (exame, identificação, registo, fotografia, obrigação de apresentação, etc.)”²⁹⁵, ou seja, não se deve defender a ideia de que “a apreensão se justifica só pela prevenção, mesmo quando a finalidade probatória já está assegurada ou pode sê-lo por outros meios”²⁹⁶.

Neste sentido defende CARLOS CAMPOS que “se for possível obter e preservar a prova sem recurso à apreensão, esta não deve ser mantida”²⁹⁷, embora existam “múltiplas situações em que só é possível conservar a prova mantendo o objecto apreendido”²⁹⁸.

A opção de manter “uma apreensão sem finalidade probatória contraria directamente o disposto no artigo 186.º, n.º 1, do CPP”, o qual refere que “logo que se tornar desnecessário manter a apreensão **para efeito de prova**, os objectos apreendidos são restituídos a quem de direito”, pelo que, “a manutenção da apreensão para qualquer outro efeito é, por conseguinte ilegal”²⁹⁹.

Refira-se, ainda, que o Autor defende que não se deve “abusar” da medida de apreensão porque o seu uso excessivo “prejudica desnecessariamente o direito de

²⁹³ Cfr. n.º 1 do art. 178.º do CPP.

²⁹⁴ Cfr. CARLOS DA SILVA CAMPOS, *Apreensão e Propriedade – Considerações Sobre as Medidas de Apreensão em Processo Penal*, Lisboa: Verbo Jurídico, 2006, in <http://www.verbojuridico.pt>, consultado no dia 21 de Março de 2012, p. 4.

²⁹⁵ *Idem*, p. 8. Refere o Autor que, “esgotada a finalidade probatória, a privação de propriedade só pode manter-se por arresto preventivo ou por declaração de perda a favor do Estado, nos termos legais”. *Idem*, p. 7.

²⁹⁶ *Idem*, p. 8.

²⁹⁷ Nestes casos, defende o Autor, “a simples inspecção, identificação e registo do objecto cumpre a finalidade probatória.” *Idem*, p. 6.

²⁹⁸ *Ibidem*. A título de exemplo, o Ac. do TRC de 09/12/2009, Processo n.º 23/09. 4GASBG-A.C1, in www.dgsi.pt, refere o seguinte: “Encontrando-se os autos em fase de investigação, a manutenção da apreensão justifica-se atendendo a que pode haver necessidade de realizar exame à arma, além de que pode vir a ser declarada perdida enquanto instrumento do crime”.

²⁹⁹ CARLOS CAMPOS, *Apreensão...*, in <http://www.verbojuridico.pt>, consultado no dia 21 de Março de 2012, p. 7. Relativamente ao requerimento apresentado em processo, segundo o qual “a manutenção da apreensão de bens para além do prazo máximo da duração do inquérito é inconstitucional”, o Ac. do TC, n.º 294/2008, de 29/05/2008, Processo n.º 11/08, in www.dgsi.pt, esclareceu que “podendo manter-se o seu interesse quer para efeitos probatórios quer para garantia do cumprimento de certas consequências jurídicas da prática do crime, a manutenção da apreensão de bens ou valores não está, por isso, necessariamente dependente da observância dos prazos de duração do inquérito, aparecendo antes interligada com as finalidades do processo penal”.

propriedade, é susceptível de fazer incorrer o Estado em responsabilidade civil e gera prejuízos para o Estado, inerentes à guarda dos objectos apreendidos”³⁰⁰.

Face aos motivos expostos, as apreensões devem ser necessárias, proporcionais e adequadas para não privar excessivamente o direito de propriedade, na medida em que “as apreensões desproporcionadas geram frequentemente situações em que a privação de propriedade excede largamente o necessário”. Com efeito, CARLOS CAMPOS refere que “apesar de só se aproveitarem alguns objectos como prova para a acusação, muitos outros permanecem apreendidos até à sentença final e mesmo para além dela”, sendo que “a investigação criminal deixa frequentemente um ‘lastro’ de objectos inúteis para o processo que se acumulam e deterioram para prejuízo de todos”³⁰¹.

4.3. Da elevada deterioração dos objectos apreendidos

Outro dos problemas resultantes da manutenção e conservação dos objectos apreendidos relaciona-se com a degradação e deterioração que os mesmos sofrem com o decurso do tempo.

A verdade é que se torna difícil para o Estado possuir locais em número suficiente e com as melhores condições que sejam capazes de conservar e manter os objectos apreendidos da melhor forma possível. Ora, este facto faz com que, não raras vezes, os objectos apreendidos fiquem nas instalações dos tribunais, nas esquadras e postos das polícias, sujeitos a intempéries, e a todos os tipos de condições climatéricas, o que aumenta a degradação dos mesmos, em particular os veículos motorizados³⁰².

O arrastamento dos processos por períodos de tempo indeterminados e longos provoca uma acentuada deterioração dos objectos, levando estes a sofrer grandes perdas de valor. Esta situação pode ser muito prejudicial para o Estado porque pode levá-lo a incorrer em responsabilidade civil caso, findo o processo, os objectos sejam restituídos aos legítimos proprietários.

Torna-se, então, necessária uma aplicação mais eficiente e proporcional das medidas de apreensão com vista a minimizar os danos causados aos proprietários e as consequentes responsabilidades do Estado³⁰³. Deve-se ter em atenção que a aplicação da medida cautelar e de polícia e o meio de obtenção *apreensão* não implica a

³⁰⁰ CARLOS CAMPOS, *Apreensão...*, in <http://www.verbojuridico.pt>, consultado no dia 21 de Março de 2012, p. 8.

³⁰¹ *Idem*, p. 9.

³⁰² Neste sentido, *Vide* Circular n.º 04/2005, de 29/06/2005, da Procuradoria-Geral da República. De referir que, já com a publicação do DL n.º 25/81, de 21 de Agosto, nomeadamente nos seus artigos 10.º a 14.º, se “pretendeu evitar-se que os veículos automóveis apreendidos no decurso de processo crime permanecessem longos períodos sem utilização, ficando reduzidos pelo tempo e, muitas vezes, pela intempérie, a destroços sem utilidade”. Cfr. Preâmbulo do DL 31/85, de 25 de Janeiro.

³⁰³ Cfr. CARLOS CAMPOS, *Apreensão...*, in <http://www.verbojuridico.pt>, consultado no dia 21 de Março de 2012, p. 32.

transferência do objecto apreendido para a propriedade do Estado, podendo este facto vir a acontecer com o decretamento da perda do objecto a favor do Estado. Com efeito, a apreensão não deve ser entendida como “uma antecipação da decisão final, mas apenas um meio de obtenção de prova que permita essa mesma decisão”, pelo que, caso se venha a verificar que a apreensão não tenha utilidade probatória, os objectos devem ser restituídos “a quem de direito”³⁰⁴.

Uma das formas que a lei encontrou para tentar diminuir a elevada manutenção dos objectos apreendidos, bem como a elevada deterioração dos mesmos prende-se com o DL n.º 11/2007, de 19 de Janeiro, que permite aos OPC poderem dar a estes objectos uma utilidade operacional, desde que sejam susceptíveis de vir a ser perdidos a favor do Estado³⁰⁵.

Neste sentido, em vez de os objectos estarem a deteriorar-se por períodos indeterminados sem utilização alguma, este DL n.º 11/2007, de 19 de Janeiro, veio permitir que se preservasse devidamente os bens apreendidos e, ao mesmo tempo, garantisse a todos os OPC “a possibilidade de lhes dar utilização operacional, afectando-os, de forma célere, proporcionada e justa, a finalidades de relevante interesse social” e contribuindo para o processo de conservação de bens³⁰⁶.

Este diploma é uma boa ferramenta de rentabilização das viaturas apreendidas, desde que sejam susceptíveis de virem a ser perdidas a favor do Estado. Nestes casos, a utilização destas viaturas apreendidas pode ser útil nas vigilâncias policiais onde se procura a máxima discricção e resguardo e onde se torna extremamente essencial a utilização de viaturas descaracterizadas no intuito de obter o máximo de informação possível.

Esta utilização provisória dos objectos, por parte dos OPC, pode, contudo, ser entendida como uma *interferência abusiva na esfera de quem anteriormente os possuía* pelo facto de o Estado estar a usar os objectos que ainda não possui a título definitivo³⁰⁷.

Afastamo-nos em parte desta opinião, porque concordamos que é preferível os OPC utilizarem provisoriamente estes objectos apreendidos do que estarem guardados por períodos indeterminados à espera de uma decisão que os restitua ou que os declare perdidos a favor do Estado. Até porque o DL n.º 11/2007, de 19 de Janeiro, prevê que,

³⁰⁴ *Idem*, p. 5. Neste sentido o Ac. do TC, n.º 294/2008, de 29/05/2008, Processo n.º 11/08, in www.dgsi.pt, refere que “a apreensão constitui uma restrição ao direito de propriedade justificada pelo superior interesse da realização da justiça, que poderá manter-se enquanto subsistir o interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, e que não envolve qualquer violação do princípio da inocência do arguido nem representa uma antecipação da pena”.

³⁰⁵ Neste sentido, *Vide* Capítulo II, Título 2.4.

³⁰⁶ Cfr. Preâmbulo do DL n.º 11/2007, de 19 de Janeiro.

³⁰⁷ Cfr. CARLOS CAMPOS, *Apreensão...*, in <http://www.verbojuridico.pt>, consultado no dia 21 de Março de 2012, pp. 18-20.

caso o objecto não venha, a final, ser declarado perdido a favor do Estado, se pague uma indemnização ao proprietário, o que implica uma prévia avaliação do objecto por um perito³⁰⁸.

4.4. Do regime do art. 185.º do Código de Processo Penal

O n.º 1 do art. 185.º do CPP prevê que “se a apreensão respeitar a coisas sem valor, perecíveis, perigosas, deterioráveis ou cuja utilização implique perda de valor ou qualidades, a autoridade judiciária pode ordenar, conforme os casos, a sua venda ou afectação a finalidade pública ou socialmente útil, as medidas de conservação ou manutenção necessárias ou a sua destruição imediata”.

Este artigo define, portanto, aquelas “situações que inspiram algum cuidado a dar a certas coisas apreendidas”³⁰⁹, “que podem vir a ser declaradas perdidas, e não restituídas a quem de direito (...) e cuja preservação não seja necessária para efeitos de prova”³¹⁰, pelo que é tarefa do MP providenciar “pela pronta e melhor solução a dar a cada situação”³¹¹.

Observando este artigo, rapidamente nos apercebemos de que ele faz referência a vários tipos de coisas: designadamente, as coisas sem valor, as coisas perecíveis, as coisas perigosas e as coisas deterioráveis ou cuja utilização implique perda de valor ou qualidades. Cabe-nos, desde já, elencá-las e explicar o seu significado.

Em primeiro lugar, as *coisas sem valor* têm como finalidade “evitar que as mesmas permaneçam escusadamente apreendidas à ordem do processo (ocupando desnecessariamente espaço e perturbando a organização do espólio dos objectos apreendidos)”. Em segundo lugar, as *coisas perecíveis* “serão aquelas que o mero decurso do tempo provoca o seu desaparecimento ou consunção, cumprindo, por isso, dar-se-lhe pronto destino ou determinar a respectiva destruição”. Em terceiro lugar, as *coisas perigosas* são, por exemplo, “as armas e munições e substâncias explosivas, cuja apreensão efectiva competirá à PSP ou à GNR, onde aquela força de segurança não esteja presente, as quais têm destino especial” (art. 107.º do RJAM). Por fim, as *coisas*

³⁰⁸ Cfr. art. 5.º do DL n.º 11/2007, de 19 de Janeiro.

³⁰⁹ Cfr. AAVV, *Código de Processo Penal – Comentários e Notas Práticas*, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 474.

³¹⁰ *Ibidem*.

³¹¹ *Ibidem*. Neste sentido, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE refere que a decisão sobre o destino destes objectos é tomada pelo MP na fase de inquérito, pelo juiz na fase de instrução e pelo juiz presidente na fase de julgamento. Cfr. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal...*, 2.ª Edição, p. 503. Acrescenta o Autor que “a decisão judicial é recorrível, pois prejudica os proprietários dos ditos objectos e a decisão do Ministério Público é passível de reclamação hierárquica, pela mesma razão (...). Por isso, quer uma decisão, quer outra, devem ser notificadas aos proprietários dos objectos, sendo conhecidos”. *Ibidem*. Esta decisão “pode ser tomada, em face da sua natureza urgente, em qualquer momento do processo anterior à prolação da sentença”. *Ibidem*.

deterioráveis ou cuja utilização implique perda de valor ou de qualidades, “serão aquelas cuja manutenção da apreensão provoca a sua degradação de qualidades ou impropriedade, sendo disso exemplo os artigos alimentares e bebidas, tabaco e vestuário”³¹².

Relativamente aos destinos previstos neste art. 185.º do CPP, que podem ser ordenados pela AJ, existem certas particularidades a assinalar. Num primeiro plano, como é óbvio, na venda e na destruição “as coisas deixarão de estar apreendidas e à ordem do processo”³¹³. No que toca especificamente à *venda*, os n.ºs. 2 e 3 do art. 185.º do CPP referem que “salvo disposição legal em contrário, a autoridade judiciária determina qual a forma a que deve obedecer a venda, de entre as previstas na lei processual civil”, sendo que “o produto apurado (...) reverte para o Estado após a dedução das despesas resultantes da guarda, conservação e venda”. Por outro lado, a *destruição ou inutilização* destes objectos “pode gerar a responsabilidade civil objectiva do Estado pelo exercício da função judicial, caso se verifique, na sentença, que nenhuma relação tinham com o crime”³¹⁴. Nesta situação exige-se que antes da execução da decisão de destruição ou de afectação a finalidade pública ou socialmente útil do objecto se proceda “a uma avaliação pericial do seu valor, se ela não tiver sido feita antes, de modo a que fique registado em auto próprio o valor do objecto”³¹⁵.

No que concerne à decisão de *afecção a finalidade pública ou socialmente útil*, GUEDES VALENTE defende que nos casos em que se proceda à apreensão “de géneros alimentícios por suspeita de terem sido furtados, mesmo sem a decisão da AJ, o OPC ou APC podem promover a entrega desses bens perecíveis a instituições de caridade”³¹⁶. Esta posição defendida por GUEDES VALENTE justifica-se pelo facto de não ser “desejável que um OPC mantenha durante várias horas produtos alimentícios de fácil deterioração nas suas instalações, sem condições de conservação, ou os encaminhe para um tribunal para determinação do seu destino, sob pena de contribuímos para a afectação da saúde pública”³¹⁷. Neste sentido continua GUEDES VALENTE afirmando que, “caso a AJ esteja contactável via fax ou via e-mail e se solicite a autorização ou ordem a dar destino de tais produtos, parece-nos que a nova redacção do art. 185.º do CPP clarifica uma prática diária e desjurisdicionalizada da disposição de bens”. Mas, como continua o Autor, “é preciso que a AJ esteja disponível para permitir que essa disposição de bens não tenha de ser efectuada por decisão da Autoridade de Polícia Criminal por imperativos de

³¹² Cfr. AAVV, *Código de Processo Penal...*, p. 475.

³¹³ *Ibidem*.

³¹⁴ Cfr. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal...*, 2.ª Edição, p. 503.

³¹⁵ *Ibidem*.

³¹⁶ Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Processo Penal...*, Tomo I, 3.ª Edição, p. 444.

³¹⁷ *Idem*, p. 445.

periculum in mora na afectação da saúde pública, afectação social ou na destruição desses bens”³¹⁸.

Por estas razões, podemos afirmar que o art. 185.º do CPP é uma peça fundamental no que se refere ao esforço para diminuir a quantidade de objectos apreendidos por longos períodos, levando a extensas manutenções e deteriorações dos objectos apreendidos. Contudo, para que este artigo seja aplicado de forma adequada às situações, a AJ deve estar disponível para ser contactada pelo OPC, porque, caso contrário, como afirma GUEDES VALENTE, “vamos entrar na mesma falácia”³¹⁹.

4.5. Da restituição dos objectos apreendidos

O n.º 1 do art. 186.º do CPP dispõe que “logo que se tornar desnecessário manter a apreensão para efeito de prova, os objectos apreendidos são restituídos a quem de direito”. O preceito pretende que os objectos apreendidos sejam restituídos “quando se verificar que os pressupostos da apreensão se não mantêm, sejam os objectos propriedade do arguido ou de terceiras pessoas”³²⁰.

Nesta linha segue FRANCISCO MARCOLINO DE JESUS, o qual defende que enquanto for necessário para o processo, “não só para efeitos de prova, mas também para se assegurar a eventual declaração de perda a favor do Estado, deve manter-se a apreensão”³²¹, ou seja, “a desnecessidade de manter a apreensão ocorre quando não integram o objecto da prática de qualquer crime e nem sejam susceptíveis de vir a ser declarados perdidos a favor do Estado”³²².

Contudo, caso continuem apreendidos até à fase de Julgamento, os objectos devem ser restituídos “a quem de direito”, logo que transitar em julgado a sentença, salvo se tiverem sido declarados perdidos a favor do Estado (n.º 2 do art. 186.º do CPP)³²³.

³¹⁸ *Ibidem*.

³¹⁹ *Idem*, p. 444.

³²⁰ Cfr. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal...*, 2.ª Edição, p. 504.

³²¹ Cfr. FRANCISCO MARCOLINO DE JESUS, *Os Meios de Obtenção da Prova...*, p. 220. Neste sentido, *Vide* o Ac. do TRL de 01/10/97, Processo n.º 0055313, in www.dgsi.pt.

³²² Cfr. FRANCISCO MARCOLINO DE JESUS, *Os Meios de Obtenção da Prova...*, p. 220. Neste sentido, o Ac. do TRP de 29/09/2010, Processo n.º 1733/09.1T3AVR-B.P1, in www.dgsi.pt, refere que, no processo, há “três momentos específicos em que a avaliação da desnecessidade da manutenção da apreensão dos objectos se impõe: a acusação, a decisão instrutória e a sentença (aqui, na perspectiva do destino a dar-lhes)”. Desta feita, continua o referido acórdão que “não devem ser restituídos objectos apreendidos no âmbito de um inquérito que está na fase inicial e em relação aos quais se verifica a necessidade de proceder a exames e perícias e de desenvolver diligências investigatórias com vista a determinar a sua proveniência”. Em sentido idêntico, *Vide* o Ac. do TRP de 14/10/2009, Processo n.º 4448/07.1TDPRT-A.P1 – 1.ª Sec., in www.dgsi.pt.

³²³ Cfr. al. c) do n.º 3 do art. 374.º do CPP. A este propósito, o Ac. do TRG de 12/01/2009, Processo n.º 2200/08-2, in www.dgsi.pt, proferiu a seguinte decisão: “A sentença é o momento processualmente adequado para o tribunal se pronunciar sobre a perda dos instrumentos ou objectos relacionados com a prática do crime, devendo tal juízo ser devidamente fundamentado”. Nesta senda, “não pode o tribunal, após o trânsito, quando alertado pelo requerimento do arguido, vir posteriormente colmatar a omissão e declarar a perda dos objectos”. Neste sentido, *Vide* o Ac. do TRP de 30/06/2004, Processo n.º 0413638, in www.dgsi.pt. Em

Como se depreende dos n.ºs 1 e 2 do art. 186.º do CPP, os objectos devem ser restituídos “a quem de direito”, ou seja, à pessoa que tiver direito a eles³²⁴. Na esteira de FRANCISCO MARCOLINO DE JESUS, esta norma tem de ser conjugada com o disposto no n.º 6 do art. 178.º do CPP, onde se fala de «titular de bens ou direitos», “sendo este um conceito amplo, que não abrange «apenas a quem seja proprietário do bem ou direito apreendido» (...), mas também «quem detenha o direito de usar e fruir o bem»”³²⁵. Estes motivos levam-nos a assumir a posição de que os objectos devem ser restituídos “a quem prove ser proprietário”³²⁶.

A notificação para levantamento dos objectos apreendidos, prevista nos n.ºs 3 e 4 do art. 186.º do CPP³²⁷, é outro dos pressupostos da restituição dos objectos apreendidos e tem como finalidade notificar as pessoas a quem deve ser restituído objecto para levantá-lo num prazo estipulado, podendo vir a ter custos ou até mesmo a ficar sem ele caso não mostre interesse no seu levantamento.

O n.º 3 do art. 186.º do CPP estipula que “as pessoas a quem devam ser restituídos os objectos são notificadas para procederem ao seu levantamento no prazo máximo de 90 dias, findo o qual passam a suportar os custos resultantes do seu depósito”. Caso não levantem no prazo de um ano a contar da notificação referida no n.º 3 do art. 186.º do CPP, os objectos consideram-se perdidos a favor do Estado, por força do n.º 4 do art. 186.º do CPP³²⁸.

A criação destes n.ºs 3 e 4 do art. 186.º do CPP constitui “significativa alteração, no que concerne ao efeito e responsabilidade pela inércia no levantamento dos objectos, durante o prazo de um ano”³²⁹. De igual forma segue PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, que

sentido concorrente, o Ac. do TRP de 11/01/2012, Processo n.º 323/09.3GACNF.P1, in www.dgsi.pt, refere o seguinte: “A omissão da sentença ou acórdão quanto ao destino a dar os objectos apreendidos relacionados com o crime não gera qualquer nulidade, mas tão só mera irregularidade, a qual, por não afectar a decisão do objecto do processo, não determina a invalidade da sentença”. Nesta óptica, “a decisão de declarar perdido a favor do Estado o objeto apreendido ou de ordenar a sua restituição a quem de direito não faz parte do objeto do processo, razão pela qual pode ser proferida mesmo depois do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão onde deveria ter sido tomada”.

³²⁴ Cfr. LUÍS OSÓRIO *apud* Ac. do TRG de 12-01-2009, Processo n.º 2200/08-2, in www.dgsi.pt.

³²⁵ Cfr. FRANCISCO MARCOLINO DE JESUS, *Os Meios de Obtenção da Prova...*, p. 220. Neste sentido, *Vide* Ac. do TRP de 21/01/2004, Processo n.º 0315777, in www.dgsi.pt.

³²⁶ Cfr. Ac. do STJ de 21/12/2006, Processo n.º 06P4047, in www.dgsi.pt.

³²⁷ Neste sentido, torna-se necessário referir que os n.ºs 3 e 4 do art. 186.º do CPP foram aditados pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto.

³²⁸ De referir que “o art. 5.º, al. a), da Lei n.º 48/2007 revogou expressamente o Decreto do Governo n.º 12487, de 14-10-1926, o qual disciplinava a «prescrição» a favor da Fazenda Pública dos valores em dinheiro, ou outros bens que não fossem reclamados no prazo de três meses, após notificação para o efeito”. Cfr. AAVV, *Código de Processo Penal...*, p. 476. Neste sentido refere o Ac. do TRP de 16/09/2009, Processo n.º 842/06.3PJPR-T-A.P1 – 4.ª Secção, in www.dgsi.pt, que “na notificação da pessoa a quem deva ser restituído objecto (186º CPP) não basta a remissão genérica para o dispositivo legal, antes é exigível a identificação do objecto a restituir, a indicação do prazo para o levantamento ou dos custos a suportar sendo este inobservado, bem como a elucidação sobre a cominação de perda a favor do Estado”.

³²⁹ Cfr. AAVV, *Código de Processo Penal...*, p. 476.

defende que, com a criação destes n.ºs 3 e 4, resolveu-se “o problema dos objectos apreendidos que não são levantados após decisão de restituição”³³⁰.

Esta alteração justifica-se pelo facto de, passados os períodos estipulados para o levantamento dos objectos apreendidos, existir uma “presunção de desinteresse” perante os objectos. Pretende-se que os objectos deixem de ocupar espaço desnecessariamente, mesmo depois de serem restituídos³³¹.

PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE salienta ainda o facto de esta alteração não resolver, contudo, “o problema do destino dos objectos sem dono conhecido, cuja apreensão tenha sido levantada”. Nesta situação, como acrescenta o Autor, “a lacuna não pode ser colmatada com a aplicação analógica do disposto no artigo 186.º do CPP, por via da notificação edital dos interessados” pelo facto de a notificação edital ser de carácter excepcional, por força da al. d) do n.º 1 do art. 113.º do CPP³³².

4.6. Da competência para restituir os objectos apreendidos

O art. 186.º do CPP não estipula a competência para restituir os objectos apreendidos. Temos, então, de recorrer à doutrina e à jurisprudência para esclarecer esta dúvida. Nesta senda, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE refere que a competência para restituir os objectos apreendidos pertence ao *dominus* de cada fase processual, ou seja, ao MP na fase de Inquérito, ao JIC na fase de Instrução e ao Juiz de Julgamento na fase de Julgamento³³³.

³³⁰ Cfr. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal...*, 2.ª Edição, p. 505.

³³¹ Neste sentido, como se salienta no Ac. do TRE de 16/12/2003, Processo n.º 1317/03-1, in www.dgsi.pt, “a lei presume que a não reclamação de bens apreendidos em processo criminal, no prazo de 3 meses subsequente ao trânsito em julgado da decisão final, evidencia o desinteresse do seu proprietário em reavê-los, sendo esse desinteresse que fundamenta a prescrição prevista no normativo em apreço (cfr. o Parecer da PGR de 3/6/1964, BMJ 160º, 123). “Tal desinteresse corresponde, pois, como que a um abandono dos bens pelo seu proprietário originário, legitimando uma subsequente atitude apropriativa por banda do Estado, até para evitar - ou pelo menos reduzir - as despesas com o depósito de objectos durante longo tempo, e para permitir o arquivamento de processos em que haja bens apreendidos nessas condições. Mas porque é assim, tal desinteresse há-de resultar, não de mera ficção da lei, mas de elementos seguros de onde o mesmo se possa extrair”.

³³² Cfr. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal...*, 2.ª Edição, p. 505.

³³³ Quanto à jurisprudência, o Ac. do TRP de 14/10/2009, Processo n.º 4448/07.1TDPRT-A.P1 – 1.ª Sec., in www.dgsi.pt, refere que “o titular que em cada momento preside à respectiva fase processual (inquérito, instrução ou julgamento) deve distinguir entre os objectos que revistam ou indiciem natureza ilícita daqueles que revistam natureza lícita ou que não sejam indiciados como de proveniência ilícita”. Deste modo, “os de origem ilícita são aqueles que constituem ou deverão constituir, o objecto da acusação. Os de origem lícita são aqueles em relação aos quais não se verificam ou deixaram de verificar os pressupostos ou necessidade da apreensão e, conseqüentemente, deverão ser restituídos a quem de direito”. Em sentido idêntico, o Ac. do TRP de 16/09/2009, Processo n.º 842/06.3PJPT-A.P1 – 4.ª Secção, in www.dgsi.pt, refere que “logo que a apreensão se torne desnecessária, nasce a obrigação, por parte de quem detenha a direcção do procedimento - Ministério Público, JIC ou juiz do julgamento -, de restituição dos objectos, a quem de direito”.

Quanto à fase de Inquérito, a entidade competente para restituir os objectos apreendidos deve ser o MP porque é a entidade “que sabe se os objectos apreendidos são ou não necessários para fazer a prova da acusação”³³⁴.

Por sua vez, na fase de Instrução compete ao juiz daquela fase processual restituir os objectos apreendidos, mas só pode fazê-lo após trânsito da decisão instrutória. Isto porque, “qualquer decisão prévia a este momento seria precoce porque o juiz de instrução ainda não estaria na posse de todos os elementos necessários para avaliar da relação do objecto apreendido com o crime e, designadamente, dos elementos resultantes do debate instrutório”³³⁵.

No que concerne à fase de julgamento, “o tribunal só pode decidir restituir objectos apreendidos na sentença”³³⁶. Assim refere o n.º 2 do art. 186.º do CPP que “logo que transitar em julgado a sentença, os objectos apreendidos são restituídos a quem de direito, salvo se tiverem sido declarados perdidos a favor do Estado”.

4.7. Da restituição pelos Órgãos de Polícia Criminal

O art. 186.º do CPP, como acabámos de referir, não estabelece quem é a entidade competente para restituir os objectos apreendidos, apesar do entendimento doutrinário e jurisprudencial nesse sentido.

Contudo, nem o art. 186.º do CPP, nem a doutrina ou a jurisprudência esclarecem quem pode restituir aqueles objectos apreendidos que são objecto de recuperação de crimes de furto e roubo, no qual se sabe quem é o legítimo proprietário e, ainda, não se procedeu à abertura do Inquérito.

Relativamente a este assunto, assumimos a posição de que devem ser os OPC a efectuar esta restituição, ou seja, pretende-se demonstrar que os OPC devem restituir aqueles objectos recuperados no âmbito de crimes contra a propriedade, nomeadamente, nos crimes de furto e roubo, que não sejam necessários para efeitos de prova, *i. e.*, que não tenham finalidade probatória, nem sejam susceptíveis de virem a ser perdidos a favor do Estado e se sabe quem é o legítimo proprietário desses bens.

Nestes casos, é nosso entendimento que o procedimento a tomar deve passar por efectuar a apreensão dos referidos objectos, elaborando os respectivos *Auto de Apreensão* e *Auto de Exame e Avaliação*, onde se deve descrever as características dos objectos apreendidos e, se necessário, proceder-se a reportagem fotográfica ou exames

³³⁴ Cfr. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal...*, 2.ª Edição, p. 504. Neste sentido refere o Ac. do TRL de 04/06/1997, Processo n.º 0030913, in www.dgsi.pt, que “a desnecessidade da apreensão, no inquérito, deve ser decretada pelo Ministério Público”.

³³⁵ Cfr. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal...*, 2.ª Edição, p. 504.

³³⁶ *Ibidem*.

superficiais. Posteriormente deve-se proceder à entrega desses objectos recuperados a quem legitimamente os detinha mediante a elaboração de um *Termo de Entrega*, devidamente assinado pelos intervenientes³³⁷.

A título de exemplo, quando os OPC procedem à recuperação de um fio de ouro roubado, devem apreendê-lo e elaborar um *Auto de Apreensão*, mencionando as características do referido fio. Podem, também, apensar uma fotografia do fio para melhor exemplificação ou até fazer algum exame superficial para verificar se o mesmo apresenta algum tipo de dano ou estrago e deve-se devolver o fio ao legítimo proprietário, mediante um *Termo de Entrega*, devidamente assinado pelos intervenientes.

Existem, porém, certos objectos apreendidos “que, em vez de serem restituídos, continuarão apreendidos até à prolação da sentença final, designadamente os que forem susceptíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado, nos termos dos arts. 109.º, 110.º e 111.º do CP”³³⁸. É o caso daqueles objectos que foram utilizados para o cometimento de certos crimes, como por exemplo, a pistola nos crimes contra a vida ou a faca nos crimes contra a integridade física. Não faria sentido que uma arma utilizada no cometimento de um crime de homicídio pudesse ser restituída a quem a detinha, na medida em que se trata de um objecto que pode colocar em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem públicas, ou oferecer sério risco de ser utilizada para o cometimento de novos factos ilícitos típicos³³⁹.

Urge, portanto, mencionar as razões que nos levam a defender esta posição. Como é perceptível, as pessoas, quando são vítimas de um crime de furto ou de roubo, ficam privadas da sua propriedade, *i. e.*, ficam privadas do uso, disposição e fruição dos objectos que lhe pertenciam. Por conseguinte, quando os OPC conseguem recuperar esses objectos, quer por meio de revistas, buscas, ou por quaisquer outros meios e procedem à sua apreensão, o objectivo é “retirar” esses objectos dos sujeitos que se apoderaram ilicitamente deles com o intuito de os devolver a quem inicialmente os detinha de modo lícito.

O objectivo aqui presente é tentar evitar limites ainda mais prolongados ao direito à/de propriedade, consagrado no art. 62.º da CRP. Somos da opinião que devem ser os OPC a restituir os objectos apreendidos, objecto de recuperação de crimes de furto e roubo, para tentar diminuir a restrição da propriedade que as vítimas destes crimes já estavam a sofrer e evitar que os objectos apreendidos demorem muito tempo a serem restituídos aos seus legítimos proprietários.

³³⁷ Neste sentido MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Processo Penal...*, Tomo I, 3.ª Edição, p. 444.

³³⁸ Cfr. AAVV, *Código de Processo Penal...*, p. 476.

³³⁹ Cfr. n.º 1 do art. 109.º do CP.

Podemos mesmo afirmar que estamos perante um *Estado de Necessidade Probatório*, no qual impõe-se aos OPC que entreguem imediatamente o objecto recuperado ao seu legítimo proprietário, visto estar em causa um Direito Fundamental que se sobrepõe, neste caso, à manutenção da apreensão.

A título de exemplo, um sujeito **A** é vítima de roubo por esticção de um fio de ouro pelo indivíduo **B**, e posteriormente, em acto contínuo, o agente policial **C**, alertado pelos populares que ali se encontravam no local do cometimento do crime, consegue deter **B** e recupera o fio de ouro roubado. Nesta situação, é impensável que o OPC não pudesse devolver o fio de ouro e tivesse de esperar pela decisão da AJ para o devolver, pelo que, nestas situações, é necessário restituir imediatamente o objecto a quem legitimamente o detinha.

Por outro lado, a restituição pelos OPC pretende evitar procedimentos burocráticos, simplificar o processo da restituição e promover a celeridade processual, competindo ao OPC restituir o objecto furtado ou roubado e não ter de recorrer à AJ para determinar a restituição. Logo, é perceptível que o facto de serem os OPC a restituir estes objectos faz com que se evitem extensas manutenções dos objectos apreendidos, levando a elevadas deteriorações dos mesmos e, consequentemente, elevados custos para o Estado.

Há, todavia, a realçar aqui um ponto essencial. Queremos deixar bem esclarecido que os OPC não devem restituir os objectos apreendidos sempre que o legítimo proprietário venha requerer àquele que lhe seja entregue o objecto apreendido.

Os OPC apenas devem restituir os objectos apreendidos quando o processo está a iniciar-se, ou seja, somente na fase pré-processual e quando ainda não existe intervenção da AJ competente. Quando se inicia o Inquérito, a competência para restituir os objectos apreendidos já deve ser do MP, porque, sendo o *dominus* do Inquérito, é a entidade que deve pronunciar-se sobre essa restituição. A mesma interpretação deve ser adoptada caso o requerente venha pedir que lhe seja entregue o objecto apreendido e o processo estiver na fase de Instrução ou na fase de Julgamento, sendo a AJ competente de cada fase processual a diligenciar nesse sentido.

Nesta óptica, somos da opinião de que deve ser a Autoridade de Polícia Criminal (APC) – e não o OPC – a determinar a restituição dos objectos apreendidos antes do início oficial do Inquérito. Esta posição assenta na ideia de que há sempre uma APC de serviço que deve ter a responsabilidade de decidir, em último plano, se os objectos são ou não necessários para a prova, ou seja, compete-lhe avaliar a *desnecessidade* daquele objecto para a prova e deve mencionar as razões que o levaram a tomar essa decisão. Por outro lado, esta determinação, por parte da APC, justifica-se por ela ser o elo de ligação entre os OPC e a AJ.

Como já referimos anteriormente, os objectos devem ser restituídos “a quem de direito”, ou seja, a quem prove ser o proprietário do objecto apreendido³⁴⁰. Em certos casos, como por exemplo no flagrante delito, é fácil provar a pertença do objecto. A título de exemplo, o indivíduo **A** é alvo de furto pelo sujeito **B** e o agente policial **C** detém o **B** com o objecto furtado. Neste cenário, não haverá dúvidas, à partida, de que **A** é o legítimo proprietário do objecto furtado.

Pode haver casos em que provar a pertença de um objecto não seja tarefa fácil. Imagine-se uma situação em que um indivíduo **A** furta objectos do sujeito **B**, **C** e **D** e, posteriormente, quando esses objectos são recuperados pela polícia, o sujeito **C** deseja que lhe seja entregue um objecto **X** que lhe foi furtado. Nesse caso, o sujeito **C** pode provar que o objecto **X** lhe pertence mediante a apresentação de fotos, provas de compra, ou inscrições nos objectos (como por exemplo nas alianças de casamento).

Queremos deixar bem claro que não pode haver dúvidas de que um determinado objecto, recuperado pelos OPC no âmbito de crimes de furto e roubo, pertence a um indivíduo em específico. Havendo dúvidas, o OPC não deve entregar o objecto, devendo esperar que se proceda a investigações no sentido de averiguar a quem deverá entregar o objecto apreendido, por determinação do MP.

³⁴⁰ A este propósito *Vide* Capítulo IV, Título 4.5 e Ac. do STJ de 21/12/2006, Processo n.º 06P4047, in www.dgsi.pt.

Considerações finais

Chegado ao fim deste ciclo de investigação que culminou na realização do presente trabalho, cumpre-nos tecer certas reflexões sobre as considerações finais que conseguimos alcançar.

Como definimos inicialmente, era nossa intenção esclarecer se os OPC podiam restituir “a quem de direito” os objectos apreendidos recuperados no âmbito de furtos e roubos, antes da abertura do Inquérito, ou se tinham de contactar a AJ competente para que ela determinasse a restituição.

Numa fase preliminar, foi-nos difícil fazer qualquer juízo sobre este tema dado o reduzido conhecimento que tínhamos sobre o mesmo. Contudo, com o desenvolver do estudo e com a pesquisa feita sobre o assunto, ficámos com mais capacidade para debruçarmo-nos sobre todas estas questões relacionadas com as apreensões.

Podemos afirmar, com toda a humildade, que a realização deste trabalho afigura-se de real importância para a actuação dos OPC, porque serve para clarificar um procedimento que, em certas situações, podia levá-los a restringir excessivamente o direito de propriedade. Isto deve-se, de modo geral, ao facto de não haver informação e matéria de facto neste sector, podendo levar a enviesamentos sobre a forma de actuação perante a restituição dos objectos apreendidos recuperados no âmbito de furtos e roubos antes da abertura do Inquérito.

Podemos, apesar de tudo, afirmar que os objectivos, que inicialmente nos propusemos atingir, foram cumpridos.

Em primeiro lugar, verificou-se que as apreensões são autênticos meios de obtenção de prova que servem para conservar e garantir para o processo os objectos relacionados com o crime e que podem servir de prova para a acusação.

Estas apreensões poderão ser praticadas de forma cautelar e urgente pelos OPC, no decurso de revistas e buscas, ou ainda por despacho da AJ competente em cada fase processual. As primeiras são consideradas como *medidas cautelares e de polícia*, porque visam evitar, em casos de urgência e de perigo na demora da intervenção normal da entidade competente, que os meios de prova desapareçam irremediavelmente (n.º 4 do art. 178.º e al. c) do n.º 2 do art. 249.º do CPP). Contudo, estas apreensões, por interferirem com os direitos fundamentais do cidadão, devem ser aprovadas e validadas, no *prazo máximo de 72 horas*, pela AJ competente (n.º 5 do art. 178.º do CPP). As segundas inserem-se no rol dos *meios de obtenção de prova* e são aquelas apreensões *autorizadas ou ordenadas* pela AJ competente (artigos 178.º a 186.º do CPP). Apurou-se que estes objectos apreendidos podiam ser perdidos a favor do Estado caso se verificasse os pressupostos dos artigos 109.º a 111.º do CP.

Com vista a contemplar no nosso trabalho uma maior abrangência da matéria das apreensões, optámos por abordar muito superficialmente certas temáticas, previstas em legislação avulsa, onde as apreensões se encontram previstas.

Embora não fosse possível abordar todos os diplomas legais em que a matéria das apreensões se encontra prevista, somos da opinião que as matérias abordadas conseguem dar uma noção da complexidade existente em torno desta temática e da actividade dos OPC.

Analizados os pressupostos das apreensões no âmbito contra-ordenacional, no RGCO, abordámos as apreensões em três temáticas diferentes: as apreensões no RJAM (de armas e munições), as apreensões de veículos automóveis e as apreensões de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

Com a reflexão feita sobre a matéria das apreensões, foi possível observar que a medida de apreensão tem como finalidade tornar os objectos relacionados com o crime e infracção contra-ordenacional indisponíveis para quem os detinha em sua propriedade. De igual forma verificou-se que os crimes contra a propriedade, mormente os crimes de furto e roubo, pretendem retirar, de forma ilícita, os objectos de que alguém era proprietário. Desta feita, foi essencial analisar de que modo o direito de propriedade se encontra legislado no nosso ordenamento jurídico e perceber quais os bens jurídicos que se encontram em causa aquando da existência de um crime desta natureza.

Neste âmbito, começámos por fazer um breve enquadramento histórico do direito de propriedade, mencionando as suas várias concepções ao longo dos tempos, e, de seguida, analisámos concretamente o direito de propriedade de modo geral. Posteriormente abordámos a matéria dos crimes contra a propriedade, mormente os crimes de furto (art. 203.º CP) e roubo (art. 210.º CP) e tentámos compreender e desenvolver de forma sintética os seus pressupostos.

Por último, após toda esta reflexão global, foi-nos possível analisar, de uma forma mais completa e racional, o objecto de estudo deste trabalho de investigação: identificar a entidade competente para restituir “a quem de direito” os objectos apreendidos que foram recuperados no âmbito de furtos e roubos antes da abertura do Inquérito.

Primeiramente começámos por abordar o problema da manutenção e conservação dos objectos apreendidos. Como verificámos, este é um problema que acarreta várias questões, em particular a elevada deterioração e degradação que os mesmos sofrem com o decurso do tempo. Este problema é prejudicial quer para o Estado, que pode incorrer em responsabilidade civil pelos eventuais danos, e para os seus proprietários, porque, caso os objectos venham a ser restituídos, podem estar em condições degradantes ou com o valor diminuído.

Neste aspecto, constatou-se que o art. 185.º do CPP é um instituto jurídico que tenta evitar, de certa forma, manutenções e deteriorações excessivas dos objectos apreendidos, porque prevê, em situações específicas, que a AJ possa determinar certos destinos a dar às coisas apreendidas.

Analizados os pressupostos da restituição dos objectos apreendidos e a competência para restituí-los em cada fase processual, chegámos ao ponto fulcral do nosso trabalho: demonstrar a importância da restituição, pelos OPC, dos objectos recuperados no âmbito de crimes de furtos e roubos, antes da abertura do Inquérito, no qual se sabe a quem pertencem.

Como vimos, o art. 186.º do CPP não menciona quem é a entidade competente para restituir os objectos apreendidos. Estudada alguma doutrina e jurisprudência, vimos que a competência para a restituição dos objectos apreendidos pertence à AJ competente em cada fase processual, mas em lado algum conseguimos obter qualquer referência sobre a competência para restituir objectos apreendidos antes da abertura do Inquérito. Face a esta omissão, defendemos a posição mais lógica e coerente, ou seja, defendemos que devem ser os OPC, por determinação da APC, a proceder à restituição pelas razões óbvias: evitar demasiadas restrições ao direito de propriedade, em especial a plena fruição do bem subtraído, e evitar extensas manutenções e deteriorações dos objectos apreendidos.

Cabe-nos, ainda, referir que esta restituição, por parte dos OPC, tem como fundamento o respeito pelo *princípio da legalidade constitucional*, consagrado no art. 272.º da CRP, mormente no seu n.º 1, quando se prevê que a polícia, face visível da lei e do Estado, *tem por funções defender os direitos dos cidadãos*. Quando os OPC procedem à restituição dos objectos furtados e roubados, antes da abertura do Inquérito, estão a actuar no intuito de garantir os direitos dos cidadãos, *maxime* o direito de propriedade, nas suas dimensões de uso, disposição e fruição. Esta garantia, aqui patente, pelos primados constitucionais, assenta na ideia de que, caso sejam alvo de um crime de furto ou roubo, os cidadãos esperam que os OPC diligenciem no sentido de recuperar e de lhes devolver os bens, com a maior celeridade possível.

Enunciadas as razões, somos levados a confirmar a primeira hipótese que colocámos inicialmente e refutar a segunda. Assim sendo, quando os OPC recuperarem objectos furtados ou roubados antes da abertura do Inquérito e a pessoa que legitimamente os detinha requerer que lhe seja entregue o objecto apreendido, os OPC, por determinação da APC, devem proceder à restituição não devendo esperar que a AJ a determine.

Bibliografia

AAVV, *Código de Processo Penal – Comentários e Notas Práticas*, Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2.^a Edição actualizada, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2008.

ALMEIDA, Carlos Alberto Simões de, *Medidas Cautelares e de Polícia do Processo Penal em Direito Comparado*, Coimbra: Almedina, 2006.

AMARAL, Diogo Freitas do, “Nota Sobre o Conceito de Propriedade em Locke”, Vol. I, in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles*, (Estudos organizados pelos Professores Doutores António Menezes Cordeiro, Luís Menezes Leitão e Januário da Costa Gomes), Coimbra: Almedina, 2002.

ANDRADE, Manuel da Costa, *Sobre as proibições de prova em Processo Penal*, Coimbra: Coimbra Editora, 1992.

ASCENSÃO, José de Oliveira, “Propriedade”, in *Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura*, Vol. XV, Lisboa: Editorial Verbo, 1973.

BARREIROS, José António, *Crimes contra o Património*, Lisboa: Universidade Lusíada, 1996.

BRITO, Miguel Nogueira de, *A Justificação da Propriedade Privada numa Democracia Constitucional*, Coimbra: Almedina, 2007.

———, *Propriedade Privada: Entre o Privilégio e a Liberdade*, Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2010.

CABRAL, Roque, “Propriedade”, in *Logos – Enciclopédia Luso-Brasileira de Filosofia*, Vol. IV, Lisboa/São Paulo: Editorial Verbo, 2000.

- CAMPOS, Carlos da Silva**, *Apreensão e Propriedade – Considerações Sobre as Medidas de Apreensão em Processo Penal*, Lisboa: Verbo Jurídico, 2006, in <http://www.verbojuridico.pt>, consultado no dia 21 de Março de 2012.
- CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital**, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4.^a Edição revista, Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- CARDOSO, António, BATALHA, Abel, GASPAR, Fernando e MARQUES, Rafael**, *Regime Jurídico das Armas e suas Munições - Anotações*, Coimbra: Almedina, 2009.
- CARMO, Hermano e FERREIRA, Manuela Malheiro**, *Metodologia de Investigação – Guia para Auto-aprendizagem*, 2^a Edição, Lisboa: Universidade Aberta, 2009.
- COSTA, José de Faria**, “Comentário ao artigo 203.º do Código Penal”, in *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial*, Tomo II, (Dirigido por JORGE DE FIGUEIREDO DIAS), Coimbra: Coimbra Editora, 1999.
- CUNHA, Conceição Ferreira da**, “Comentário ao artigo 210.º do Código Penal”, in *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial*, Tomo II, (Dirigido por JORGE DE FIGUEIREDO DIAS), Coimbra: Coimbra Editora, 1999.
- CUNHA, José Manuel Damião da**, *Perda de Bens a favor do Estado – artigos 7.º-12.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro – (Medidas de Combate à Criminalidade organizada e Económico-financeira)*, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2002.
- DIAS, Jorge de Figueiredo**, *Direito Processual Penal*, (Col. Clássicos Jurídicos), Reimpressão da 1.^a Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2004.
- , *Direito Penal Português II – As consequências jurídicas do crime*, Lisboa: Aequitas-Editorial Notícias, 1993.
- , “Comentário ao artigo 205.º do Código Penal”, in *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial*, Tomo II, (Dirigido por JORGE DE FIGUEIREDO DIAS), Coimbra: Coimbra Editora, 1999.
- Eco, Umberto**, *Como se faz uma Tese em Ciências Humanas*, 15.^a Edição, Lisboa: Editorial Presença, 2007.

- FARIA, Miguel José**, *Direitos Fundamentais e Direitos do Homem*, Vol. I, 3.^a Edição Revista e ampliada, Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2001.
- FERREIRA, Manuel Cavaleiro de**, *Curso de Processo Penal*, Vol. I, Lisboa: Edição dos Serviços Sociais da Universidade de Lisboa, 1970.
- FERREIRA, Manuel Cavaleiro de**, *Curso de Processo Penal*, Vol. II, Lisboa: Edição dos Serviços Sociais da Universidade de Lisboa, 1970.
- FERREIRA, Manuel Cavaleiro de**, *Curso de Processo Penal*, Vol. I, Lisboa: Editora Danúbio, Lda., 1986.
- FREIXO, Manuel João Vaz**, *Metodologia Científica – Fundamentos, Métodos e Técnicas*, 3.^a Edição, Lisboa: Instituto Piaget, 2011.
- GONÇALVES, Manuel Lopes Maia**, *Código Penal Português – Anotado e Comentado – Legislação Complementar*, 15.^a Edição, Coimbra: Almedina, 2002.
- , **Manuel Lopes Maia**, *Código de Processo Penal – Anotado – Legislação Complementar*, 17.^a Edição, revista e actualizada, Coimbra: Almedina, 2009.
- GONZÁLEZ, José Alberto**, *Código Civil Anotado – Direito das Coisas (artigos 1251.º a 1575.º)*, Vol. IV, Lisboa: Quid Juris – Sociedade Editora, 2011.
- JESUS, Francisco Marcolino de**, *Os Meios de Obtenção da Prova em Processo Penal*, Coimbra: Almedina, 2011.
- JORGE, João Evangelista**, “Propriedade: Aspectos éticos”, in *Polis – Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado (Antropologia, Direito, Economia, Ciência Política)*, Vol. IV, Lisboa/São Paulo: Editorial Verbo, 1986.
- LEAL-HENRIQUES, Manuel e SANTOS, Manuel Simas**, *Código Penal Anotado – Parte Geral*, Vol. I, 3.^a Edição, Lisboa: Editora Rei dos Livros, 2002.

——, *Código Penal Anotado – Parte Especial*, Vol. II, 3.^a Edição, Lisboa: Editora Rei dos Livros, 2000.

LEAL-HENRIQUES, Manuel, SANTOS, Manuel Simas e SANTOS, João Simas, *Noções de Processo Penal*, Rei dos Livros, 2010.

LOBO, Fernando Gama, *Droga – Legislação*, 2.^a Edição (revista e aumentada), Lisboa: *Quid Juris*-Sociedade Editora, 2010.

MENDES, Paulo de Sousa, “As proibições de prova no processo penal”, in *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, (Coordenação científica de Maria Fernanda Palma), Coimbra: Almedina, 2004.

MENDES, António de Oliveira e CABRAL, José dos Santos, *Notas ao Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas*, 3.^a Edição, Coimbra: Almedina, 2009.

MESQUITA, Manuel Henrique, “Propriedade: Aspectos jurídicos”, in *Polis – Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado (Antropologia, Direito, Economia, Ciência Política)*, Vol. IV, Lisboa/São Paulo: Editorial Verbo, 1986.

MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV – Direitos Fundamentais, 2.^a Edição (Reimpressão), Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

NELL-BREUNING, O. Von, “Propriedade”, in *Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura*, Vol. XV, Lisboa: Editorial Verbo, 1973.

PEREIRA, António Beça, *Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas – Anotado*, 8.^a Edição, Coimbra: Almedina, 2009.

PIMENTA, José da Costa, *Código de Processo Penal anotado*, Lisboa: Rei dos Livros, 1987.

PINTO, António Augusto Tolda, *A Tramitação Processual Penal*, 2.^a Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

PRATA, Ana, VEIGA, Catarina e VILALONGA, José Manuel, *Dicionário Jurídico – Direito Penal, Direito Processual Penal*, Vol. II, 2.^a Edição, Lisboa: Almedina, 2011.

PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico – Direito Civil, Direito Processual Civil e Organização Judiciária*, Vol. I, (com a colaboração de Jorge Carvalho), 5.^a Edição, Lisboa: Almedina, 2011.

SANTOS, Manuel Simas e SOUSA, Jorge Lopes de, *Contra-ordenações – Anotações ao Regime Geral*, 6.^a Edição, Lisboa: Áreas Editora, 2011.

SILVA, António da, “Propriedade”, in *Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura*, Vol. XV, Lisboa: Editorial Verbo, 1973.

SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*, Vol. I, 6.^a Edição, Lisboa/São Paulo: Editorial Verbo, 2010.

——, *Curso de Processo Penal*, Vol. II, 4.^a Edição revista e actualizada, Lisboa/São Paulo: Editorial Verbo, 2008.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *Processo Penal*, Tomo I, 3.^a Edição revista, actualizada e aumentada, Coimbra: Almedina, 2010.

——, *Teoria Geral do Direito Policial*, 2.^a Edição, Coimbra: Almedina, 2009.

——, *Consumo de Drogas – Reflexões sobre o quadro legal*, 3.^a Edição revista e aumentada, Coimbra: Almedina, 2006.

Teses

ANDRADE, Hélder Fernando Arruda, *O Tráfico de Menor Gravidade e o Consumo: O Papel dos Órgãos de Polícia Criminal*, Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais, Lisboa, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2011.

Legislação

Constituição da República Portuguesa.

Código de Processo Penal.

Código Penal.

Código Civil.

Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, alterada pelo DL n.º 114/2011, de 30 de Novembro – Regime Jurídico do Consumo de Estupefacientes.

Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 12/2011 de 27 de Abril – Regime Jurídico das Armas e suas Munições.

DL n.º 48051, de 21 de Novembro de 1967, que rege a responsabilidade extracontratual do Estado e demais pessoas colectivas públicas.

DL n.º 433/82, de 27 de Outubro, alterado pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro – Ilícito de Mera Ordenação Social (Regime Geral das Contra-Ordenações).

DL n.º 31/85, de 25 de Janeiro, na redacção dada pelo DL n.º 26/97, de 23 de Janeiro – Veículos Apreendidos em Processo Penal.

DL n.º 15/93, de 22 de Janeiro, alterado pela Lei n.º 13/2012, de 26 de Maio – Legislação de Combate à Droga.

DL n.º 130-A/2001, de 23 de Abril, com as alterações trazidas pelo DL n.º 114/2011, de 30 de Novembro – Estabelece a organização, o processo e o regime de funcionamento da Comissão para a Dissuasão da Toxicodependência.

DL n.º 11/2007, de 19 de Janeiro – Regime Jurídico da Avaliação, Utilização e Alienação de Bens Apreendidos pelos Órgãos de Polícia Criminal.

DL n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro – Procede à definição do Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP) e cria a Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E. (ANCP), com as funções de entidade gestora do SNCP e gestora do Parque de Veículos do Estado.

DL n.º 170/2008, de 26 de Agosto – Estabelece o regime jurídico do Parque de Veículos do Estado (PVE).

Portaria n.º 1215/2007, de 20 de Setembro.

Portaria n.º 94/96, de 26 de Março.

Jurisprudência

Ac. do TC, n.º 294/2008, de 29/05/2008, Processo n.º 11/08, in www.dgsi.pt.

Ac. do STJ de 21/12/2006, Processo n.º 06P4047, in www.dgsi.pt.

Ac. do STJ de 17/05/2007, Processo n.º 07P1231, in www.dgsi.pt.

Ac. do STJ de 27/04/2011, Processo n.º 456/08.3GAMMV, in www.dgsi.pt.
Ac. do TRC de 09/12/2009, Processo n.º 23/09. 4GASBG-A.C1, in www.dgsi.pt.
Ac. do TRE de 16/12/2003, Processo n.º 1317/03-1, in www.dgsi.pt.
Ac. do TRE de 17/09/2009, Processo n.º 1/07.8GAPTM-C.E1, in www.dgsi.pt.
Ac. do TRG de 12/01/2009, Processo n.º 2200/08-2, in www.dgsi.pt.
Ac. do TRL de 01/10/97, Processo n.º 0055313, in www.dgsi.pt.
Ac. do TRL de 04/06/1997, Processo n.º 0030913, in www.dgsi.pt.
Ac. do TRP de 21/01/2004, Processo n.º 0315777, in www.dgsi.pt.
Ac. do TRP de 30/06/2004, Processo n.º 0413638, in www.dgsi.pt.
Ac. do TRP de 7/11/2007, Processo n.º 0745888, in www.dgsi.pt.
Ac. do TRP de 16/09/2009, Processo n.º 842/06.3PJPT-A.P1 – 4.ª Secção, in www.dgsi.pt.
Ac. do TRP de 14/10/2009, Processo n.º 4448/07.1TDPRT-A.P1 – 1.ª Sec., in www.dgsi.pt.
Ac. do TRP de 29/09/2010, Processo n.º 1733/09.1T3AVR-B.P1, in www.dgsi.pt.
Ac. do TRP de 11/01/2012, Processo n.º 323/09.3GACNF.P1, in www.dgsi.pt.

Outros documentos

Circular n.º 04/2005, de 29/06/2005, da Procuradoria-Geral da República.
Ofício-Circular n.º 13/04, de 10/03/2004, da Direcção Geral da Administração da Justiça.
Ofício-Circular n.º 41/05, de 23/09/2005, da Direcção Geral da Administração da Justiça.
Ofício-Circular n.º 18/06, de 22/03/2006, da Direcção Geral da Administração da Justiça.
Ofício-Circular n.º 52, de 04/09/2008, da Direcção Geral da Administração da Justiça.
Despacho n.º 7378/2009, de 02/03/2009, do Ministério das Finanças e da Administração Pública.
Deliberação n.º 2260/2011, de 28/11/2011, da ANCP, E.P.E.